



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 29 de maio de 2023

nº 2843 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

##### Administração Pública Municipal

Pág. 7

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 43

>>Portarias Pág. 51

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 52

>>Extratos Pág. 53

##### Licitações

>>Avisos Pág. 56

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 56

>>Pautas Pág. 102

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 105



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

## Administração Pública Estadual

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0769/23 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil.  
**ASSUNTO:** Pensão civil vitalícia e temporária.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.  
**INTERESSADAS:** Joice Melo da Silva (companheira) - CPF n. \*\*\*.061.542 - \*\*. Mylla Thársila Salazar de Souza (filha) – CPF n. \*\*\*.513.432 - \*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor - Presidente do IPAM.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

## DECISÃO N. 0050/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRA. VITÁLICIA. FILHO. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão previdenciária, sem paridade, concedida à Joice Melo da Silva (companheira)<sup>[1]</sup>, CPF n. \*\*\*.061.542 - \*\*, em caráter vitalício, e Mylla Thársila Salazar de Souza (filha)<sup>[2]</sup>, CPF n. \*\*\*.513.432 - \*\*, em caráter temporário, mediante a certificação da condição de beneficiárias do servidor **Jorge Ricardo Salazar dos Santos**, falecido em 15.07.2022<sup>[3]</sup>, quando ativo<sup>[4]</sup> no cargo de Professor, nível II, referência 11, cadastro n. 218322, com carga horária de 25 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED do município de Porto Velho, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão às interessadas foi materializado por meio da Portaria n. 06/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.01.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3390 de 13.01.2023, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com os artigos 9º, alínea “a”; 54, inciso II, §§ 1º e 3º; 55, inciso I; 56; 59; 62, incisos I, alínea “c”, e II, alínea “a”, e 64, incisos I e II, da Lei Complementar Municipal n. 404/10 (fls. 9/10 do ID 1370940).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1373410).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[5]</sup>.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>[6]</sup>.

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o servidor estava em plena atividade no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED do município de Porto Velho, nos termos art. 4º, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010 (ID 1370945).

8. Cumpre ressaltar que evento morte, ocorrido após a publicação da EC n. 41/2003, não gera direito a paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal/88.

9. Referente à dependência previdenciária das beneficiárias, considerando que foi juntada aos autos a escritura pública de declaração de união estável, registrada no 1º Ofício de Notas e Registro Civil do município de Porto Velho, chancelada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia (fls. 1 e 2 ID 1370942), firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora Joice Melo da Silva e a certidão de nascimento (fl. 03 do ID 1370942) da menor Mylla Thársila Slazar de Sousa, comprovou-se a qualidade de dependentes previdenciários, nos termos dos artigos 9º, “a”, §3º e 62, I, “c”, e II, “a”, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010.

10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 15.07.2022, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 1 do ID 1370940).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da documentação comprobatória colacionada aos autos e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1373410), **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida à **Joice Melo da Silva** (companheira), CPF n. \*\*\*.061.542 - \*\*, em caráter vitalício, e à **Mylla Thársila Salazar de Souza** (filha), CPF n. \*\*\*.513.432 - \*\*, em caráter temporário, mediante a certificação da condição de beneficiárias previdenciárias do servidor Jorge Ricardo Salazar dos Santos, falecido em 15.07.2022, quando ativo no cargo de Professor, nível II, referência 11, cadastro n. 218322, com carga horária de 25 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 06/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.01.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3390, de 13.01.2023, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com os artigos 9º, alínea "a"; 54, inciso II, §§ 1º e 3º; 55, inciso I; 56; 59; 62, incisos I, alínea "c", e II, alínea "a", e 64, incisos I e II, da Lei Complementar Municipal n. 404/10 (fls. 9/10 do ID 1370940).

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a rubrica da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 25 de maio de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Escritura Pública de Declaração de união Estável (fl. 1 e 2 ID 1370942).

[2] Certidão de Nascimento (fl. 03 ID 1370942).

[3] Certidão de Óbito (fl. 1 ID 1370940).

[4] Conforme informado no Relatório de Pensão Civil (fl. 1 ID 1370946)

[5] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[6] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0489/2023 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Municipal.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPAM.

**INTERESSADA:** Vera Lúcia de Souza.  
CPF n.\*\*\*.520.072-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Valdineia Vaz Lara – Presidente do IPAM.  
CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ATO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0119/2023-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor Vera Lúcia de Souza, inscrito no CPF n. \*\*\*.520.072-\*\*, ocupante do cargo de Professor I, matrícula n. 241/0 0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Espigão do Oeste/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto n. 5.373, de 1º.12.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.3360, de 2.12.2022 (ID=1354098), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 1.796/14.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1373208), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0071/2023-GPETV (ID=1395972), de lavra do Procurador Ernesto Tavares Victória, ao divergir do Relatório da Unidade Técnica opinou da seguinte forma:

Isso posto, divergindo da conclusão e proposta da CECEX-4 (ID 1373208), em razão dos apontamentos anteriormente aventados, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. determinado a Presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste (IPRAM), que:

a) notifique a interessada para ratifique a escolha da regra de concessão do benefício manifestada em seu requerimento (ID 1354098, p. 1), ou que opte por outra dentre as possibilidades que lhe foram apresentadas e se mostrem possíveis; b) promova a retificação da fundamentação do ato de aposentadoria, nos moldes da opção manifestada pela Interessada e, ainda, inclua nela o §9º, do art. 4º da Emenda n. 103/19, se na época do fato gerador do benefício, ainda não haviam sido promovidas alterações na legislação interna do RPPS municipal, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

2. Com a comprovação da retificação do ato de aposentadoria, nos moldes sugeridos no item, a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, salvo se outro for o entendimento do e. Relator, considerando que houve manifestação meritória e conclusiva, ressaltando-se a participação ministerial em sessão;

3. recomendado à autarquia previdenciária, para que faça constar na fundamentação dos atos de aposentadoria vindouros o art. 4º, §9º, da EC 103/19, quando o fato gerador tenha ocorrido na sua vigência, porém ainda não tenham sido promovidas alterações na legislação interna do RPPS municipal, de modo a evitar dúvidas no momento da análise de sua legalidade para fins de registro pelo Tribunal;

4. instada a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Coordenadoria Especializada, que passe a observar nos atos vindouros de aposentadoria do referido ente Municipal, se foram acatadas as recomendações contidas no item anterior, noticiando a Relatoria, no caso de detectadas eventuais impropriedades.

5. É o Relatório. Decido.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Vera Lúcia de Souza, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 1.796/14, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. No que tange à necessidade de retificação do ato concessório, e com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde* (ou *per relationem*), que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Parecer n. 0071/2023-GPETV (ID=1395972), de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

Isso porque, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1357086), pode-se concluir que, em 26.7.2022 teriam sido alcançados todos os requisitos exigidos no art. 6º, da EC n. 41, para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 25 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, para ocupantes de cargo de professor de Educação Infantil, Fundamental e Médio.

Ocorre que, apesar dos requisitos acima mencionados, estarem comprovados nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 1354099), exigidas pela IN n. 50/2017/TCE-RO pela regra de transição disposta na fundamentação, não é possível acompanhar a conclusão da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 40) pela legalidade e registro do ato. Explica-se.

Isso porque, na data do fato gerador do benefício de aposentadoria e da sua concessão pela municipalidade, haviam ocorrido mudanças legislativas significativas na ordem constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 103, de 11.11.2019, algumas a depender da alteração da norma interna do RPPS Municipal, o que merece reflexão.

Contudo, tanto o texto da Lei municipal n. 1.796, de 4.9.2014 anexada aos autos pela Municipalidade (ID 1354103), quanto o dispositivo citado da Lei municipal n. 1.796/2014, vigente a época do fato gerador da aposentadoria, possuem redações ainda não adaptadas a novel EC n. 103/19, vez que ainda consta o pagamento de auxílio-doença pelo RPPS, por exemplo, situação que passou a ser expressamente vedada, a partir da referida emenda.

Relevante mencionar que a interessada em seu requerimento (ID 1354098, p. 1), dentre as possibilidades que lhe foram apresentadas, mencionou expressamente o anseio de aposentar-se com fundamento na regra permanente prevista no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/03), que enseja o direito a proventos iniciais integrais, fixados com base na chamada média contributiva e sem paridade, enquanto o benefício com amparo no art. 6º, da EC n. 41/03, c/c art. 2º e 5º da EC n. 47, assegura o direito a proventos integrais calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo que ocupava, bem como garante à paridade de reajustes com os servidores em atividade, o que cabe a segurada decidir.

Neste contexto, no presente caso, há uma incompatibilidade entre os dispositivos constitucionais citados e os da lei municipal, situação que obstaculiza o registro do ato.

Como se não bastasse, ainda se alerta que restou omitido dispositivo constitucional essencial para escoreta concessão do benefício, cuja legalidade se aprecia para fins de registro. É que não foi citado na fundamentação do ato concessório o art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, que definiu que se aplicam às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna, relacionada ao respectivo RPPS.

**Nesta senda, como no presente caso o fato gerador ocorreu na vigência da EC n. 103/19 e a legislação interna do RPPS/RO ainda não se mostra tenha sofrido alguma adequação das novas disposições introduzidas pela citada emenda, deve constar na fundamentação do ato o art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, de modo a evitar dúvidas, quanto aos requisitos de concessão e, principalmente, critérios de fixação do valor do benefício inicial e de seu reajuste, que foram significativamente alteradas com a sobredita norma constitucional, a partir de sua vigência.**

**Desta maneira, considerando o tempo transcorrido entre a data do fato gerador do benefício até a chegada no Tribunal e as relevantes mudanças legislativas citadas, por um questão de segurança jurídica para a interessada e, também, a título prospectivo, é necessário determinar a autarquia previdenciária que inclua na fundamentação do ato concessório, o §9º, do art. 4º da Emenda n. 103/19, bem como que faça constar nos atos vindouros, enquanto não promovidas alterações na legislação interna do RPPS, de modo a evitar dúvidas no momento da análise de sua legalidade pela Corte de Contas, para fins de registro.**

De mais a mais, é certo que com as alterações legislativas, os atos precisam ser reformulados até mesmo para se ter a real localização no espaço e tempo. Tal proposição sugerida pelo Ministério Público de Contas respeita a segurança jurídica e já foi encampada pelo Tribunal, consoante extrai-se da Decisão Monocrática n. 0072/2022-GABFJFS1, proferida no Proc. n. 00551/23-TCE/RO, a seguir colacionada, a qual tinha como objeto ato concessório de aposentadoria enviado pela própria Municipalidade: **(grifo nosso)**

(...)

7. Deste modo, acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas quanto à necessidade de retificação do ato concessório para que seja feita a inclusão do §9º, art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, a fim de resguardar a segurança jurídica da servidora e evitar possíveis conflitos com as futuras normas que vierem a alterar os requisitos de aposentadoria.

8. Porém, o *Parquet* ainda opinou para que a servidora fosse notificada para ratificar a escolha da regra de concessão do benefício, haja vista que no requerimento de fl. 1, do ID=1354098, assinalou a opção para se aposentar segundo a regra do art. 40, §1º, III, "a" da CF/88, a qual enseja o direito a proventos iniciais integrais, fixados com base na chamada média contributiva e sem paridade, enquanto que o benefício foi concedido com amparo no art. 6º, da EC n. 41/03, c/c art. 2º e 5º da EC n. 47, assegurando o direito a proventos integrais calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo que ocupava, bem como garante à paridade de reajustes com os servidores em atividade.

9. Em que pese opinativo ministerial, na documentação do ID=1354099 consta a assinatura da servidora nas memórias de cálculo dos proventos segundo as regras a que teria direito, juntamente com a simulação dos proventos. Logo, é razoável concluir que a interessada estava ciente das diversas regras para concessão do benefício, bem como de seus futuros proventos, razão pela qual considero não ser necessário a ratificação quanto à escolha da regra de aposentadoria.

10. Ante o exposto, **DECIDO:**

**I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:**

a) Retifique a fundamentação do ato de aposentadoria, incluindo o §9º, do art. 4º da Emenda n. 103/19, se na época do fato gerador do benefício, ainda não haviam sido promovidas alterações na legislação interna do RPPS municipal;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial.

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, 26 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468  
A-II

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1266/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Wilson Custódio Benítez – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.613.571-\*\*. **INSTITUIDORA:** Isabel da Silveira.  
CPF n. \*\*\*.147.042-\*\*, falecida em 11.5.2021.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor **Wilson Custódio Benítez – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.613.571-\*\* beneficiário da instituidora **Isabel da Silveira**, CPF n. \*\*\*.147.042-\*\*, falecida em 11.5.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 03, matrícula n. 300027472, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Ato Concessório de Pensão n. 147, de 6.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1400, de 13.7.2021 (ID=1397221), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, le § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003..
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1400823, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, le § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003..

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 11.5.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1397222), aliado à comprovação da condição de beneficiário de Wilson Custódio Benitez – Cônjuge, consoante Certidão de Casamento de ID=1397221.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1397222).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1400823) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 147, de 6.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1400, de 13.7.2021, de pensão vitalícia ao Senhor **Wilson Custódio Benitez – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.613.571-\*\*, beneficiário da instituidora **Isabel da Silveira**, CPF n. \*\*\*.147.042-\*\*, falecida em 11.5.2021, ex ocupante no cargo de Professor, classe C, referência 03, matrícula n. 300027472, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 25 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2784/2022/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 94/2019, Processo Administrativo nº 20-1/2020  
**INTERESSADO:** Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. - atualmente denominada Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. CNPJ nº 05.884.660/0001-04  
**RESPONSÁVEIS:** Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – CPF nº \*\*\*.636.212-\*\*  
Prefeito Municipal  
Gyam Célia de Souza Catelani Ferro – CPF n. \*\*\*.681.202-\*\*  
Controladora-Geral do Município  
**ADVOGADOS:** Fabio Camargo Lopes – OAB/RO nº 8.807  
Ingrid Manuella Barroso Fernandes – OAB/PA 15.729  
Pedro Henrique Vieira Feitosa – OAB/RO nº 9.622  
Rodrigo Barbosa Marques do Rosário – OAB/RO nº 2.969  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0065/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. NÃO PROCESSAMENTO EM AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA, ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir da documentação[1] intitulada como Representação apresentada pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (atualmente denominada Uzzipay Administradora de Convênio Ltda.), CNPJ nº 05.884.660/0001-04, sobre suposta irregularidade no Registro de Preço nº 046/2019, referente Pregão Eletrônico nº 94/2019, Processo Administrativo nº 20-1/2020, do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, que tem como objeto a prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis.

2. A Empresa Representante aduz que firmou com o Executivo municipal os Contratos nºs 029 e 31/2020/PGM/PMCJ e 001/2021/PGM/PMCJ, e que executou os serviços contratados, sendo que estes não foram pagos, vez que Administração não honrou com o dever de pagamento, correspondente ao valor de R\$1.053.084,40 (um milhão, cinquenta e três mil, oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

2.1 Ao final requereu o conhecimento da Representação, para apuração dos fatos e que fosse ordenado ao Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que procedesse o adimplemento imediato da dívida ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo.

3. Após autuação da documentação, os autos foram submetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

3.1 Por meio do Despacho registrado sob o ID=1366269 a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa - Cecex 8 informou que foram realizadas diligências, via ofício[2], junto ao Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari solicitando documentos e informações indispensáveis à análise de seletividade.

3.1.1 Embora regularmente notificado o Executivo municipal deixou de responder às diligências desta Corte, razão pela qual propôs que fosse determinada à Administração que fornecesse as informações necessárias à análise técnica preliminar, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

4. Nesta Relatoria prolatei a Decisão Monocrática DM nº 0041/2023/GCFCS/TCE-RO[3], ocasião em que acolhendo a posposta técnica determinei ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz[4] que apresentasse a esta Corte os documentos/informações solicitados por meio do Ofício nº 15/2023/SGCE/TCERO, reiterado pelo Ofício nº 41/2023/SGCE/TCERO, via SEI nº 00518/2023 (ID=1365942, págs. 12/20).

4.1 O Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, e o Senhor Richard Gamarra da Silva Yamada, Procurador-Geral do Município, encaminharam, respectivamente, as documentações protocolizadas sob os nºs 02291/23 e 1868/23.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados a Unidade Técnica que expediu o Relatório de Seletividade registrado sob o ID=1392366, ocasião em que destacou que a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, momento em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, sendo necessária a pontuação mínima de 50 pontos[5].

5.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMA, as informações narradas nestes autos alcançaram 55, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.2. De acordo com a Unidade Técnica a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz alcançou 9 pontos.

5.3. Ainda de acordo com a Unidade Técnica:

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.**

5.3.1. Entretanto, apontou que a empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (antiga Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.) alega, em suma, que o Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari teria deixado de realizar os pagamentos referentes a execução dos contratos nºs 029/2020/PMG/PMCJ, 031/2020/PMG/PMCJ e 001/2021/PMG/PMCJ.

5.3.2. Após diligências a Administração encaminhou a documentação protocolizada sob o nº 01868/23 informando que reconheceria a dívida, até então pendente de pagamento dada a “ausência do recurso financeiro”, e em seguida a documentação protocolizada sob o nº 02291/23, por meio da qual, em complemento as informações anteriores informou o processo administrativo autuado para processamento do pagamento da dívida e ainda que a empresa ingressara ação de cobrança junto ao Poder Judiciário Estadual, “estando este em fase avançada”.

5.4. Assim, o Corpo Técnico entendeu que diante das informações trazidas pelo Executivo Municipal de Candeias do Jamari “não cabe, em princípio, proposição de qualquer ação de controle específica” e ressalta:

42. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/2019, as informações deste PAP deverão ser integradas na base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo como elementos relevantes para planejamento de futuras ações fiscalizatórias no município de Candeias do Jamari.

5.5. Ao final, propôs que o presente PAP deixe de ser processado, em razão do não preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, seja encaminhada cópia da documentação ao Senhor Valteir Geraldo Gomes Queiroz, Prefeito, e à Senhora Gyam Célia de Souza Catelani, atual Procuradora-Geral do município, para que tomem ciência da presente demanda.

5.5.1. Propôs ainda, que sejam remetidas cópias à Secretaria-Geral de Controle Externo das informações deste PAP para que integrem a base de dados como elementos relevantes para planejamento de futuras ações fiscalizatórias no município de Candeias do Jamari, conforme disposto no art. 3º, da Resolução nº 291/2019, e por fim, dada ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

6. Pois bem. Quanto a este procedimento, para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

7.1. Dos 50 pontos mínimos necessários do índice RROMa a avaliação empreendida nestes autos pela Equipe Técnica alcançou 55 pontos, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado, o bastante para que fosse proposto o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

8. Desta forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico (ID=1392366).

9. Por fim, cabe destacar a acertada colocação da Unidade Técnica quanto a cobrança da dívida, vez que “a reclamante... buscou a esfera judicial, que é a adequada para solucionar a questão”.

10. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1392366, **DECIDO**:

**I – Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput* da Resolução nº 291/2019, em razão das informações recebidas nesta Corte por meio da Representação apresentado pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. (atualmente denominada Uzzipay Administradora de Convênio Ltda.), CNPJ nº 05.884.660/0001-04, sobre suposta irregularidade no Registro de Preço nº 046/2019, referente Pregão Eletrônico nº 94/2019, Processo Administrativo nº 20-1/2020, do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, que tem como objeto a prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis, ocorridas em decorrência do não pagamento dos serviços prestados, executados nos termos dos Contratos nºs 029 e 31/2020/PGM/PMCJ e 001/2021/PGM/PMCJ, **por não ter alcançado o mínimo necessário de 48 pontos da Matriz GUT**, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

**II – Dar** conhecimento desta Decisão, via ofício, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (\*\*\*.636.212-\*\*), prefeito do Município de Candeias do Jamari, e à Senhora Gyam Célia de Souza Catelani Ferro (CPF n. \*\*\*.681.202-\*\*), Controladora-Geral do Município, ou a quem os substituir, encaminhando-lhes cópia da documentação, para adoção das eventuais providências que entenderem cabíveis e necessárias, **dispensando** o envio de comprovação a esta Corte de Contas;

**III – Dar** conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/2019, as informações deste PAP sejam integradas na base de dados como elementos relevantes para planejamento de futuras ações fiscalizatórias no município de Candeias do Jamari;

**IV – Intimar** o Ministério Público de Contas dando-lhe ciência do teor desta Decisão;

**V – Dar ciência** desta Decisão à Interessada, via Diário Oficial Eletrônico;

**VI - Determinar** ao Departamento do Pleno que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II a V e, após os trâmites regimentais, seja este Procedimento Apuratório Preliminar arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Protocolo nº 07457/22.

[2] Ofício nº 15/2023/SGCE/TCERO, reiterado pelo Ofício nº 41/2023/SGCE/TCERO, via SEI nº 00512/2023 (ID=1365942, págs. 12/20).

[3] ID=1369737.

[4] Notificado via correio eletrônico, conforme Termo de Notificação Eletrônica registrada sob o ID=1373999.

[5] Art. 4º da Portaria nº 466/2019 c/c o art. 9º Resolução nº 291/2019.

**Município de Governador Jorge Teixeira****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 00948/2023 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
**RESPONSÁVEL:** Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.115.662-\*\*  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**DM/DDR nº 0063/2023/GCFCS/TCE-RO**

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o responsável ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1401869), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência do responsável, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

**DECIDO**

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, na condição de Prefeito Municipal; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1401869) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência**, o Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**- CPF nº \*\*\*.115.662-\*\*, Chefe do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

**A1) Ausência de integridade entre demonstrativos** (detalhado no subitem A1, relatório ID=1401869).

Critérios: Art. 85, 89 e 101 da Lei 4.320/64; item 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) 08 - Metodologia para Elaboração dos Fluxos de Caixa, conforme apresentado a seguir:

Tabela - Balanço orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa - receitas derivadas e originárias

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa		
(+)	Receita Tributária	2.646.054,73	(+)	Receita Tributária	2.646.054,73
(+)	Receita de Contribuições	4.473.105,97	(+)	Receita de Contribuições	4.473.105,97
(+)	Receita Patrimonial	4.009.146,32	(+)	Receita Patrimonial	-
(+)	Receita Agropecuária	-	(+)	Receita Agropecuária	-
(+)	Receita Industrial	-	(+)	Receita Industrial	-
(+)	Receita de Serviços	143.867,81	(+)	Receita de Serviços	143.867,81
(+)	Outras Receitas Correntes	163.196,78	(+)	Remuneração das Disponibilidades	1.897.534,41
(+)	Outras Receitas de Capital	-	(+)	Outras Receitas Derivadas e Originárias	163.196,78
=	<b>Total</b>	<b>11.435.371,61</b>	=	<b>Total</b>	<b>9.323.759,70</b>

  

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
<b>Resultado da avaliação:</b>	<b>Distorção</b>		<b>Distorção ==&gt;</b>	<b>2.111.611,91</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1382545); Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (ID 1382549); Notas Explicativas (ID 1382559).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1401869.

**A2) Remessa intempestiva do balancete de janeiro de 2022** (detalhado no subitem A2, relatório ID=1401869).

Critérios: Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa 72/2020/TCE-RO.

**A3) Excesso de alterações orçamentárias** (detalhado no subitem A3, relatório ID=1401869).

Critérios: Item III do APL-TC 00346/2020 - Processo 01595/2020 (máximo de 20%; ID=973958); Processos 01133/2011 (Decisão 232/2011); 01675/2018 (APL-TC 00544/2018); 01597/2018 (APL-TC 00546/2018); 01852/2016 (APL-TC 00419/2016); 01456/2016 (APL-TC 00056/2017) e 01595/20 (APL-TC 00346/20), conforme apresentado a seguir:

TABELA. AVALIAÇÃO DO EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (MÁXIMO 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	8.699.776,34	23,98
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias

Fonte: Relatório Técnico, ID=1401869.

**A4) Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial** (detalhado no subitem A4, relatório ID=1401869).

Critérios: art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio atuarial) e arts. 54 e 55 da Portaria MTP 1.467/2022, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Limite de Déficit Atuarial - LDA

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	51.067.272,27
Valor do déficit em amortização (b)	Lei Municipal n. 25/2022 (anexo III)	37.608.223,64
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	13.459.048,63
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1382555)	16,70
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	12.792.351,70
<b>Avaliação</b>		<b>Não conformidade</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial

Fonte: Relatório Técnico,

ID=1401869.

**A5) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa** (detalhado no subitem A5, relatório ID=1401869), conforme apresentado a seguir:

Critérios: art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa 065/2019/TCE-RO, c/c o item X do Acórdão APL-TC 00280/2021 (Processo 01018/2021), conforme apresentado a seguir:

**Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa**

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2022 (b)	Arrecadado no Ano - 2022 (c)	Baixas Administrativas¹ - 2022 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2022 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	5.892.488,72	1.295.171,60	289.337,39	352.562,40	6.545.760,53	4,91
Dívida Ativa Não Tributária	2.360.167,22	403.237,59		97.673,50	2.665.731,31	-
<b>TOTAL</b>	<b>8.252.655,94</b>	<b>1.698.409,19</b>	<b>289.337,39</b>	<b>450.235,90</b>	<b>9.211.491,84</b>	<b>3,51</b>

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial

Fonte: Relatório Técnico, ID=1401869.

**A6) Não cumprimento de Determinações do Tribunal** (detalhado no subitem A6, relatório ID=1401869).

Critérios: APL-TC 00316/21; APL-TC 00323/22; APL-TC 00036/21; APL-TC 00544/18; APL-TC 00398/18 e APL-TC 00178/22, conforme apresentado a seguir:

Decisão	Determinação/recomendação
Acórdão APL-TC 00316/21 (ID=1137018)	III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. ***.115.662-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: e) revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;
	III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. ***.115.662-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: f) promova, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;
	III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. ***.115.662-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: h) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;
APL-TC 00323/22 (ID=1318044)	III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 1. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
	III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 3. atualize a lei municipal do Plano de Amortização do Déficit Atuarial para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e
	III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 4. que realize a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

**A7) Descumprimento das metas de resultados fiscais primário e nominal** (detalhado no subitem A7, relatório ID=1401869).

Critérios: art. 4º, § 1º e art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e - Art. 1º, Parágrafo Único, IV, "a", da Lei Municipal 1.177/2021 – LDO do exercício de 2022 (alterada pela Lei 1.334/2022), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	50.472.334,80
2. Total das Despesa Primárias	43.210.371,74
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	7.261.963,06
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	7.363.031,58
<b>Avaliação</b>	<b>Não conformidade</b>

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Juros Nominais	1.860.626,10
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	9.122.589,16
7. Meta de Resultado Nominal (LDO)	11.293.870,24
<b>Avaliação</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: RREO Simplificado – 6º bimestre (ID 1399982).

II - **Anexar**, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1401869), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III - **Promover a citação** do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42<sup>11</sup>, da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV - **Realizar a citação** conforme preceitua o art. 44<sup>12</sup> da Resolução 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

V - **Renovar** o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI - **Encaminhar** o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo após decorrido o **prazo** para apresentação de defesa **fixado no item I** desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 00628/23  
**CATEGORIA:** Recurso  
**SUBCATEGORIA:** Embargos de Declaração  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**ASSUNTO:** Embargos de Declaração em face da DM nº 0015/2023/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 00016/23/TCE-RO.  
**INTERESSADO:** Antônio Bento do Nascimento – ex-Prefeito Municipal de Guajará-Mirim  
 CPF nº \*\*\*.187.602-\*\*  
**ADVOGADOS:** Ademir Dias dos Santos – OAB/RO nº 3774  
 José de Almeida Júnior – OAB/RO nº 1370  
 Carlos Eduardo Rocha de Almeida – OAB/RO nº 3593  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas devem ser conhecidos os Embargos de Declaração.

2. Inexistindo efetiva omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, de forma a caracterizar mero inconformismo do embargante quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão embargada, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração.

**DM Nº 0067/2023/GCFCS/TCE-RO**

Tratam os autos de Embargos de Declaração[1] com pedido de efeitos infringentes opostos por Antônio Bento do Nascimento (CPF nº \*\*\*.187.602-\*\*) , ex-prefeito do município de Guajará-Mirim, à decisão monocrática DM nº 0015/2023/GCFCS/TCE-RO[2], proferida no Processo nº 00016/03, que no âmbito de competência deste Relator conheceu do incidente de nulidade apresentado pelo embargante nos autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 06120/17, rejeitando-o, no mérito, ante a inexistência de vícios que determinassem a anulação do acórdão nº 98/2010-PLENO, pelo qual foi julgada irregular a Tomada de Contas Especial atuada sob nº 00016/03, com imputação de débito e multa, decisão objeto do referido PACED.

2. Destaca-se da decisão monocrática embargada:

INCIDENTE NULIDADE EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AO JURISDICIONADO REVEL E DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ausência de nomeação de defensor ao jurisdicionado citado por edital não configura nulidade diante da inexistência de previsão normativa no âmbito da Corte de Contas à época dos fatos e inequívoco conhecimento de sua parte quanto a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, considerada sua manifestação à Oficial de Diligências no sentido de não ser de seu interesse ser encontrado.

2. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que se revestem de ilegalidade e causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.

(...)

54. Ante o exposto, nos termos da fundamentação exposta, em total consonância com a manifestação ministerial contida no Parecer nº 0249/2022-GPMILN[3], **DECIDO**:

**I – Conhecer** deste incidente de nulidade apresentado por Antônio Bento do Nascimento, quanto à arguição de nulidade por ausência de nomeação de defensor e de competência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do poder executivo, **rejeitando-a**, no mérito, ante a inexistência de vícios que determinem a anulação do Acórdão nº 98/2010-PLENO nos termos da fundamentação;

**II – Dar ciência** desta decisão e do Parecer nº 0249/2022-GPMILN ao Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, relator do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED nº 06120/17;

**III – Dar ciência** desta decisão responsável Antônio Bento do Nascimento e a seus advogados constituídos, identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**IV – Dar ciência** ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias à publicação e ao cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para as comunicações devidas, arquivando-se o processo após cumpridas as formalidades processuais, na forma regimental.

3. Diz o recorrente, em síntese, que na decisão embargada há: (a) omissão quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição formulado no incidente de nulidade; (b) contradição quanto à arguição de nulidade por ausência de nomeação de defensor dativo ao responsável citado por edital; e, (c) contradição quanto à arguição de nulidade por ausência de competência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do Poder Executivo.

4. O pedido recursal tem a seguinte redação:

Em face do exposto, requer-se o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes e, no mérito, lhe seja dado provimento, a fim de que sejam corrigidas as omissões/contradições apontadas e, conseqüentemente, seja reformada a r. decisão nos pontos indicados, impondo-lhe os efeitos infringentes necessários, por ser medida de inteira e cristalina Justiça!

5. Na forma regimental os declaratórios foram distribuídos a este Relator[4], tendo sua tempestividade certificada pelo Departamento do Pleno[5].

6. Manifestou-se o Ministério Público de Contas pelo parecer nº 0068/2023-GPGMPC[6], da lavra de seu ilustre Procurador-Geral dr. Adilson Moreira de Medeiros. Destacando que o débito imputado ao embargante foi objeto de execução fiscal interposta em tempo hábil, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão ressarcitória, opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos ao entendimento de “que não há na decisão impugnada qualquer mácula a ser sanada pelo TCE-RO”, sugerindo seja o embargante advertido da possibilidade de sanção por manejo de recursos com intento protelatório como previsto no art. 34-A da Lei Complementar nº 154/1996.

É o relatório necessário.

7. Os Embargos de Declaração se constituem instrumento processual adequado para suprir omissões do julgado ou dele excluir contradições e obscuridades, não se prestando a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.
8. No presente caso o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 95 do Regimento Interno desta Corte. A parte é legítima, há interesse processual e, à luz do contido na certidão ID 1359469, foi interposto tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecido.
9. Sustenta o recorrente que a decisão embargada é omissa quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição formulado no incidente de nulidade e apresenta contradições quanto às arguições de nulidade por ausência de nomeação de defensor dativo e por incompetência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do Poder Executivo.
10. Nos termos do acórdão nº 98/2010-PLENO<sup>[7]</sup> esta Corte julgou irregular a Tomada de Contas Especial objeto do processo nº 00016/03, impondo débito (item II) e multa (item III) ao embargante.
11. A decisão transitou em julgado em 9.12.2010<sup>[8]</sup> e o município de Guajará-Mirim ajuizou execução fiscal para cobrança do débito<sup>[9]</sup> (PJe 0000230-57.2013.8.22.0015<sup>[10]</sup>), à qual foram opostos embargos à execução pelo jurisdicionado (PJe nº 0000556-80.2014.8.22.0015), julgados improcedentes em 5.9.2014.
12. Sentença proferida já em 11.2.2022 reconheceu a prescrição nos autos da execução fiscal. A decisão, entretanto, foi reformada pelo TJ/RO em sede de apelação por acórdão publicado em 29.11.2022, com determinação para a continuidade da execução.
13. Pelo ex-prefeito foi também ajuizada ação declaratória de nulidade de ato administrativo (PJe nº 0004304-86.2015.8.22.0015), em relação ao mesmo acórdão nº 98/2010-PLENO, na qual alegou cerceamento do direito de defesa por suposta nulidade de sua citação por edital. O pedido foi julgado improcedente por sentença de 14.10.2016<sup>[11]</sup> e a apelação que interpôs julgada deserta pelo TJ/RO por acórdão transitado em julgado.
14. No âmbito da Corte foi instaurado o citado PACED nº 06120/17, no qual em 21.3.2022 o agora embargante dirigiu ao Conselheiro Presidente desta Tribunal de Contas o "incidente de nulidade"<sup>[12]</sup> em que requereu:
- (a) o reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória considerando as seguintes datas: (a.1) 07 anos, 05 meses e 05 dias entre a data do fato gerador (30/08/2002) e a citação por edital (08/02/2010); (a.2) 07 anos, 01 mês e 02 dias entre a data da instauração do processo administrativo (06/01/2003) e a citação por edital (08/02/2010);
- (b) a decretação de nulidade absoluta e arquivamento do feito por (b.1) ausência de nomeação de defensor dativo, apontando que o responsável foi citado por edital e não apresentou defesa, correndo o processo à revelia; (b.2) ausência de competência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do poder executivo.
15. No exercício de sua competência o Presidente da Corte de ofício reconheceu a prescrição da pretensão executória das multas aplicadas pelo acórdão nº 98/2010-PLENO, conforme decisão monocrática DM 0243/2022-GP<sup>[13]</sup>. Já quanto ao débito imputado ao embargante no item II a decisão foi pelo sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a prescrição nos autos de execução fiscal.
16. Da DM 0243/2022-GP embargou de declaração o ex-prefeito Antônio Bento (processo nº 01170/2022)<sup>[14]</sup> por entender omissa quanto à prescrição do débito e às nulidades relacionadas à ausência de nomeação de defensor dativo e à incompetência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do Poder Executivo.
17. Tais aclaratórios foram apreciados e julgados nos termos DM 0303/2022-GP<sup>[15]</sup>.
18. Quanto às supostas nulidades (ausência de nomeação de defensor dativo e incompetência do TCE para julgar as contas do chefe do Poder Executivo) decidiu o Conselheiro Presidente que a pretensão devia ser analisada pelo órgão julgador do processo originário nº 00016/03, determinando o encaminhamento dos autos a este relator.
19. E em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição ressarcitória manteve o sobrestamento do PACED até o trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal nº 0000230-57.2013.8.22.0015. Destaco:
16. Vencida essa parte, passo ao exame da alegada prescrição do Item II (imputação débito) do Acórdão APL-TC 00098/10, prolatado no Processo n. 00016/13.
17. Sobre o ponto, o interessado alega omissão por parte desta Presidência, tendo em vista que não reconheceu a prescrição do débito imputado sob o item II do referido Acórdão. Entretanto, já consta na Decisão Monocrática proferida, que foi ajuizada uma Ação de Execução Fiscal (n. 0000230-57.2013.8.22.0015) para persecução do referido crédito, e que nela se discute, também, o reconhecimento da prescrição.
18. À vista disso, considerando que a questão está judicializada, e para se evitar possíveis resoluções conflitantes, o melhor caminho a seguir é aguardar o desfecho definitivo dessa demanda judicial. À propósito, nesse sentido vem sendo as decisões deste Tribunal em casos dessa natureza, a exemplo da DM nº 263/2022-GP (PACED nº 06212/17).
19. Por todo o exposto, conforme fundamentação tecida, **conheço** os embargos de declaração e, no mérito, lhe dou **parcial provimento** para sanar a omissão configurada e aperfeiçoar a DM 243/2022-GP, nos seguintes termos:

I – **Manter** o sobrestamento determinado na DM 243/2022-GP; e,

II – **Encaminhar** os autos ao gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator do Acórdão n. APL-TC 00098/10, prolatado no Processo n. 00016/03, para análise quanto à manutenção ou não do débito imputado no item II, tendo em vista a arguição de nulidades absolutas.

20. Com a remessa dos autos a esta relatoria foi ouvido o *Parquet* de Contas[16] e proferida a decisão monocrática ora embargada, como parcialmente reprodutida no item 1, retro, pela qual este relator, atento ao teor das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte, conheceu do incidente de nulidade apresentado no PACED nº 06120/17, no âmbito de sua competência, rejeitando-o ante a inexistência dos alegados vícios que poderiam determinar a reforma do acórdão nº 98/2010-PLENO.

**Alegada omissão quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição ressarcitória.**

21. Pois bem. Agora em relação à decisão monocrática DM nº 0015/2023/GCFCS/TCE-RO[17] volta o embargante a alegar omissão quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição formulado no incidente de nulidade.

22. Ao tempo em que reconhece que o PACED foi sobrestado até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal, por decisão do Conselheiro Presidente ratificada em sede de embargos de declaração, sustenta que a decisão ora embargada “não manifestou acerca da prescrição requerida na peça de incidente de nulidade, bem como nos embargos anteriormente opostos”. Diz também que “foi omissa quanto ao sobrestamento do feito”.

23. Volta a sustentar que a “prescrição administrativa por condenação fundada em acórdão do Tribunal de Contas, quer com sanção de ressarcimento, quer com imposição de multa, já foi reconhecida na matéria posta sob o TEMA 899/STF, vinda no julgamento do REX nº 636.886/Alagoas”, concluindo que “a tese firmada em sede de repercussão geral restou omissa na r. decisão, merecendo esclarecimento, com o reconhecimento da prescrição”.

24. Sem razão o embargante. Na fundamentação da decisão embargada este relator expressamente consignou que em razão das decisões anteriormente proferidas pelo Conselheiro Presidente da Corte estava a deliberar exclusivamente sobre a arguição de nulidade por ausência de nomeação de defensor dativo e por incompetência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do Poder Executivo, decorrência lógica de as questões relacionadas à prescrição terem sido apreciadas no âmbito do PACED. Destaco:

17. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada a partir de denúncia (representação) do Ministério Público Estadual e julgada irregular nos termos do Acórdão nº 98/2010-PLENO em virtude da não comprovação da liquidação e da destinação pública de despesas realizadas por meio dos Processos Administrativos nº 2592/2002 e 2443/2002, no âmbito da administração municipal de Guajará-Mirim, em descumprimento aos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal, artigos 3º e 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e os artigos 62, 63 e 75 da Lei Federal 4.320/64, com a responsabilização do ex-Prefeito Antônio Bento do Nascimento.

18. Prestes a completarem-se 12 (doze) anos do trânsito em julgado do acórdão em referência o ex-Prefeito apresentou petição à Presidência deste Tribunal de Contas em que sustenta a incidência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário e a existência de nulidades absolutas consistentes na ausência de nomeação de defensor dativo (curador de ausentes) depois de citado por edital sem apresentação de defesa, correndo o processo à revelia, e (b.2) e incompetência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do Poder Executivo.

19. No âmbito do PACED nº 06120/17, como relatado, pela DM 0243/2022- GP foi de ofício reconhecida a prescrição sancionatória com baixa de responsabilidade quanto às multas cominadas nos itens III e IV do Acórdão nº APL-TC 00098/10, sobrestando-se aquele feito até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na ação de execução fiscal nº 0000230-57.2013.8.22.0015 (reconhecimento da prescrição).

20. Portanto, **à vista das pretensões deduzidas no “incidente de nulidade” e do que restou decidido no julgamento dos embargos de declaração (Processo nº 01170/2022) pela DM 0303/2022-GP (item 14, retro), delibera-se nesta oportunidade apenas sobre a arguição de nulidade absoluta por (a) ausência de nomeação de defensor dativo, uma vez decretada a revelia do ex-Prefeito depois de citado por edital, e (b) ausência de competência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do Poder Executivo.**

25. Desarrazoada, portanto, a alegação de omissão quanto aos pedidos de reconhecimento da prescrição, como acima demonstrado, seja pelo reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória quanto às multas, seja pela manutenção do sobrestamento do feito quanto à prescrição da pretensão ressarcitória até o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na execução fiscal PJe 0000230-57.2013.8.22.0015.

26. Não é outro o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas. Destaco:

**3.1 DA OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO DÉBITO**

Inicialmente, infere-se das informações destacadas alhures, que a alegação de prescrição da pretensão ressarcitória do débito imposto ao embargante foi suscitada via incidente de nulidade arguido no PACED n. 6120/2017 e que, em razão da cobrança do débito estar judicializada por meio da Ação de Execução Fiscal n. 0000230-57.2013.8.22.0015, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas decidiu sobrestar o feito, já que, em relação à decisão judicial de primeiro grau (que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas) não havia se operado o trânsito em julgado.[18]

Dessa decisão se insurgiu novamente o recorrente, por meio de embargos de declaração, em sede do Processo n. 1170/2022, alegando omissão na análise da prescrição destacada, sobre o qual, novamente, decidiu – e muito bem – o Conselheiro Presidente, manter o sobrestamento dos autos executórios desta Corte, com vistas a evitar decisões conflitantes, já que a matéria estava sendo discutida no âmbito judicial.[19]

Após, os autos foram remetidos, em cumprimento ao comando decisório supramencionado, ao Conselheiro Relator da tomada de contas especial (Processo n. 00016/2003), para análise das demais nulidades arguidas pelo interessado, visto que a análise da prescrição aguardaria decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário.

Em seguida, pronunciou-se o relator acerca das demais nulidades arguidas, já que a análise de prescrição estava sobrestada por força do comando decisório retro citado. [\[20\]](#)

Assim, não há que se falar em omissão do julgado, tendo em vista que a matéria estava sobrestada para aguardar a confirmação ou reforma da sentença judicial proferida em autos da execução fiscal (Processo n. 0000230- 57.2013.8.22.0015).

27. Necessário rememorar que a omissão que legitima a oposição de embargos de declaração é a que se refere a ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual deveria o julgador ter se manifestado. Na hipótese presente o processo foi fundamentadamente sobrestado por decisão do Presidente da Corte quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição do débito para aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal, visando especialmente evitar decisões conflitantes. Entende este relator que as razões de decidir observadas pelo Presidente da Corte se mantêm íntegras, *ad cautelam*, em que pese os recursos manejados pelo embargante na esfera judicial não serem dotados de efeito suspensivo, como apontado pelo Ministério Público de Contas, às quais se soma a designação de grupo de trabalho pela portaria nº 115, de 20.3.2023 (processo SEI nº 8026/2022) encarregado da realização de estudos para a regulamentação, no âmbito desta Corte de Contas, da Lei Estadual nº 5.488, de 19.12.2022, que disciplina a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia, cujos trabalhos estão curso.

28. Não há, portanto, omissão a ser sanada, evidenciada a perfeita adequação da decisão pelo sobrestamento do PACED.

**Alegada contradição quanto à arguição de nulidade por ausência de nomeação de defensor dativo ao responsável citado por edital.**

29. Diz o embargante ter defendido no incidente de nulidade que foi citado por edital e não apresentou defesa, razão pela qual deveria ter sido nomeado defensor dativo e que a ausência de nomeação configuraria ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, portanto nulidade absoluta, e sua arguição foi julgada improcedente pela decisão embargada “por ausência de prejuízo à defesa do responsável, alegando que esta “nitidamente se furtou” de receber o mandado de citação”.

30. Nesse contexto pretende seja desconstituída a decisão embargada pela via dos presentes aclaratórios com pedido de efeitos infringentes, por entendê-la “contraditória ao fundamentar-se no fato de que o interessado se esquivou da citação, em contrariedade ao entendimento firmado nos Tribunais Superiores, já que ausente citação válida e nomeação de defensor dativo”.

31. O embargante centraliza sua argumentação no sentido de que a decisão contraria “entendimento esboçado nos Tribunais Superiores, POR NÃO HAVER A CITAÇÃO VÁLIDA”. Argumenta que “em tempo Pandêmico e Pós-Pandêmico, nenhuma parte em processo judicial necessitava assinar o mandado apresentado pelo Oficial de Justiça”, que a fundamentação declinada por este relator “não guarda relação, bem como não serve como argumento plausível jurídico e processual para tornar desnecessária a participação/nomeação do defensor dativo”, citando em defesa de sua tese julgados do Tribunal de Contas da União e do Superior de Justiça.

32. Vai além ao afirmar que a decisão embargada “contraria definição legal”, “que não foi levado em consideração aplicação por analogia do Código de Processo Civil, nos termos do art. 99-A, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”, em violação ao devido processo legal, e que “ao se inverter indevidamente o ônus da prova para embargante, a Corte de Contas opera em erro na medida em que exige daquela – juntada de documentos que são eliminados com mais de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução n. 362/08-CEE/RO – a produção de prova diabólica”. E conclui:

Portanto, o entendimento de que o Embargante se esquivou de receber o mandado de citação não deve perdurar, restando quanto a este ponto evidente contradição entre o fundamento adotado na decisão embargada e o que determina a Lei, bem como o entendimento dos Tribunais Superiores, merecendo ser reformada.

33. Pois bem. A contradição que legitima os declaratórios, como na lição de Daniel Amorim [\[21\]](#), é a “verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução de questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação.”

34. No mesmo sentido a doutrina de Fredie Didier Júnior [\[22\]](#):

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada.

A decisão é, enfim, contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.

35. Ou seja, ocorre quando o julgador exprime, na mesma decisão, ideias incompatíveis entre si. Não é o que aponta o embargante, que nitidamente manifesta inconformismo com a decisão proferida. O fato foi objetivamente analisado no parecer ministerial: (grifei)

Como se sabe, torna-se a ressaltar, a contradição passível de ser atacada em sede de embargos declaratório é unicamente aquela que importa em divergência entre a fundamentação e o dispositivo, o que, a toda evidência, não restou identificado no manejo da presente demanda recursal, tratando-se de mero inconformismo com a decisão proferida pelo relator, ao tentar cotejá-la com decisões outras, o que incabível na via eleita, que não admite alegação de contradição externa ao *decisum* embargado.

Ademais, a alegada nulidade já foi, inclusive, apreciada pelo Poder Judiciário, no bojo dos autos n. 0004304.86.2015.8.22.0015, que confirmou a ausência de ilegalidade praticada no âmbito dessa Corte de Contas.

36. Com a razão o MPC. A simples leitura da petição de embargos revela que seu autor se refere a suposta contrariedade ao entendimento firmado nos Tribunais Superiores, citando uma decisão do TCU e outra do STJ.

37. Tenta, como afirmado, cotejar a decisão embargada com outras, o que é incabível na via eleita. Registra-se, a propósito, que os julgados citados pelo embargante fazem referência genérica a hipóteses de ausência de citação válida. Em contraponto a didática decisão do TCU trazida à colação pelo *Parquet* de Contas:

De toda sorte, a respeito da ausência de nomeação de defensor dativo, colaciona-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

A ausência de nomeação de defensor dativo não gera nulidade, pois a constituição de procurador, advogado ou não, é facultativa no âmbito do TCU, podendo as partes praticar diretamente os atos processuais.

[Acórdão 14038/2018-Primeira Câmara, Rel. José Mucio Monteiro e Acórdão 8829/2017-Primeira Câmara, Rel. Benjamin Zymler]

(...) 96. O dispositivo supracitado também não se aplica aos processos de controle externo. Enquanto no processo administrativo a autoridade instauradora é obrigada a nomear defensor dativo quando o indiciado se torna revel, no TCU não há essa obrigação. O instituto da revelia disposto no art. 12, § 3º, da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992) impõe o prosseguimento do processo relativamente ao responsável que não atender a citação ou audiência, sem que haja previsão para nomeação de defensor dativo.

97. Por fim, a jurisprudência desta Corte de Contas não prevê a nomeação de defensor dativo em processos de controle externo (Acórdão 8.829/2017, Rel. Benjamin Zymler e Acórdão 14.038/2018, Rel. José Múcio, ambos da 1ª Câmara do TCU)

[Acórdão 1718/2022-Plenário, Rel. Augusto Sherman]

38. E acrescentou:

Dessa feita, assim como no âmbito do TCU, a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE-RO não trazem a obrigatoriedade de nomeação de defensor dativo, de modo que o instituto da revelia prevê o prosseguimento do processo nos casos em que o responsável não atender à citação.

Não se desconhece que, no âmbito dessa Corte de Contas estadual, com vistas a resguardar a amplitude defensiva constitucionalmente assegurada, editou-se a Recomendação n. 003/2014 da Corregedoria-Geral, sinalizando para a designação de defensor dativo nos casos em que configurada a revelia da parte responsável, recomendação a que, todavia, em observância ao princípio processual do *tempus regit actum*, não se submete o caso em apreço, tendo em vista que o trânsito em julgado em relação ao presente feito operou-se em 09.12.2010.

Além do mais, não pode o responsável ser beneficiado pela esquivia à citação, conforme delineado no Parecer n. 249/2022-GPILN, de lavra do Procurador de Contas Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto (ID 1273322).

39. As razões de decidir foram congruente e exaustivamente expostas na decisão embargada, fundamentos que o embargante busca rever, fim ao qual não se presta a via eleita. Impõe-se, assim, diante da inexistência de contradição que legitime os embargos de declaração, o seu não acolhimento.

**Alegada contradição quanto à arquição de nulidade por ausência de competência do Tribunal de Contas para julgar contas do Chefe do Poder Executivo.**

40. Por fim, diz o embargante ter defendido a tese de que o Tribunal de Contas não detém competência para julgar contas de chefe do poder executivo e a decisão embargada “não se debruçou sobre a tese fixada em sede de repercussão geral no supremo tribunal federal de observância obrigatória, conforme art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015, que conduz a ausência de competência do TCE para julgar contas de chefe do poder executivo”.

41. Conclui mais uma vez “que a decisão embargada é contraditória do entendimento dos Tribunais Superiores, o que impõe sua reforma”. Padece o recurso, portanto, da mesma impropriedade identificada no item anterior, qual seja, a suposta contradição não legitima a via dos embargos de declaração. Nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, *verbis*:

O recorrente asseverou, incidindo no mesmo equívoco tratado no tópico anterior, que haveria contradição fato de a decisão embargada encontrar-se dissonante dos entendimentos proferidos pelos Tribunais Superiores, acerca da competência exclusiva do Poder Legislativo para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo.

Aludiu, em específico, que a decisão embargada não se debruçou sobre a tese fixada em sede de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 848.826/DF (Tema 157) e 729.744/DF (Tema 835), que trata da ausência de competência do Tribunal de Contas para julgar contas de chefe do Poder Executivo.

A irresignação, a par de inviável de ser admitida em sede de embargos de declaração, por configurar suposta contradição externa, não condiz, de todo modo, com o disposto no *decisum* sobre o qual se insurge, denotando que o manejo da medida recursal tem cunho absolutamente protelatório, passível de aplicação de multa. [23]

42. Como bem destacado pelo MPC, a irresignação é inviável de ser admitida em sede de declaratórios por configurar suposta contradição externa, como também infundada, pois não condiz com a decisão embargada que fundamentadamente evidencia que os precedentes citados pelo ora embargante tratam de contas anuais do chefe do poder executivo, "portanto distintos do caso destes autos, o que a afasta sua aplicação em razão do *distinguishing*". Destaco:

36. Sustenta o jurisdicionado outra suposta nulidade, que decorreria da incompetência dos Tribunais de Contas para julgar as contas dos Prefeitos Municipais, apontando teses fixadas em repercussão geral sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal como de observância obrigatória com base no art. 927, III, do CPC.

37. Refere-se ao julgamento dos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e 729.744/DF, em 10.8/2016, interpostos contra acórdãos do TSE, dos quais reproduz:

(...)

43. Como se infere dos enunciados transcritos, a questão discutida nestes autos, objeto do julgamento da TCE, é distinta dos precedentes citados pelo responsável Antônio Bento.

44. Ao contrário do que alega o responsável, a reparação do erário e as sanções aplicadas ao responsável no âmbito desta TCE não se referem a julgamento de contas de competência da Câmara Municipal, mas à prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos pelo jurisdicionado, apurados a partir de representação do Ministério Público do Estado.

45. O fato é relevante considerando a pretensão do jurisdicionado em relação às teses fixadas pelo STF – Temas 157 e 835 (observância obrigatória), pois as questões objeto do julgamento da presente TCE não se encartam nos parâmetros de incidência dos precedentes citados.

46. A questão relativa ao *distinguishing* no presente caso é exatamente a mesma já examinada por esta Corte no Processo de TCE nº 03403/16, Relator o Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Trago à colação os seguintes excertos do Acórdão APL-TC 00290/20, lá proferido, à vista da fundamentada análise do Relator, de todo aplicável no caso destes autos:

(...)

47. O acórdão em referência, no que é pertinente ao presente incidente, tem a seguinte ementa:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRELIMINARES. BIS IN IDEM. ILEGITIMIDADE DE PARTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDITORIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO.

(...)

4. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.

(...)

48. São idênticas as questões. Logo, os mesmos fundamentos afastam a aplicação dos precedentes mencionados a este caso concreto, em razão do *distinguishing*.

(...)

52. Evidenciado que os precedentes citados tratam do julgamento de contas anuais do chefe do Poder Executivo, portanto distintos do caso destes autos, o que afasta sua aplicação em razão do *distinguishing*.

53. Na presente TCE foram objeto do julgamento atos praticados pelo ex-Prefeito do município de Guajará-Mirim, comprovadamente eivados de ilegalidade. Como afirmado pelo representante do Parquet de Contas, "o fato de ser Prefeito não significa que o ordenador de despesas goza de isenção de responsabilidade, de sorte que os atos que importam em gestão de recursos públicos – como os que foram tratados, à época, nos presentes autos – devem ser julgados pelo Tribunal de Contas".

43. Nesse sentido o *Parquet* de Contas já havia manifestado entendimento na análise da arguição de nulidade, como reproduzido na decisão embargada, o qual referenda ao se pronunciar sobre estes declaratórios:

É de conhecimento do recorrente que o relator, no bojo da DM00015/2023-GCFCS, já se pronunciou acerca da aplicação dos citados precedentes, afastando-os, em razão do *distinguishing* por ele identificado, já que o caso vertente não se trata do julgamento de contas anuais de chefe do poder executivo, mas sim de atos praticados pelo gestor na qualidade de ordenador de despesas, atrelado ao fato de que o agente político não goza de isenção de responsabilidade pelos atos praticados enquanto gestor de recursos públicos.

Assim, considerando que a contrariedade apontada não se subsume a uma contradição interna a autorizar o acolhimento da medida eleita, ausente também qualquer omissão, vê-se que o verdadeiro desiderato do embargante não é outro que não protelar o cumprimento da decisão condenatória, visto que essa

mesma matéria já foi discutida em sede do incidente de nulidade interposto no PACED n. 6120/2017, nos embargos de declaração que foram objeto do Processo n. 1170/2022, sem esquecer do Processo n. 0004304-86.2015.8.22.0015 (judicial).

44. Também quanto a esse aspecto, portanto, os embargos de declaração não merecem acolhimento, eis que inexistente a alegada contradição.

45. Nesse contexto, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, tampouco erro material, impositivo o não provimento dos embargos de declaração. Nesse sentido a Súmula 20/TCE-RO, que apresenta o seguinte enunciado:

Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração, pois o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir ou, ainda, quanto ao próprio resultado do *decisum*, não dão ensejo à oposição de embargos declaratórios, que é recurso de fundamentação vinculada destinado a integrar ou aperfeiçoar a decisão embargada.

46. Diante de todo o exposto, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas contido no parecer nº 0068/2023-GPGMPC<sup>[24]</sup>, **DECIDO**:

**I – Conhecer dos embargos de declaração** com pedido de efeitos infringentes opostos por Antônio Bento do Nascimento (CPF nº \*\*\*.187.602-\*\*), ex-prefeito do município de Guajará-Mirim, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, **no mérito, negar-lhes provimento** em razão da inexistência da omissão e das contradições alegadas, mantendo-se inalterados o termos da decisão monocrática DM nº 0015/2023/GCFCS/TCE-RO<sup>[25]</sup>, proferida no Processo nº 00016/03;

**II – Dar conhecimento** do teor desta decisão ao embargante, aos demais interessados e aos advogados constituídos via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; , cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III – Dar ciência** ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, incluída a sua publicação;

**V – Decorrido o prazo legal** e adotadas as providências de praxe, junte cópia da decisão nos autos do processo nº 00016/03 e apensem estes embargos naqueles autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] IDs 1359218 e 1359348.

[2] ID 1352092 do Processo nº 00016/03.

[3] ID 1273322 do Processo nº 00016/03.

[4] ID 1359347.

[5] ID 1359469.

[6] ID 1388536.

[7] ID 7642 do processo nº 00016/03.

[8] Conforme certidão ID 1212364, página 617.

[9] Título executivo 084/2011 - ID 1212364, página 664.

[10] Conforme documentos ID 1212364, páginas 665/666.

[11] ID 11243441 do processo judicial (páginas 33/37).

[12] ID 1173266 e anexos IDs 1173267 a 1173277 do PACED nº 06120/17.

[13] Cópia no ID 1225365.

[14] Cópia ID 1225362.

[15] Cópia da DM no ID 1225363.

[16] Parecer nº 0249/2022-GPMILN - ID 1273322.

[17] ID 1352092 do Processo nº 00016/03.

[18] <sup>11</sup> Conforme DM 00243/22-GP (ID 1204942, Processo n. 06120/2017)."

[19] <sup>12</sup> Conforme DM 00303/22-GP (ID 1218934, Processo n. 01170/2022)."

[20] <sup>13</sup> Conforme DM 00015/23-GCFCS (ID 1352092, Processo n. 00016/2003)."

[21] Daniel Amorim A. Neves, *in* Novo CPC comentado, ed. JusPodivm, págs. 1716/1717.

[22] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª ed., JusPodivm, pág. 250.

[23] <sup>18</sup> LC 154/1996 – Art. 34-A. Quando manifestamente protelatórios os recursos, o Tribunal de Contas, declarando que o são, condenará o recorrente a pagar multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor respectivo."

[24] ID 1388536.

[25] ID 1352092 do Processo nº 00016/03.

## Município de Monte Negro

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01170/23  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Monte Negro  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2022 (Processo Administrativo nº 0000442.1.1-2022)  
**INTERESSADOS:** **Maria Luiza da Silva ME** (Extintores Nacional)  
CNPJ nº 04.214.231/0001-59  
**Jader Chaplin Bernardo de Oliveira**  
CPF nº \*\*\*.988.752-\*\*  
**Camila dos Santos Pedro**  
CPF nº \*\*\*.201.109-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** **Ivair José Fernandes** – Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.527.309-\*\*  
**Fernandes Lucas da Costa** – Pregoeiro  
CPF nº \*\*\*.667.052-\*\*  
**Eliezer Silva Pais** – Controlador-Geral do Município  
CPF nº \*\*\*.281.592-\*\*  
**ADVOGADOS:** Leonardo Antunes Ferreira da Silva  
OAB/RO nº 10.464  
Roberta Giacomelli Fernandes  
OAB/SP nº 256.600  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0066/2023/GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação<sup>[1]</sup>, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Maria Luzia da Silva ME, cujo teor noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2022/PMMN/RO<sup>[2]</sup>, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro/RO, tendo por objeto a “formalização de Ata de Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de extintores e serviços de recarga de extintores”, visando atender às necessidades das Secretarias Municipais daquela localidade.

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$412.335,20<sup>[3]</sup> e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 21.12.2022<sup>[4]</sup>. A Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 051/2022 encontra-se às fls. 90/217 dos autos (ID 1392470) e o Termo de Homologação e Adjudicação da referida licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3384, de 5.1.2023<sup>[5]</sup>.

3. A Representante alega, em suma, que, por discordar da habilitação da empresa V. R. da Silva Solução Serviços de Sistemas de Prevenção Contra Incêndio, apresentou intenção de recurso administrativo, porém, teve sua intenção indevidamente rejeitada pelo Pregoeiro responsável.

3.1 Alega que o Pregoeiro obistou seu direito de ver o recurso ser analisado, o que estaria contrariando o próprio edital de licitação, que possibilita, em seu item 16.1, a interposição de recursos, e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02.

3.2 Argumenta que a decisão do Pregoeiro vulnera o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, garantido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3.3 Destaca que a empresa V. R. da Silva Solução Serviços de Sistemas de Prevenção Contra Incêndio deveria ter sido inabilitada e sua contratação teria ocorrido de forma ilegal, com possibilidade de dano ao erário, pois, dos 21 (vinte e um) lotes da licitação, referida empresa teria vencido 16 (dezesesseis).

3.4 Ao final, requer a concessão de tutela antecipatória para determinar a suspensão dos atos de contratação e/ou sua execução, bem como a anulação da decisão do Pregoeiro Municipal que rejeitou a intenção de recurso da Representante. Destaco:

**II. DOS PEDIDOS**

Nobre Conselheiro, por todo exposto acima, bem como tendo como base a Constituição Federal de 1988, a legislação licitatória vigente, as regras do edital do certame em debate, apresentamos mui respeitosamente nossos pedidos abaixo:

a) **Ante ao fundado receio de grave lesão ao erário e do risco de ineficácia da decisão final, rogamos pela concessão de tutela antecipatória prevista no Art. 108-A, da Resolução Administrativa Nº 005/TCER-96, a fim determinar a suspensão dos atos de contratação e/ou sua execução, referente ao Pregão Eletrônico Nº 51/2022, Processo Administrativo nº 0000442.1.1-202, em todos os lotes vencidos pela empresa V. R. DA SILVA SOLUCAO SERVICOS DE SISTEMAS DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, até que sobrevenha decisão final dessa ilustre Corte de Contas;**

b) A intimação do Ministério Público de Contas para que, no exercício de sua atribuição constitucional, na função de “*custus legis*”, manifeste-se acerca dos fatos trazidos à baila por esta representante;

c) A notificação/intimação do senhor FERNANDES LUCAS DA COSTA, Pregoeiro do Município de Montenegro, Rondônia, bem como do responsável pela Homologação do certame em epígrafe, para que, em querendo, apresente suas razões de justificativas;

d) A anulação da decisão adotada pelo do senhor FERNANDES LUCAS DA COSTA, Pregoeiro do Município de Montenegro, que rejeitou a intenção de recurso desta representante, a fim de que se realize sessão de retorno de fase no sistema Licitanet e se garanta, na forma da lei, o direito desta representante de apresentar suas razões recursais e ter seu pleito apreciado pela Administração, em homenagem ao princípio da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, da Carta Magna de 1988;

e) A aplicação de multa e demais sanções cabíveis ao senhor FERNANDES LUCAS DA, bem como ao responsável pela homologação da licitação, em face do erro grosseiro cometido no curso da licitação supramencionada, na forma do Decreto-Lei 4.657/42, art. 28.

(Destaque no original).

4. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 20/273 dos autos (ID 1392470).

5. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.

6. Nos termos do Relatório de fls. 352/366 (ID 1394769), a SGCE verificou a admissibilidade da informação e reconheceu o seguinte: “a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle”<sup>[6]</sup>.

6.1 Com isso, verificadas as condições prévias da informação, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a SGCE verificou que atingiu apenas **48** (quarenta e oito) pontos, mantendo-se, portanto inferior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (50 pontos).

6.2 No que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória para suspender a execução do contrato respectivo, o Corpo Técnico considerou prejudicado o pedido, diante do não atingimento da pontuação necessária para processamento do comunicado, acrescentando que, de qualquer forma, não haveria elementos suficientes para conceder a cautelar.

6.3 Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento<sup>[7]</sup>, *verbis*:

51. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir de comunicado de irregularidade formulado pela empresa Maria Luiza da Silva ME (Extintores Nacional) - CNPJ n. 04.214.231/0001-59, propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Considerar prejudicado o pedido de tutela;

b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) Encaminhar cópia da documentação que compõe os autos aos srs. lvair José Fernandes, CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*, prefeito do Município de Monte Negro, Eliezer Silva Pais, CPF n. \*\*\*.281.592- 87, controlador geral do mesmo município e Fernandes Lucas da Costa, CPF nº \*\*\*.667.052-\*\*, pregoeiro, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas necessárias à apuração de responsabilidades e mitigação dos riscos de nova ocorrência das falhas detectadas no processamento do Pregão Eletrônico nº 51/2022;

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

7. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Maria Luzia da Silva ME, cujo teor noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2022/PMMN/RO, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro/RO, tendo por objeto a “formalização de Ata de Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de extintores e serviços de recarga de extintores”, visando atender às necessidades das Secretarias Municipais.

8. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios devidamente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

9. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

10. Por sua vez, o artigo 2º da Portaria nº 466/2019/TCE-RO esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

11. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).
12. No presente caso, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu apenas 48 (quarenta e oito) pontos no índice RROMa<sup>[9]</sup>, de forma que não alcançou a pontuação mínima de 50 pontos nessa Matriz para apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT)<sup>[9]</sup>, conforme demonstra o “Resultado da Análise da Seletividade” apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 352/366 (ID 1394769).
13. De fato, nos termos do Relatório ID 1394769, a SGCE narrou que, “em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo”, com o encaminhamento de cópia ao gestor, ao pregoeiro e ao responsável pelo controle interno “para adoção das medidas corretivas cabíveis”<sup>[10]</sup>.
14. Isso porque, muito embora tenha reconhecido que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal de Contas, em virtude de que a avaliação do índice RROMa não alcançou a pontuação mínima para prosseguimento, o Relatório Técnico também narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui responsabilidade, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral, “para melhor respaldar as proposições feitas adiante”<sup>[11]</sup>.
15. Desse modo, a Secretaria Geral de Controle Externo registrou que, no intuito de coletar mais elementos para respaldar a análise de seletividade, promoveu investigação dos documentos produzidos no âmbito da licitação, na plataforma Licitanet<sup>[12]</sup> e, ainda, no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Monte Negro<sup>[13]</sup>, ocasião em que, coletada na plataforma Licitanet a peça “Recursos do Processo”, verificou que a ora Representante manifestou a intenção de interpor recurso alegando que o procurador da empresa vencedora dos itens 1, 2, 4 e 7 a 21 (Extinsul) não estava habilitado para representa-la naquela licitação específica, mas apenas junto ao INMETRO de Porto Velho<sup>[14]</sup>.
16. Nada obstante, a Unidade Técnica observou que o Pregoeiro Municipal deixou de processar o recurso administrativo da ora Representante, sob a alegação de que os documentos da empresa Extinsul, como proposta e declarações, haviam sido autenticados no sistema Licitanet mediante aposição de senha pessoal e intransferível, e, por isso, os considerava válidos, acrescentando que, “por economicidade, não haveria cabimento para a impetração do recurso”<sup>[15]</sup>.
17. Portanto, a manifestação técnica esclareceu que a atitude correta do pregoeiro seria a de receber o recurso e, somente depois, analisa-lo, obedecendo, assim, aos termos da Lei Federal nº 10.520/02, o que revela indícios de falha formal na fase recursal da licitação, todavia, ainda que a intenção de recurso fosse acolhida, provavelmente não obteria êxito, quanto ao mérito. Destaco:
40. Há que se considerar que a inserção de documentos e participação na disputa na plataforma Licitanet somente é possível mediante login de pessoa devidamente cadastrada e esta é considerada a representante da competidora no decorrer da licitação.
41. Além disso, é de considerar que a empresa vencedora dos itens anteriormente citados fez remessa de documentação de habilitação em que consta a existência de representante legal (Pedro Portel) devidamente constituído para representá-la especificamente na licitação em testilha, cf. pág. 294 do ID=1393923. Aliás, foi esse mesmo representante quem assinou a proposta comercial (ID=1393940) e as declarações exigidas no instrumento convocatório (ID=1393923).
42. É de se salientar, ainda, que a reclamante não fez qualquer outra acusação e indícios que colocassem em cheque a capacidade técnica da Extinsul, nem sobre eventuais irregularidades nas fases de disputa e julgamento, que pudessem levar a crer que a citada empresa tivesse sido, de algum modo, privilegiada em detrimento dos demais competidores.
43. Portanto, considera-se inexistentes indícios de irregularidades graves que pudesse justificar a abertura de ação de controle específica para apreciá-los.
44. Assim, em face do não alcance dos índices mínimos na pontuação de seletividade, entende-se ser cabível a propositura de arquivamento deste PAP, encaminhando-se cópia ao gestor, ao pregoeiro e ao responsável pelo controle interno para adoção das medidas corretivas cabíveis.
18. Ademais, a análise seletiva da SGCE considerou prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipatória, ante o não atendimento ao índice mínimo para a seleção da informação visando a implementação de uma ação específica de controle, acrescentando, todavia, que eventual análise de tal pedido ensejaria no reconhecimento de que não estão presentes os requisitos para a sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, conforme se depreende dos seguintes argumentos técnicos:
45. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
46. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
47. Conforme foi relatado anteriormente, a aferição preliminar da acusação formulada pela empresa Maria Luiza da Silva ME (Extintores Nacional) revela a possível ocorrência de inconformidade formal, sem indícios do cometimento de grave irregularidade nem de danos ao erário.
48. Além disso, há que se considerar que o comunicado de irregularidades deu entrada nesta Corte em 03/05/2023, cf. documento n. 02444/23, nada menos que 119 dias após a homologação da licitação (ID=1393947) e 106 dias após a publicação das Atas de Registro de Preços nºs 009, 010 e 011/SUPEL/2023 na imprensa oficial (ID=1393948).

49. Portanto, considera-se não estar presentes nem o sentido de urgência nem o perigo de demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, que seriam condições *sine qua non* para a concessão da tutela requerida.

50. Assim sendo, e levando, ainda, em consideração os índices de seletividade alcançados pela demanda, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, que não há elementos para respaldar a concessão da tutela inibitória requerida pela autora.

19. De fato, não há se falar em análise de tutela antecipatória de urgência nos procedimentos apuratórios preliminares que não alcançaram o mínimo para ser selecionado visando uma possível fiscalização de controle, e cujo arquivamento é medida que se impõe, como reconhecido no presente caso.

20. Assim, considerando a apuração do índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (Matriz RROMa), as informações trazidas a esta Corte no Requerimento em epígrafe não alcançaram o índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao posicionamento técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos no artigo 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019.

21. Por fim, considero pertinente dar conhecimento destes autos ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ao Pregoeiro Municipal e ao responsável pelo controle interno para conhecimento e adoção das medidas necessárias à apuração de responsabilidades e mitigação dos riscos de nova ocorrência das falhas detectadas no processamento do Pregão Eletrônico nº 51/2022.

22. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

**I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no artigo 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, uma vez que as informações apresentadas no Requerimento inicial não alcançaram o mínimo necessário de 50 (cinquenta) pontos da Matriz RROMa para prosseguimento;

**II – Considerar** prejudicado o pedido de tutela antecipatória contida na inicial para suspender a contratação de todos os lotes vencidos pela Empresa V. R. da Silva Solução Serviços de Sistemas de Prevenção Contra Incêndio, tendo em vista que não foi alcançada a pontuação necessária para processamento das informações, além do que, como especificou a Unidade Técnica, ainda que os índices de seletividade tivessem sido alcançados, não haveria elementos aptos para conceder a medida cautelar, eis que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações;

**III – Dar conhecimento** dos autos, via ofício, aos Senhores **Ivair José Fernandes** – Prefeito Municipal (CPF nº \*\*\*.527.309-\*\*) ; **Eliezer Silva Pais** – Controlador-Geral do Município (CPF nº \*\*\*.281.592-\*\*) e **Fernandes Lucas da Costa** – Pregoeiro Municipal (CPF nº \*\*\*.667.052-\*\*), ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas necessárias à apuração de responsabilidades e mitigação dos riscos de nova ocorrência das falhas detectadas no processamento do Pregão Eletrônico nº 51/2022;

**IV – Dar ciência** desta Decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que após as providências processuais, sejam os presentes autos **arquivados**.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 4/19 dos autos (ID 1392470).

[2] Cópia do Edital de Licitação e seus Anexos às fls. 31/88 dos autos (ID 1392470).

[3] Conforme item 3.2 do Edital – Fl. 32 dos autos (ID 1392470).

[4] Fl. 31 dos autos (ID 1392470).

[5] Comprovação às fls. 325 dos autos (ID 1393947).

[6] Fl. 359 dos autos (ID 1394769).

[7] Fl. 362/363 dos autos (ID 1394769).

[8] O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

[9] A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos.

[10] Fl. 362 dos autos (ID 1394769).

[11] Fl. 360 dos autos (ID 1394769).

[12] <https://www.licitanet.com.br/>.

[13] <http://transparencia.montenegro.ro.gov.br/>.

[14] Cópia da procuração acostada à fl. 234 do Documento nº 02444/23 (Anexado).

[15] Fl. 361 dos autos (ID 1394769).

**Município de Rolim de Moura**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01346/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Rolim de Moura  
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 045/2023-GCJEPPM, proferida no Processo nº 00890/23  
INTERESSADA: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.  
CNPJ nº 05.884.660/0001-04  
ADVOGADOS: Ian Barros Mollmann  
OAB/RO nº 6.894  
Raira Vlácio Azevedo  
OAB/RO nº 7.994  
João Lucas Mota de Almeida  
OAB/RO nº 12.939  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0068/2023/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

2. Nos termos do artigo 108-C do RI/TCE-RO, caberá Pedido de Reexame contra decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., contra a Decisão Monocrática nº 045/2023-GCJEPPM, proferida no Processo nº 890/23 – TCE/RO, que versa sobre Representação autuada para apurar supostas irregularidades praticadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2023, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura visando futura e eventual contratação de empresa para gerenciamento de sistema eletrônico de gestão da frota de veículos e máquinas, com utilização de cartões magnéticos ou com chip pela menor taxa de gerenciamento, objetivando o atendimento das necessidades das secretarias municipais, durante 01 (um) ano, com abastecimento de combustíveis (óleo diesel comum, S10 e gasolina).

2. Dentre outras providências, referida decisão monocrática indeferiu o pedido de tutela antecipatória para suspender a Ata de Registro de Preços nº 24/2023, em virtude da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão e, ainda, considerando que a natureza essencial dos serviços prestados pela empresa vencedora da licitação para gerenciamento da frota pertencente ao poder público municipal e suas secretarias poderia trazer mais prejuízos do que benefícios neste momento. Destaco:

34. Pelo exposto, decido:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas.

II – Indeferir a tutela antecipatória deduzida nesta Representação para suspensão da Ata de Registro de Preços n. 24/2023, porque não preenchidos os requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, e porquanto a sua concessão, considerando a natureza essencial dos serviços prestados pela empresa vencedora da licitação, para gerenciamento da frota da Prefeitura de Rolim de Moura e suas secretarias, poderia vir a trazer mais prejuízos do que benefícios neste momento, evitando-se, assim, a possibilidade da ocorrência do dano reverso (art. 300, § 3º do CPC).

III – Determinar ao Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, ao Secretário Municipal de Administração Compras e Licitação, Nilzo Rosa de Oliveira, e à Pregoeira Maria Aparecida Botelho, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias, respondam a Representação, apresentando, caso queiram, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na Representação, e remetam, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo n. 789/2023, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item III desta decisão, ou quem os substituam na forma legal.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação da empresa representante e de seu diretor administrativo, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a fim de que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias a representação processual no que diz respeito ao advogado João Lucas Mota de Almeida, subscritor da peça inicial.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação da empresa representante, de seu diretor administrativo e de seus advogados, indicados no cabeçalho desta decisão, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VII – Intimar também o MPC, na forma regimental.

VIII – Após o decurso do prazo contido no item III, com a apresentação das informações requeridas, tramite-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que realize a instrução preliminar da presente Representação, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as

diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissos os responsáveis quanto ao cumprimento do item III dessa decisão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

3. Conforme Certificado no processo principal, a Decisão Monocrática nº DM-00045/23-GCJEPPM foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2821, de 25.4.2023, considerando-se como data de publicação o dia 26.4.2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. Em 16.5.2023, a Empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. interpôs o presente Pedido de Reexame, que teve sua tempestividade certificada conforme ID 1400042.

4. A Recorrente alega que a decisão atacada deixou de levar em consideração possível dano ao erário que poderia advir das irregularidades apontadas. Ressaltou que a suspensão não ensejaria perigo iminente à integridade sanitária, em virtude da existência de outros meios que podem ser empregados para o fim de uma aquisição direta, caso venha ocorrer a suspensão do pacto contratual.

4.1 Observa que o contrato firmado demonstra desvantagem aos cofres públicos, tendo em vista que a Prefeitura vem trabalhando com uma taxa maior do que a ofertada pela licitante, de modo que a suspensão do contrato seria indispensável para evitar eventual dano ao erário.

4.2 Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida e, no mérito, o provimento do presente Pedido de Reexame para determinar a imediata suspensão do Contrato nº 24/2023, com o conseqüente retorno do Pregão Eletrônico nº 30/2023 para a fase de interposição de recurso administrativo.

É o relato necessário.

5. O pedido de reexame possui natureza jurídica de recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade. É, portanto, o instrumento cabível na hipótese dos autos, observado, além do disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96, também o teor dos artigos 108-A a 108-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Aliás, o artigo 108-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê o cabimento de Pedido de Reexame contra decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de fiscalização de ato e contrato, verbis:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 2º A interposição de embargos de declaração não suspende o prazo para o cumprimento da decisão concessiva da Tutela Antecipatória. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 4º O recorrente instrumentalizará a peça recursal com: (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

I - cópia da decisão recorrida; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

II - cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

III - cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

IV - demonstração da tempestividade; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

V - procuração, se for o caso; (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

VI - ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso; e (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

VII - outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

(Destaquei).

7. Desse modo, o presente pedido de reexame é cabível e sua interposição se deu dentro do interregno legal, conforme reconhecido pela Certidão ID 1400042, além do que a Recorrente é parte interessada, possuindo, assim, legitimidade processual para manejar o recurso.

8. Quanto à regularidade formal constata-se que a petição de interposição contém expressa impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, ou seja, as razões que em tese podem ensejar a reforma da decisão recorrida, atendendo, nesses termos, ao princípio da dialeticidade. Destaco:

20. Nessa linha de raciocínio, a suspensão do Contrato nº 24/2023, oriundo do Pregão Eletrônico 30/2023, com a C. V MOREIRA EIRELI, no valor global de R\$ 5.757.320,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte reais), é medida que se requer com vistas a impedir o prosseguimento do evidenciado dano ao erário.

21. Importante é destacar que as ilegalidades foram apontadas na decisão monocrática recorrida, vejamos:

35. É de se considerar que teria sido de grande relevância que a Administração tivesse esgotado todas as possibilidades antes de declarar a inexecução da proposta ofertada, especialmente porque a recusa da taxa de administração negativa (-6%) ocasionou a aceitação da proposta com taxa de administração positiva (1,81%) da empresa C. V. Moreira Eireli (CNPJ n. 03.477.309/001- 65), vencedora do certame, cf. ID=1380740.

36. Ou seja, os indícios conduzem a uma possível situação em que a Administração pode ter deixado de aceitar um desconto de 6% e optado por pagar ao fornecedor uma remuneração de 1,81% sobre o valor dos abastecimentos efetuados.

22. Conforme observa-se acima, resta claro que o contrato firmado demonstra desvantajosidade aos cofres públicos, tendo em vista que a Prefeitura vem trabalhando com uma taxa maior do que a ofertada por essa Licitante, restando a suspensão do contrato como meio de enfrentamento à evidente dano.

9. A regularidade formal do recurso quanto à exposição da causa de pedir recursal é evidente, com pedidos de reforma da decisão recorrida.

10. Quanto ao pedido da Recorrente para que se dê efeito suspensivo à Decisão Monocrática atacada, considero, no presente caso, ausente a exceção prevista na parte final do § 1º do artigo 108-C do RI/TCE-RO, acima transcrito, que exige "grave e comprovada lesão ao interesse público".

11. Diante de tal evidência, da adequada fundamentação e da inegável relevância da questão objeto da insurgência, e do atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse da Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, em juízo prévio, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01350/22  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Suposta irregularidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, quanto ao Pregão Eletrônico nº 40/2022  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Aldair Júlio Pereira – CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*  
Gildo Limana – CPF n. \*\*\*.108.032-\*\*  
Edson Bavaresco Dias - CPF \*\*\*.350.381-\*\*  
Tiago Michael Caliani - CPF \*\*\*.312.982-\*\*  
Sandra Miranda dos Santos - CPF \*\*\*.531.802-\*\*  
Michele Tereza Correa de Brito Cangirana - CPF \*\*\*.443.962-\*\*  
Dionísio Pereira Braga - CPF \*\*\*.243.772-\*\*  
Simone Aparecida Paes - CPF \*\*\*.954.572-\*\*  
Marineuza dos Santos Lopes - CPF \*\*\*.518.662-\*\*  
Marta Regina de Oliveira - CPF \*\*\*.032.402-\*\*  
**ADVOGADO:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

#### DM 0057/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos autuada a partir de manifestação aportada na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em que se noticiou possível irregularidade no Pregão Eletrônico n. 40/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, ocorrido em 8.6.2022, e tem como objeto a formalização de ata de registro de preços para serviços de fornecimento e agenciamento de passagem aérea, compreendendo pesquisa, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagem nacional e internacional.

2. Após homologação do pregão, a Ata de Registro de Preços n. 23/2022 foi publicada, com validade até 23.6.2023 (ID=1320906), e atende secretarias municipais, incluindo a de Saúde.

3. O feito foi encaminhado para análise e manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo quanto à seletividade da demanda e à deflagração de fiscalização para tratar da matéria, onde se concluiu que teriam sido atendidos os critérios para a emissão de juízo positivo pela seletividade da demanda e pelo seu processamento na condição de fiscalização de atos e contratos (ID=1238543).

4. Após a determinação de processamento do feito como fiscalização de atos e contratos, o processo retornou à Secretaria-Geral de Controle Externo para realizar a instrução preliminar da presente fiscalização (DM 0146/2022-GCJEPPM, ID=1263376), onde concluiu pela existência de irregularidades, pugnando pela audiência dos responsáveis e imediata suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 23/2022, com validade até 23.6.2023 (ID=1400173), na forma abaixo:

#### 4. CONCLUSÃO

80. Encerrada a análise, conclui-se, em tese, pela constatação das seguintes irregularidades e responsabilidades:

4.1 De responsabilidade de **Edson Bavaresco Dias**, secretário municipal de Governo, **Tiago Michael Caliani**, superintendente da Agerrom, **Sandra Miranda dos Santos**, secretária municipal de Assistência Social, **Michele Tereza Correa de Brito Cangirana**, superintendente da Sanerom, **Dionísio Pereira Braga**, secretário municipal de Agricultura e **Simone Aparecida Paes**, secretária municipal de Saúde interina, por:

a) Aprovar termo de referência com ausência de clareza quanto aos critérios de julgamento das propostas, o que se reproduziu no edital, levando a dúvidas acerca da aplicação do desconto, se sobre o preço dos serviços de intermediação da agência ou sobre o preço das passagens aéreas, consequentemente, maculando o certame, em descumprimento aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

4.2 De responsabilidade de **Gildo Limana**, pregoeiro, por:

a) Conduzir a licitação mesmo diante de edital com evidente ausência de clareza quanto aos critérios de julgamento das propostas, gerando divergência de entendimento por parte das licitantes acerca da aplicação do desconto, se sobre o preço dos serviços de intermediação da agência ou sobre o preço das passagens aéreas, consequentemente, maculando o certame, em descumprimento aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93;

b) Aceitar proposta em desacordo com as disposições do edital, no que se refere ao desconto de 100 % ofertado pela empresa Vilhetur- Vilhena Turismo Ltda., quando o desconto médio que servia de referência de preço de mercado era de 1,73%, em descumprimento ao princípio da vinculação do edital, previsto no art. 3º, c/c arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93;

c) Recusar o seguimento dos recursos intencionados pelas empresas Destak Viagens e Turismo Ltda e BILACORP Viagens e Turismo Ltda, sob a alegação de ausência de motivação, fato que as suprimiram da oportunidade de apresentar suas razões de recurso, maculando o certame, o que contraria o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002.

4.2 De responsabilidade de **Marineuza dos Santos Lopes**, procuradora-geral do município de Rolim de Moura, por:

a) Atestar a legalidade do edital do Pregão Eletrônico n. 40/2022, indicando-o como apto à continuidade do certame, mesmo diante de nítida ausência de regras claras quanto aos critérios de julgamento. Isso contribuiu para a divergência de entendimento das licitantes acerca da aplicação do desconto, se sobre o preço dos serviços de intermediação da agência ou sobre o preço das passagens aéreas, consequentemente, maculando o certame, em descumprimento aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

[...]

#### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Diante do exposto, propõe-se ao relator:

a) **Chamar** aos autos os responsáveis elencados na conclusão deste relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas;

b) **Determinar** ao gestor a imediata suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 23/2022, com validade até 23.6.2023, de forma a evitar multiplicação de contratos;

c) **Determinar** que não sejam prorrogados os contratos oriundos da referida ata, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

d) **Determinar** ao gestor e à Controladoria Interna que adotem medidas efetivas de controle para que em nova licitação seja garantida a observância das regras inerentes ao objeto contratado (agência de viagem), não só na fase licitatória, mas também na execução do contrato, em especial, dos apontamentos feitos neste relatório; e ainda, que adotem em relação ao contrato vigente medidas de controle para fins de liquidação da despesa, concernentes aos preços pagos pelas passagens aéreas, a exemplo, da exigência de que a contratada apresente mensalmente as faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens compradas pelo órgão, bem como pesquisa de preços das passagens quando demandadas.

5. É o relatório.
6. Decido.
7. Compulsando os autos, verifico que a Ata de Registro de Preços n. 23/2022 tem validade até 23.6.2023 e foi gerada a partir do Pregão Eletrônico n. 40/2022, que apresenta possíveis irregularidades, tais como:
- a) violação aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93;
- b) descumprimento ao princípio da vinculação do edital, previsto no art. 3º c/c arts. 41 e 44 da Lei 8.666/93;
- c) violação ao disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002.
8. Em virtude das irregularidades acima, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Preliminar, requer tutela provisória de urgência para o fim de suspender o certame na fase em que se encontra.
9. O art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:
- Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.**
10. Quanto à existência da plausibilidade do direito invocado, insta destacar que o corpo técnico evidenciou a **violação aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como ao princípio da vinculação do edital, previsto no art. 3º, c/c arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93**, uma vez que o termo de referência e edital não apresentavam clareza quanto aos critérios de julgamento das propostas, levando a dúvidas acerca da aplicação do desconto, se sobre o preço dos serviços de intermediação da agência ou sobre o preço das passagens aéreas.
11. Segundo o corpo técnico:
34. No preâmbulo do edital o tipo de licitação foi identificado como “maior desconto”, sem, contudo, especificar se seria sobre o valor das passagens aéreas ou sobre a taxa de agenciamento.
35. No **item 12** do anexo I do edital (p. 363, Id 1320912) - Critério de avaliação das propostas – constou que o critério de julgamento seria **“o maior desconto oferecido por item/lote”**. Da mesma forma, nesse item, não esclareceu se o julgamento das propostas levaria em consideração o desconto oferecido no preço das passagens e/ou no preço do serviço de agenciamento.
36. Além disso, no item 4 do anexo I do edital (p. 360, Id 1320912), onde consta o quantitativo (R\$ 174.000,00) – na verdade é o valor estimado da despesa – não esclarece se estaria nesse montante incluído o preço do serviço de agenciamento ou somente o valor das passagens. A informação deveria ser clara para conduzir a formulação das propostas das licitantes e evitar transtornos na sessão de julgamento.
- [...]
37. Com efeito, quando se analisa toda a documentação constante no processo administrativo, observa-se que os R\$ 174.000,00 se refere à estimativa de consumo de passagens, conforme demonstra o quadro resumo, às p. 327, Id 1320911.
38. Por outro lado, o quadro resumo dos preços de mercado, conforme pesquisa feita pela administração para subsidiar a licitação, apresentou um **desconto médio de 1,73%** (p. 328 e 369, Id 1320911).
39. Essa referência de preço foi apresentada tanto no Pregão n. 22/2022, quanto no Pregão n. 40/2022, sem mencionar se tal média de desconto se aplicava sobre o valor das passagens aéreas e/ou sobre o serviço de agenciamento.
- [...]
40. Mesmo com a referência do desconto médio de 1,73%, na sessão de julgamento das propostas foi declarada vencedora a empresa Vilhetur- Vilhena Turismo Ltda., que ofertou desconto de 100%.
41. Novamente, tal como ocorreu na licitação precedente, houve questionamento de licitantes que entenderam não ser possível ofertar tal desconto sobre o objeto que compreendia, inclusive, o fornecimento de passagem (p. 500-503, Id 1320914).
42. Nenhuma medida foi tomada pelo pregoeiro para o saneamento da questão.

12. O art. 3º da Lei n. 8.666/93 dispõe que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*.

13. Já os arts. 41 e 44 da Lei n. 8.666/93 estabelecem que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

14. Mesmo sendo possível a adoção de desconto de 100%, ou proposta de valor zero, esse critério deve estar claramente previsto no edital, o que não ocorreu, gerando dúvida por parte das licitantes quanto à aplicação do desconto, se seria sobre o preço dos serviços de intermediação da agência ou sobre o preço das passagens aéreas.

15. Pelo contrário, a própria administração apresentou uma referência de preço médio de 1,73% de desconto (sem fornecer detalhes sobre a base de cálculo utilizada). Além disso, classificou uma proposta com um desconto de 100%, sem considerá-la inexecutável, conforme previsto no item 9.2 do edital, que estabelece a desclassificação de empresas com preços inexecutáveis.

16. Destarte, vislumbro que, a *prima facie*, essa ausência de regras claras para efeito de julgamento das propostas tem o condão de vulnerar o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como aos arts. 41 e 44 do mesmo diploma legal.

17. O corpo técnico também destacou que o pregoeiro recusou o seguimento dos recursos intencionados pelas empresas Destak Viagens e Turismo Ltda e BILACORP Viagens e Turismo Ltda, sob a alegação de ausência de motivação, fato que as suprimiram da oportunidade de apresentar suas razões de recurso, maculando o certame, o que contraria o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

18. Segundo a instrução técnica, com a qual concordo, a princípio não procede a justificativa do pregoeiro de ausência de motivação, já que havia indicação, em especial, pela licitante BILACORP, de que o ponto conflitante era o desconto de 100% ofertado pela concorrente. Veja-se a decisão do pregoeiro para a empresa BILACORP:

Fornecedor **BILACORP VIAGENS E TURISMO LTDA** CNPJ / CPF 27.829.511/0001-77

#### Situação: Não Recebido

Lote: 1 Declaração: **Intencionamos recurso devido a concorrência ter sido limitada, tendo em vista que conforme informado o desconto seria sobre a passagem e não apenas sobre o agendamento desta forma limitando nossa participação. (inclusive durante o pregão foi reforçado que o desconto seria sobre o valor total da passagem).**

Decisão: Palavras-chave: direito de petição, recurso, pregão eletrônico. Propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e em última análise, por via judicial. Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público. O artigo art. 44 do Decreto 10024/2019, Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o

caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. Ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir: (...) Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este a gente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Ao declarar Classificada a empresa com melhor lance e abrir o prazo para manifestação de intenção de recurso as demais empresas participantes manifestaram intenção de recurso conforme abaixo: O fornecedor DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA: manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: informo nossa intenção de recurso visto que o que a Administração está aceitando não condiz com o objeto do edital que é: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AEREAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE PESQUISA, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA NACIONAL E INTERNACIONAL, DE ACORDO COM AS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC.", pedimos que seja revisto por essa Administração e sua autoridade superior. O fornecedor BILACORP VIAGENS E TURISMO LTDA: Intencionamos recurso devido a concorrência ter sido limitada, tendo em vista que conforme informado o desconto seria sobre a passagem e não apenas sobre o agendamento desta forma limitando nossa participação. (Inclusive durante o pregão foi reforçado que o desconto seria sobre o valor total da passagem). As Duas empresas recorrentes limitaram-se a solicitar que fosse acatado a intensão da intensão (sic) de recurso, as manifestantes não pedem a imediata desclassificação ou inabilitação de Um dos requisitos basilares para os requisitos de admissibilidade recursal, que trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado até decisório do Pregoeiro é a motivação. A manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/14-P). Verificou que o recorrente não evidenciara nenhum ato ou entendimento a ser reformado, mas apenas pedido de vista de documentos. De modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso, devendo ser afastadas de pleno as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso. Outro requisito é baseado na concepção segundo o qual é permitido o desenvolvimento de processos em caso nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático, que é o interesse. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver condão proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada. A ausência de adequada motivação ultimaria por provocar recursos meramente protelatórios ou procrastinatórios, que devem ser, de pronto, rechaçados pela Administração Pública. Ainda tramita na Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei 5360/19 determina que usar de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação será considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé. O texto tramita na Câmara dos Deputados. A proposta altera a Lei Anticorrupção, que define os atos considerados lesivos à administração pública, como fraudar licitação, pagar propina a agente público e dificultar fiscalizações, além das punições. O projeto foi apresentado pelo deputado Gilberto Abramo (Republicanos-MG). O objetivo, segundo ele, é impedir que concorrentes desclassificados durante o processo licitatório acionem a justiça apenas com o objetivo de cancelar ou impedir o andamento da licitação. Prevista no Código de Processo Civil, a litigância de má-fé é qualquer atitude que, no curso de uma ação judicial, tenha como única finalidade retardar o andamento do processo. A atitude pode ser punida com multas previstas no código Fonte: Agência Câmara de Notícias Após a verificação e acompanhamentos de várias licitações no estado inclusive a mais recente a de Cacoal – RO PE-57/2022 e julgado do tcu como o acórdão 1973/2013 e acórdão 1314/2014, e também com parecer da PGM e Controladoria, fica declarada a empresa VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA -14.602.908/0001-80, como vencedora do certame. Pelo exposto DENEGO seguimento da intenção recurso, não adentrei ao mérito recursal, limitando-me à avaliação do juízo de admissibilidade, ao verificar que o pressuposto da motivação para recorrer não fora corretamente preenchido. Verificou que as recorrentes não evidenciaram nenhum ato ou entendimento a ser reformado, mas apenas alegações de atos que não podem ser comprovados ainda nesta fase da licitação, sendo apenas após a assinatura do contrato.

19. Deste modo, de fato, ainda que em cognição sumária, vale dizer, não exauriente, observo a plausibilidade do direito invocado, atinentes às irregularidades acima destacadas.

20. Quanto ao perigo da demora, verifico que a Ata de Registro de Preços n. 23/2022 tem validade até 23.6.2023 e a eventual prorrogação dos contratos já celebrados com base na mencionada Ata pode resultar na continuidade de contratações provenientes de um processo licitatório eivado de vícios, o que justifica o receio de ineficácia da decisão final deste Tribunal de Contas.

21. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n. 154/1996.

22. Doutrou modo, entendo que, seguindo o fluxograma processual desta Corte, é de se conceder prazo para oitiva dos responsáveis, nos termos do art. 30, §1º, inciso II do Regimento Interno.

23. Desta feita, o nexa de causalidade entre as infrações e as condutas dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado aoID=1400173 do PCE, e conforme transcrevo a seguir:

#### 3.4. Da definição de responsabilidades

69. Diante das evidências encontradas, a responsabilidade pela irregularidade quanto à elaboração do termo de referência com ausência de regras claras, principalmente quanto aos critérios de julgamento das propostas, cujas falhas se reproduziram no edital de licitação, deve ser atribuída a Edson Bavaresco Dias, secretário municipal de Governo, Tiago Michael Caliani, superintendente da Agerrom, Sandra Miranda dos Santos, secretária municipal de Assistência Social, Michele Tereza Correa de Brito Cangirana, superintendente da Sanerom, Dionisio Pereira Braga, secretário municipal de Agricultura e Simone Aparecida Paes, secretária municipal de Saúde interina.

70. Cada um desses agentes emitiram um termo de referência em sua respectiva unidade, que, ao final, resultou em um documento único, anexo ao edital de licitação (Id 1320912, p. 357-367).

71. A mesma irregularidade também deve ser atribuída ao servidor Gildo Limana, pregoeiro. No caso concreto, ele incorreu em erro grosseiro ao dar continuidade ao certame mesmo diante da evidente falha no edital em que o critério de julgamento das propostas comerciais é regra essencial para sua condução. Reforça esse entendimento o fato de já ser do conhecimento do pregoeiro, bem como dos secretários das pastas, o ponto de controvérsia que findou no cancelamento da licitação anterior de mesmo objeto (PE n. 22/2022).

72. Também deve recair sobre o servidor Gildo Limana, pregoeiro, a responsabilidade sobre a irregularidade de recusar o seguimento dos recursos intencionados por duas empresas, alegando ausência de motivação, quando, na verdade, o motivo havia sido declarado – justamente a questão do desconto de 100% - fato que as suprimiram da oportunidade de apresentar suas razões de recurso, o que maculou o certame.

73. Ainda, deve recair sobre Marineuza dos Santos Lopes, procuradora-geral do município, a responsabilidade sobre a irregularidade de ter atestado a legalidade do edital e a sua aptidão à continuidade do certame, diante de nítida ausência de regras claras quanto aos critérios de julgamento das propostas, contribuindo para o seguimento do processo administrativo eivado de vícios.

74. É notório que para a realização de diversos atos descritos na Lei de Licitações e Contratos o parecer prévio da assessoria jurídica é requisito essencial, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, e mais recente no art. 53 da Lei 14.133/2021.

75. Nesse sentido, o parecer jurídico detém força indiscutível para conduzir o certame, eis que representa para a administração uma espécie de aprovação do edital de licitação. Logo, em casos de culpa, omissão ou erro grosseiro (como se observou) a parecerista deve ser responsabilizada.

76. No caso concreto, já havia alerta do Departamento de Compras e Licitações para a Procuradoria (p. 381, ID 1320912), de que a licitação antecedente (PE n. 22/2022) havia sido “fracassada” e o objeto “reformulado e elaborada nova minuta do edital”. Ainda assim, a procuradora não fez qualquer menção sobre as falhas que haviam maculado a primeira licitação e que, de forma evidente, não haviam sido sanadas no pregão que ora estava sob sua avaliação.

77. Acerca do tema o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de responsabilização do parecerista jurídico em processos administrativos em casos de culpa, omissão ou erro grosseiro, ao passo que em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta.

#### ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS.

Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (Plenário, DJe 19.6.2008).

Nessa assentada, ressaltei: “não acredito na irresponsabilidade de advogados. Penso que eles respondem sim, a advocacia pública muito mais, e há legislação específica sobre isso”. Na mesma linha, admitindo a possibilidade de responsabilização do advogado público por sua manifestação jurídica quando verificada a existência de erro grosseiro ou culpa, são precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal: MS 24.073, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 31.10.2003, e MS 24.631, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2008.

78. Na mesma linha é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme registrado nos acórdãos 1560/2014-TCU-Plenário, 2890/2014-TCUPlenário, 1656/2015-TCU-Plenário, 1730/2015-TCU-1ª Câmara e 1851/2015-TCUPlenário.

79. Assim, ao atestar que o edital se encontrava “em conformidade com a Lei, atendendo aos requisitos necessários, apto a continuidade do certame” (sic), a procuradora contribuiu para que o PE 040/2022 fosse adiante, mesmo eivado de vícios (p. 383/384, ID 1320912).

24. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

25. Pelo exposto, decido:

I – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o Pregão Eletrônico n. 40/2022 e todos os atos subsequentes, inclusive prorrogação dos contratos oriundos da Ata de Registro de Preços n. 23/2022, com validade até 23.6.2023, temporariamente, até posterior decisão.

II – Determinar aos senhores Aldair Júlio Pereira, prefeito, CPF \*\*\*.990.452-\*\*, Gildo Limana, pregoeiro, CPF n. \*\*\*.108.032-\*\*, Edson Bavaresco Dias, secretário municipal de Governo, CPF \*\*\*.350.381-\*\*, Tiago Michael Caliani, superintendente da Agerrom, CPF \*\*\*.312.982-\*\*, Sandra Miranda dos Santos, secretária municipal de Assistência Social, CPF \*\*\*.531.802-\*\*, Michele Tereza Correa de Brito Cangirana, superintendente da Sanerom, CPF \*\*\*.443.962-\*\*, Dionisio Pereira Braga, secretário municipal de Agricultura, CPF \*\*\*.243.772-\*\*, Simone Aparecida Paes, secretária municipal de Saúde interina, CPF \*\*\*.954.572-\*\*, e Marta Regina de Oliveira, coordenadora de registro de preço, CPF \*\*\*.032.402-\*\*, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem a suspensão dos efeitos do pregão eletrônico em comento e todos os atos subsequentes.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II desta decisão, ou quem os substituam na forma legal, para que tomem ciência e cumpram a medida acima indicada.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que promova a audiência dos responsáveis abaixo indicados, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1400173, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

a) De responsabilidade de Edson Bavaresco Dias, secretário municipal de Governo, CPF \*\*\*.350.381-\*\*, Tiago Michael Caliani, superintendente da Agerrom,

CPF \*\*\*.312.982-\*\*, Sandra Miranda dos Santos, secretária municipal de Assistência Social, CPF \*\*\*.531.802-\*\*, Michele Tereza Correa de Brito Cangirana, superintendente da Sanerom, CPF \*\*\*.443.962-\*\*, Dionisio Pereira Braga, secretário municipal de Agricultura,

CPF \*\*\*.243.772-\*\*, e Simone Aparecida Paes, secretária municipal de Saúde interina,

CPF \*\*\*.954.572-\*\*, por:

a.1) Aprovar termo de referência com ausência de clareza quanto aos critérios de julgamento das propostas, o que se reproduziu no edital, levando a dúvidas acerca da aplicação do desconto, se sobre o preço dos serviços de intermediação da agência ou sobre o preço das passagens aéreas, consequentemente, maculando o certame, em descumprimento aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

b) De responsabilidade de Gildo Limana, CPF \*\*\*.108.032-\*\*, pregoeiro, por:

b.1) Conduzir a licitação mesmo diante de edital com evidente ausência de clareza quanto aos critérios de julgamento das propostas, gerando divergência de entendimento por parte das licitantes acerca da aplicação do desconto, se sobre o preço dos serviços de intermediação da agência ou sobre o preço das passagens aéreas, consequentemente, maculando o certame, em descumprimento aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93;

b.2) Aceitar proposta em desacordo com as disposições do edital, no que se refere ao desconto de 100% ofertado pela empresa Vilhetur- Vilhena Turismo Ltda., quando o desconto médio que servia de referência de preço de mercado era de 1,73%, em descumprimento ao princípio da vinculação do edital, previsto no art. 3º, c/c arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93;

b.3) Recusar o seguimento dos recursos intencionados pelas empresas Destak Viagens e Turismo Ltda e BILACORP Viagens e Turismo Ltda, sob a alegação de ausência de motivação, fato que as suprimiram da oportunidade de apresentar suas razões de recurso, maculando o certame, o que contraria o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002.

c) De responsabilidade de Marineuza dos Santos Lopes, CPF \*\*\*.518.662-\*\*, procuradora-geral do município de Rolim de Moura, por:

c.1) Atestar a legalidade do edital do Pregão Eletrônico n. 40/2022, indicando-o como apto à continuidade do certame, mesmo diante de nítida ausência de regras claras quanto aos critérios de julgamento, o que contribuiu para a divergência de entendimento das licitantes acerca da aplicação do desconto, se sobre o preço dos serviços de intermediação da agência ou sobre o preço das passagens aéreas, consequentemente, maculando o certame, em descumprimento aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

V - Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

VII - Intimar o MPC, na forma regimental.

VIII -Decorrido o prazo contido no item IV, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 02628/2022  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO:** Notícia de acumulação irregular de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho por servidores municipais da área da saúde.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  
**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia  
**ADVOGADO:** Sem advogado

**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PAP. INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA E ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PRÉVIAS E À PONTUAÇÃO MÍNIMA. SELETIVIDADE DA DEMANDA. PROCESSAMENTO ENQUANTO REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE PREJUÍZOS. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PARA DEFINIÇÃO DOS FATOS IRREGULARES E DAS AUTORIDADES COMPETENTES.

**DM 0056/2023-GCJEPPM**

1. Trata-se de procedimento de seletividade constituído a partir da informação de ID 1296920, oriunda do Ministério Público do estado de Rondônia.
2. Consta que a 1ª Promotoria de Santa Luzia D'Oeste iniciou averiguação sobre notícia anônima condutas em tese irregulares cometidas por servidores que integram os quadros de saúde de vários municípios rondonienses, ao final reunindo evidências que corroborariam as alegações apócrifas sobre descumprimento de jornadas de trabalho e sobre acumulação irregular de cargos, resultando em possíveis prejuízos ao erário.
3. No breve expediente inicial, o *Parquet* Estadual articulou que aquele acervo documental era remetido para comunicar os fatos e para que este Tribunal de Contas adotasse as providências em face das condutas que nomeou como “compra de plantões”, vindo instruído com cópia do procedimento extrajudicial eletrônico n. 2022001500317828.
4. Deliberei, no despacho de ID 1296919, pelo enquadramento da informação no conceito de “comunicado de irregularidade” do art. 4º, V, da Resolução n. 291/2019, ordenando ainda a atuação deste procedimento e a análise de seletividade.
5. Para subsidiar a sua manifestação, a Unidade Técnica coletou junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) informação sobre quais os vínculos laborais dos servidores listados na informação de irregularidade, conforme o documento de ID 1320247, após realizando cruzamento e tratamento de dados que resultaram na planilha de ID 1320419.
6. Em seguida, no relatório de ID 1335431, elencou “as situações com maior risco de acumulação de cargos públicos sem respaldo em nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 37, XVI, “a” a “c” e §10 da Constituição Federal e/ou com sobreposição de jornadas”:
  - a) Camila Rodrigues de Almeida (CPF n. \*\*\*.460.362-\*\*), cujo somatório da carga horária dos cargos públicos (2) e privados (1) é de 124h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo;
  - b) Carla Natali de Santana (CPF n. \*\*\*.100.332-\*\*), que tem indícios de estar acumulando 3 (três) cargos públicos ligados às prefeituras de Pimenta Bueno, Rolim de Moura e São Felipe do Oeste, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo;
  - c) Cleide Faustino Fernandes (CPF n. \*\*\*.123.932-\*\*), cujo somatório da carga horária dos cargos públicos (2) e privados (1) é de 100h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo;
  - d) Edmilson Guimarães (CPF n. \*\*\*.710.837-\*\*), cujo somatório da carga horária dos cargos públicos (2) e privados (3) é de 145h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo;
  - e) Rodrigo Aparecido Pereira Lima (CPF n. \*\*\*.638.792-\*\*), cujo somatório da carga horária dos cargos públicos (3) e privados (1) é de 114h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo;
  - f) Sandeslane de Carvalho Souza (CPF n. \*\*\*.884.812-\*\*), cujo somatório da carga horária dos cargos públicos (3) e privados (1) é de 114h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo;
  - g) Vera Venâncio Teixeira (CPF n. \*\*\*.958.572-\*\*), cujo somatório da carga horária dos cargos públicos (3) é de 120h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo.
7. A par disso, concluiu que foram preenchidas as condições prévias e atendidos os critérios de seletividade para que a matéria fosse priorizada, restando apenas a necessidade de ser definida a proposta de fiscalização – como proposto no relatório de ID 1335431:
 

[...] 35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o **encaminhamento dos autos para a Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal – CECEX-04**, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO [grifos originais].
8. No relatório subsequente de ID 1395206, a Unidade Técnica reconsiderou a manifestação anterior para **propor que não fosse iniciada qualquer fiscalização**, limitando-se a sugerir que se **determinasse** aos gestores dos órgãos envolvidos e aos seus controles internos a apuração das irregularidades envolvendo os servidores de suas esferas, argumentando que essa medida seria **mais eficaz**, já que a administração estaria mais próxima dos fatos e, nesse sentido, deteria melhores condições para colher os elementos necessários à instrução – como segue:

**3. Da conclusão**

19. Encerrada a análise técnica nesses autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte do Ofício nº 00620/2022, de 09/11/20221[1], oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça (Procedimento 2022001500317828), referente a

possíveis irregularidades no pagamento de plantões médicos, no âmbito da Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste, bem como, possível acumulação ilícita de cargos, sem compatibilidade de horários, pelos seguintes servidores, nos autos já qualificados: **Allyne Bispo de Freitas Pereira, Amanda Miranda Anjos e Silva, Ângela de Araújo Alencar, Antônio Augusto Neves Junior, Camila Rodrigues de Almeida, Carla Natali de Santana, Cleide Faustino Fernandes, Edmilson Guimarães, Giovanni Boccaccio Anacleto Cavalcante, Janáina Nunes Arnaldo, Ludimila Celestino Ferreira, Rodrigo Aparecido Pereira Lima, Sandeslane de Carvalho Souza e Vera Venâncio Teixeira**, por estarem infringindo as hipóteses estabelecidas no art. 37, XVI, "a", "b" e "c" combinado com a §10 da nossa Constituição Federal, assim, com base nos argumentos e provas juntadas aos autos, bem como pela existência de indícios de acúmulo indevido de cargo público remunerado, incompatibilidade de horários, descumprimento de jornada, entende-se pela necessidade de implementação de procedimento administrativo pelos próprios jurisdicionados abaixo representados (ou que os substituírem), como segue:

- 1) Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. xxx.662.192-xx, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste;
- 2) Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF. xxx.160.068-xx, Prefeito do Município de Vilhena;
- 3) Aldair Júlio Pereira, CPF. xxx.990.452-xx, Prefeito do Município de Rolim de Moura;
- 4) Sidney Borges de Oliveira, CPF: xxx.774.697-xx, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste;
- 5) Arismar Araújo de Lima, CPF: xxx.728.841-xx, Prefeito do Município de Pimenta Bueno;
- 6) Armando Bernardo da Silva, CPF: xxx.857.728-xx, Prefeito do Município de Seringueiras;
- 7) Adailton Antunes Ferreira, CPF: xxx.452.772-xx, Prefeito do Município de Cacoal;
- 8) Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: xxx.283.732-xx, Prefeito do Município de Ji-Paraná; e
- 9) Joao Goncalves Silva Junior, CPF: xxx.305.762-xx, Prefeito do Município de Jaru.

20. Tais providências se justificam, tendo em vista estarem os jurisdicionados próximos dos fatos e detêm mecanismos de fiscalização eficientes, efetivos e eficazes para a melhor aferição da prestação ou não dos serviços de seus servidores e da aplicação, se necessária, das penalidades administrativas cabíveis, na forma do ordenamento jurídico vigente e, conseqüentemente, da recomposição do erário, com a instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE)13, a teor do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO, conforme exposto no item 2 desta análise.

#### 4. Da proposta de encaminhamento

21. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

22. 4.1. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme exposto no item 3. Conclusão;

23. 4.2. **Determinar a Notificação** dos jurisdicionados representados por: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. xxx.662.192-xx, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste; Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF. xxx.160.068-xx, Prefeito do Município de Vilhena; Aldair Júlio Pereira, CPF. xxx.990.452-xx, Prefeito do Município de Rolim de Moura; Sidney Borges de Oliveira, CPF: xxx.774.697-xx, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste; Arismar Araújo de Lima, CPF: xxx.728.841-xx, Prefeito do Município de Pimenta Bueno; Armando Bernardo da Silva, CPF: xxx.857.728-xx, Prefeito do Município de Seringueiras; Adailton Antunes Ferreira, CPF: xxx.452.772-xx, Prefeito do Município de Cacoal; Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: xxx.283.732-xx, Prefeito do Município de Ji-Paraná e Joao Goncalves Silva Junior, CPF: xxx.305.762-xx, Prefeito do Município de Jaru (ou quem os substituírem), **para que, dentro de suas respectivas competências, implemente as ações administrativas para a fiscalização/apuração desse feito e as possíveis responsabilizações de atores envolvidos** (diante das possíveis acumulações ilícitas de cargos públicos, incompatibilidades de horários, em violação ao art. 37, XVI, "c", da CRFB/88), bem como, descumprimento de jornada e prática de nepotismo, aplicando-se as penalidades cabíveis, observado o devido processo legal, e, substancialmente, caso necessário ainda, a fim de resguardar o erário, busque a recomposição do erário por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO, conforme exposto no item 3. Conclusão [grifos originais].

9. Assim vieram-me os autos.

10. Decido.

11. Em **preliminar**, acolhendo o relatório de seletividade de ID 1335431, mas em divergência do sucessivo relatório técnico de ID 1395206, entendo que foram atendidas todas as **condições prévias** para a análise de seletividade quanto às supostas irregularidades no acúmulo de vínculos e no cumprimento de jornadas de trabalho por servidores municipais.

12. Firmo esse posicionamento porque verifico a competência deste Tribunal de Contas para apreciar a matéria; que a informação de irregularidade se refere a objeto determinado e a situação-problema específica; e que foram ofertados elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle, conforme estabelecido pelo art. 6º da Resolução n. 291/2019:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

13. Nesse sentido, a teor do art. 8º da Resolução n. 291/2019, o procedimento há de ser submetido à análise de seletividade:

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

14. Dito isso, ainda **preliminar**, igualmente corroboro o relatório de seletividade de ID 1335431 para entender que **a informação de irregularidade é seletiva**, pois atendidos os parâmetros da Portaria n. 466/2019.

15. Conforme anexo ao relatório de ID 1335431, foi atingida a pontuação de **63,8** na apuração dos componentes do índice RROMa<sup>[2]</sup> (acima, portanto, do mínimo de 50 pontos) e de **48** na aplicação dos critérios da matriz GUT<sup>[3]</sup> (equivalente ao mínimo de 48 pontos).

16. Tratando, portanto, de informação de irregularidade que, objetivamente, atende à pontuação mínima de seletividade, competiria à Secretaria Geral de Controle Externo formular e submeter a **proposta de fiscalização** ao relator, nos termos do art. 10 da Resolução n. 291/2019:

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

II – a inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização;

III – a alteração da programação anual de fiscalizações do exercício, com fundamento no procedimento previsto nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 268/2018; e

IV – a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações.

§2º As propostas de fiscalização previstas nos incisos II, III e IV ensejam o arquivamento do PAP.

17. Sucede, como relatado, que o relatório técnico de ID 1395206 propôs – mas sem antes afastar os fundamentos do relatório de ID 1335431 quanto à seletividade da informação – que não se dê seguimento ao procedimento apuratório preliminar. Sua argumentação repousa na ponderação de que a apuração do caso seria mais eficazmente empreendida pelos próprios jurisdicionados, sobretudo porque os autos ainda não contêm todos os elementos necessários à instrução e porque as lacunas existentes seriam mais bem elucidadas por quem está próximo dos fatos – conforme excerto do relatório de ID 1395206:

[...] 9. No que compete a este Tribunal, observa-se que os documentos constantes dos autos até o presente momento, em que pese indicarem a existência das possíveis irregularidades na prestação dos serviços, não é suficiente concluir terem sido realizadas ou não a prestação dos serviços por parte do referido servidor junto às unidades de saúde já referidas.

10. Ressalte-se que a incompatibilidade de jornadas, uma vez ratificada, não se verificará apenas pela sobreposição de horários entre os vínculos, mas também pela verificação de intervalos razoáveis para repouso, alimentação e, sem desconsiderar a distância a ser percorrida entre os locais de trabalho, que, no caso sob análise, tendo como partida a cidade de Santa Luzia do Oeste e, como destino, as cidades de: Vilhena, Rolim de Moura, São Felipe do Oeste, Pimenta Bueno, Seringueiras, Cacoal, Ji-Paraná e Jaru, em média, conforme se confere nas figuras abaixo, são as seguintes:

a) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Vilhena, seria uma distância de 271,5 Km que, em média, gasta-se 3h 45 min. para percorrê-la;

[figura omitida]

b) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Rolim de Moura, seria uma distância de 20,5 Km que, em média, gasta-se 22 min. para percorrê-la;

[figura omitida]

c) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de São Felipe do Oeste, seria uma distância de 29,6 Km que, em média, gasta-se 40 min. para percorrê-la;

[figura omitida]

d) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Pimenta Bueno, seria uma distância de 87,2 Km que, em média, gasta-se 1h 23 min. para percorrê-la;

[figura omitida]

e) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Seringueiras, seria uma distância de 171,0 Km que, em média, gasta-se 2h 45 min. para percorrê-la;

[figura omitida]

f) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Cacoal, seria uma distância de 84,2 Km que, em média, gasta-se 1h 17 min. para percorrê-la;

[figura omitida]

g) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Ji-Paraná, seria uma distância de 130,1 Km que, em média, gasta-se 1h 57 min. para percorrê-la;

[figura omitida]

h) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de e Jaru, seria uma distância de 211,7 Km que, em média, gasta-se 3h 21 min. para percorrê-la;

[figura omitida]

11. No mais, o intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (Súmula nº 437-TST), o que, por sua vez, é norma de ordem pública, aplicado a todas as categorias de trabalhadores: celetistas, estatutários, permanentes, temporários, avulsos ou domésticos, conforme art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, constituindo, assim, um direito indisponível do servidor, ou seja, um direito que não pode ser dispensado pelo servidor, ainda que manifeste vontade nesse sentido.

12. Dessa forma, nos casos em que os cargos públicos acumulados sejam em órgãos/entidades/UFs distintos, cabe aos órgãos envolvidos avaliarem ainda, se o intervalo de repouso entre as jornadas é suficiente para percorrer a quilometragem que separa, a fim de não prejudicar as cargas horárias que devem ser cumpridas ou o exercício das atribuições de cada um dos cargos.

13. A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer, e devem ser respeitados, em termos gerais, os limites impostos pelos dispositivos legais que estabelecem a duração mínima de 06 (seis) horas e máxima de 08 (oito) horas para a jornada diária de trabalho do servidor no respectivo cargo<sup>[4]</sup>.

14. Os termos previstos do art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

c) a de dois cargos ou empregos privativos de **profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas;

15. Sobre o tema, na Sessão Plenária de 30 de novembro de 2017, está Egrégia Corte de Contas/RO, em conformidade com julgados do Supremo Tribunal Federal (a não limitação de carga horária nas hipóteses em que a cumulação for permitida), modificou posicionamentos anteriores, para firmar o entendimento de ser insuficiente a limitação objetiva de carga horária para aferir a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados.

16. Com o resultado dessa mudança, restou aprovada a Súmula nº 13/TCE-RO<sup>[5]</sup>, que, combinado com Súmula 14/TCE-RO<sup>[6]</sup>, se faz necessário a devida apuração na medida dos atos praticados pela (s) autoridade (s) responsável (is): Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. xxx.662.192-xx, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste e os demais referidos (ou quem o substituir), referente as contratações/fiscalizações quanto aos serviços prestados pelos citados servidores, nos autos já qualificados: Allynne Bispo de Freitas Pereira, Amanda Miranda Anjos e Silva, Ângela de Araújo Alencar, Antônio Augusto Neves Junior, Camila Rodrigues de Almeida, Carla Natali de Santana, Cleide Faustino Fernandes, Edmilson Guimarães, Giovanni Boccaccio Anacleto Cavalcante, Janaína Nunes Arnaldo, Ludimila Celestino Ferreira, Rodrigo Aparecido Pereira Lima, Sandeslane de Carvalho Souza e Vera Venâncio Teixeira, ante os indícios constatados (possível ausências de controles), considerando que as consequências jurídicas poderão desaguar em mais de uma esfera do direito, tendo em vista que, nesta ocasião (sem antes garantir-lhe a oportunidade para a devida apuração dos fatos), não seria possível determinar qual dos referidos vínculos, poderão estar ocorrendo ou terem ocorridos os apontamentos irregulares a serem apurados.

17. Assim, conforme as irregularidades demonstradas e, considerando que o jurisdicionado está presente na relação, via de regra, deve ser a primeira barreira de controle para melhor instrumentar toda a apuração de maneira mais célere, tendo em vista estarem próximos dos fatos e detêm mecanismos de fiscalização eficientes, efetivos e eficazes para a devida aferição da prestação regular dos serviços de seus servidores, dessa forma, é medida acertada que se remeta o feito ao local da situação, para que a autoridade responsável e ao controle interno adote as medidas cabíveis, dando-se ciência ao Ministério Público de Contas.

18. Com efeito, em uma primeira análise, haveria obstáculo para acolher a proposta do relatório de ID 1395206, pois o não processamento do feito somente se aplica às informações não seletivas – **o que não ocorreu nos autos** –, conforme o art. 9º da Resolução n. 291/2019:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

19. Ademais, por ser a informação seletiva, ter-se-ia, a princípio, que determinar o retorno dos autos à Unidade Técnica para ser suprida a lacuna quanto à elaboração de proposta de fiscalização, como preceitua o § 2º do art. 9º acima transcrito.

20. Penso, contudo, **não ser** esse melhor encaminhamento.

21. Existem nos autos elementos que permitem a este conselheiro relator aferir, já nesta oportunidade, que a informação de irregularidade se constitui como um documento formal, oriundo do Ministério Público Estadual, para apresentar irregularidades em tese praticadas por responsáveis sujeitos a esta jurisdição, assim bem se amoldando ao conceito de “**representação**” – e não “comunicado de irregularidade”, como havia indicado no despacho de ID 1296919 – a teor do art. 4º, III, da Resolução n. 291/2019:

Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por: [...] III – representação: documento formal subscrito por órgãos, entidades ou pessoas legitimadas a apresentarem ao Tribunal irregularidades praticadas por administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, nos termos do Regimento Interno.

22. Em complemento, a representação é a categoria processual mais adequada para processar os fatos porque a inicial, ainda que sucinta, delimita, de maneira clara e objetiva, que a remessa fora motivada pela necessidade de providências em face de nomeadas “compras de plantões”, irregularidades essas – de caráter funcional – em tese praticadas por agentes públicos – servidores municipais – sujeitos à competência deste órgão de controle, vindo instruída com os elementos de prova para lastrear a sua manifestação.

23. Demais disso, foram atendidos os requisitos quanto à legitimidade estipulados pelo art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III, do Regimento Interno:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados.

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados.

24. Nesse sentido, é **dispensável** que a Unidade Técnica se manifeste a respeito da proposta de fiscalização porque desde logo verifico, como relator, o preenchimento dos requisitos para este procedimento apuratório preliminar ser processado como representação.

25. Portanto, em resumo, acolhendo o relatório de seletividade de ID 1335431, mas divergindo do relatório de ID 1395206, firmo o entendimento de que restaram atendidas todas as **condições prévias** e todos os **requisitos mínimos** para priorizar a matéria trazida na informação de irregularidade de ID 1296920; e, por ser **seletiva a informação de irregularidade** e também estarem preenchidos os requisitos regimentais aplicáveis, o procedimento apuratório preliminar deve ser processado na condição de **representação**.

26. Firmado o entendimento sobre a admissibilidade da informação, observo que a Unidade Técnica consignou, no relatório de ID 1395206, o seu entendimento sobre como o feito deveria ser instruído. Sugeriu, como **estratégia processual** mais adequada à apuração dos fatos, que a investigação fosse conduzida, em um primeiro momento, pela primeira linha de defesa no âmbito da própria administração pública fiscalizada.

27. Com efeito, verifico que a providência sugerida tem respaldo no art. 5º, § 3º, e art. 6º, V e parágrafo único, da **Instrução Normativa n. 68/2019** e, nesses termos, pode vir a ser determinada por este relator.

28. Isso porque, quando este Tribunal de Contas toma conhecimento da prática de atos de que resultem danos ao erário, pode determinar à autoridade administrativa competente que, **no prazo de até 60 (sessenta dias)**, adote e ultime **medidas administrativas antecedentes**, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, para apurar o fato, identificar os responsáveis e ressarcir o dano, como transcrito:

**Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.**

§ 1º A autoridade administrativa competente, em relação às medidas administrativas antecedentes, poderá adotar, em caráter subsidiário e facultativo às disposições normativas do próprio órgão ou entidade a que pertencer, as orientações previstas neste capítulo.

§ 2º As medidas mencionadas no caput poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário.

§ 3º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, **o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes**, ou a imediata instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6º **As medidas administrativas antecedentes serão adotadas nas seguintes hipóteses:**

I – omissão no dever de prestar contas;

II – não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;

III – ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – realização de pagamento indevido;

V – **prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.**

Parágrafo único. **As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias, contados:**

I – da data fixada pelo Tribunal de Contas para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

II – da data do fato ou, quando desconhecida, **da data da ciência pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de pagamento indevido e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário** [grifei].

29. Sem embargos, **há lacunas** no relatório de ID 1395206 a serem supridas para que este relator delibere e, se continuar demonstrada a pertinência ao caso, expeça a determinação para adoção das medidas administrativas antecedentes para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, o ressarcimento de eventual dano e a regularização das situações narradas nos relatórios de ID 1335431 e de ID 1296920, observadas as garantias processuais constitucionais, sob pena de multa art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e da responsabilidade solidária do art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019.

30. Vejamos as questões a serem supridas.

31. A planilha de ID 1320419 contém listagem de servidores em relação aos quais haveria interesse de fiscalização, mas, depois de os dados serem tratados, conforme relatório de seletividade de ID 1335431, as situações a serem analisadas foram reduzidas apenas aos 7 (sete) casos que, segundo a Unidade Técnica, estariam dotados de um **maior risco** de irregularidade (a exemplo do possível excesso de jornada ou número de cargos acumulados).

32. Ocorre que o relatório técnico de ID 1395206 **expandiu** o rol de servidores em relação aos quais sugeriu a determinação para adoção de medidas administrativas antecedentes, mas não indicou quais os respectivos indícios de irregularidades.

33. Nesse sentido, necessário que a Unidade Técnica **esclareça** os motivos pelos quais ampliou a listagem do relatório de ID 1335431, doravante discriminando quais os indícios de irregularidade a serem apurados em relação aos nomes acrescidos à lista.

34. Outrossim, verifico que o relatório técnico de ID 1395206 faz menção expressa a necessidade de se determinar a uma série de chefes do poder executivo **municipais** que apurem os fatos dentro de suas esferas de competência.

35. Sucede que a planilha de ID 1320419 evidencia que muitos dos vínculos sob análise são acumulados com cargos públicos dos quadros do **estado de Rondônia** (SESAU/RO), mas não há sugestão para que nenhuma autoridade estadual seja chamada aos autos.

36. Indispensável, portanto, que a Unidade Técnica igualmente **esclareça** as razões pelas quais não foram incluídos agentes estaduais entre os responsáveis aos quais se determinará a apuração dos fatos e, conforme o caso, acrescente-os ao rol.

37. Por fim, relatório técnico de ID 1395206, por adotar formato **genérico**, deixou de delimitar quais fatos em tese irregulares devem ser apurados por cada autoridade pública a ser chamada aos autos, inviabilizando que a eventual determinação a ser expedida por este relator seja dotada de indispensável objetividade.

38. Referida lacuna há de ser suprida, seja para dotar de certeza a obrigação que vier a ser imputada à administração, seja para que este Tribunal de Contas possa bem monitorar o cumprimento da ordem que poderá ser expedida.

39. Adotadas as providências acima descritas, devem os autos retornar para análise e efetiva deliberação em vista do que dispõe o art. 5º, § 3º, e art. 6º, V e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019.

## DISPOSITIVO

40. Diante de todo o exposto, delibero por:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar como representação, pelos fundamentos lançados nesta decisão, em especial considerando o preenchimento das condições prévias do art. 6º da Resolução n. 291/2019, dos requisitos de seletividade da Portaria n. 466/2019 e dos pressupostos do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem sigilo, na forma dos itens I, “b”, da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote providências para complementar a instrução, com vistas a:

- a) esclarecer quais os indícios de irregularidade a serem apurados por parte da administração em relação aos servidores públicos incluídos no relatório técnico de ID 1395206 e que não constavam entre as situações de maior risco no relatório de seletividade de ID 1335431;
- b) esclarecer as razões pelas quais autoridades estaduais não foram listadas como possíveis responsáveis pela apuração dos fatos, mesmo havendo vínculos junto ao estado de Rondônia na planilha de ID 1320419, suprimindo a lacuna, se caso;
- c) delimitar os fatos em tese irregulares a serem apurados por cada autoridade pública, dotando de objetividade e certeza a obrigação que vier a ser fixada;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas a fim de:

- a) publicar esta decisão na imprensa oficial, na forma regimental;
- b) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridas as providências acima, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprir o item II desta decisão;

V – Após, retornem-me os autos para análise e deliberação em vista do art. 5º, § 3º, e art. 6º, V e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, 25 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Documento eletrônico n. 06967/22, que se encontra anexado aos autos.

[2] Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

[3] Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência.

[4] Conforme entendimento do ME, art. 19 da Lei n. 8.112/1990, art. 1º do Decreto nº 1.590/1995 - Nota Técnica n. 225/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

[5] “Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.”

[6] “Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário”.

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01027/23/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

**INTERESSADO:** Não Identificado[1]

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Theobroma

**ASSUNTO:** Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 15/SUPEL/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de concursos públicos.

**INTERESSADOS:** **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito do Município de Theobroma

CPF \*\*\*.740.002-\*\*

**Rodrigo da Silva Santos** - Pregoeiro

CPF \*\*\*.962.102-\*\*

**José Carlos da Silva Elias** - Controlador Interno

CPF n. \*\*\*.685.762-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0064/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. DEIXAR DE PROCESSAR. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, versando sobre suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 15/SUPEL/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, por meio do Processo Administrativo nº 202/2023/SEMAF, objetivando a contratação de empresa especializada na realização de concursos públicos.

2. Ressalta-se que o referido PAP foi instaurado a partir de demanda apócrifa, via canal da Ouvidoria de Contas, nos termos do Memorando nº 0524406/2023/GOUV[2], a qual comunica a este Tribunal os seguintes fatos, *literally*:

Aportou nesta Ouvidoria uma manifestação apócrifa, que trata do Pregão Eletrônico nº 15/SUPEL/2023 da Prefeitura Municipal de Theobroma, que trata da contratação de empresa especializada no planejamento, organização e realização de concurso público para provimento de vagas em cargos da estrutura do município.

Nesse sentido, uma das empresas interessadas em participar do certame encaminhou e-mail para a Comissão Permanente de Licitação em 12/04/2023 com cópia para esta Ouvidoria. O texto aponta que o edital apresenta exigências que visam restringir a competitividade, que seria o "Atestado de Qualificação Técnica registrado no Conselho Regional de Administração, com no mínimo, 10.000 (dez mil) candidatos inscritos e que envolvam a aplicação de Prova escrita objetiva, Prova Prática e Prova de Títulos". Segue abaixo a transcrição do texto recebido:

Bom dia,

Me reporto a Nobre comissão de licitação do Município de Theobroma/RO, questionar sobre o Edital de Licitação 015/2023, referente ao Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS I PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTA MUNICÍPIO DE THEOBROMA DO ESTADO DO RONDÔNIA.**

Nota-se no documento uma anomalia jurídica, que por constatação lógica, visa restringir a competitividade de tal procedimento licitatório.

Na exigência de qualificação Técnica, em seu item I, com a seguinte descrição:

**I - O atestado de qualificação técnica de ser registrado no Conselho Regional de Administração, com no mínimo, 10.000 (dez mil) candidatos inscritos e que envolvam a aplicação de Prova escrita objetiva, Prova Prática e Prova de Títulos.**

No censo de 2021, o Município apresentou uma totalidade de 10.348 habitantes, ou seja, o edital sugere que 100 % da população, realize a prova do Certame, algo improvável e impossível de ocorrer, quando considerada a população abaixo de 18 anos, os aposentados, bem como inúmeros Municípios que não tem interesse em tal participação.

Logo, o valor sugerido para tal certame R\$ 193.333,00 também destoia da realidade dos demais

municípios inclusive no entorno de Theobroma/RO.

Diante do exposto, questiono:

**1. Irá o Município desabilitar licitantes que apresentarem atestados com número de inscritos menor que o apresentado no edital ??**

Quando consultado o histórico de Concursos Realizados pela Gestão Municipal, em nenhuma oportunidade, alcançou nem 50 % dessa exigência editalíssima.

Logo, a desabilitação de alguma empresa, por tal exigência exacerbada, constituirá certamente uma afronta ao Princípio da economicidade, que porventura deve ser seguido rigorosamente pela gestão Municipal.

Apresentamos ainda, os seguintes acórdãos:

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymier "É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório".

Diante do exposto, sugiro que a Gestão Municipal, suspenda o procedimento licitatório, adequando a exigência editalíssima a 50 % da previsão de inscritos.

Nota-se que nesse caso seria de 20.000 candidatos, ou 2 vezes a totalidade dos municípios que residem no local, algo notadamente impossível de ocorrer.

Registre-se que esta Ouvidoria fez buscas no GSA e Processo de Contas Eletrônico - PCe com o intuito de localizar processo autuado com objeto similar ao edital em comento, porém, sem êxito.

Assim, considerando, os termos do art. 3º da RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.", encaminho o teor da presente demanda para conhecimento e análise dessa SGCE em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO.

**Vale salientar que este expediente não acompanha os dados da autoria da demanda.**

3. Após a atuação da demanda como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, foi enviada à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise da admissibilidade e seletividade, nos termos do artigo 5º e 6º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

4. Assim, a Unidade Técnica, ao examinar a documentação encaminhada pelo comunicante conforme Relatório de Seletividade (ID=1391788), apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, não alcançados índices suficientes de seletividade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Gilliard dos Santos Gomes (CPF \*\*\*.740.002-\*\*), Prefeito do Município de Theobroma, Rodrigo da Silva Santos (CPF n. \*\*\*.962.102-\*\*), Pregoeiro e José Carlos da Silva Elias (CPF nº \*\*\*.685.762-\*\*), Controlador, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

4.1. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o resumo dos fatos.

5. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade apócrifo enviada pelo canal da Ouvidoria de Contas que, em síntese, noticia suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 15/SUPEL/2023, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Theobroma, por meio do Processo Administrativo nº 202/2023/SEMAF, objetivando a contratação de empresa especializada na realização de concursos públicos.

6. Ressalta-se, para o prosseguimento deste procedimento é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, relacionados a admissibilidade e seletividade da demanda, os quais objetivam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. É de se destacar que na análise de seletividade não se examina questões de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem averiguações preliminares em linhas gerais, de modo a suportar as proposições técnicas.

7. O Corpo Técnico, reconheceu, *in casu*, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, a saber: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

8. Já em relação à avaliação dos critérios de seletividade, que ocorrem em 2 (duas) etapas: na primeira, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se avalia os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, com vista a avaliar os critérios de gravidade, urgência e tendência dos fatos, conforme regulamentado na Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

8.1. Nisso, considerar-se-ão aptas a serem selecionadas as informações que atingirem, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa e no mínimo 48 pontos na matriz GUT (art. 5º da Portaria nº 466/2019). Observa-se pela avaliação acostada aos autos, a informação atingiu, respectivamente, a pontuação de **53,2** no índice RROMa e a pontuação de **2** na matriz GUT, conforme o Relatório Técnico constante no ID=1391788.

9. Com base na pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, o Corpo Instrutivo propôs o não processamento deste feito, com seu consequente arquivamento, dando-se ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno e pregoeiro para adoção de medidas administrativas cabíveis, com espeque no art. 9º, § 1º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

10. Dessa forma, considerando que essa informação não alcançou o índice suficiente para realização de ação de controle, alinho-me ao proposto pelo Corpo Técnico, e deixo de processar o presente PAP, com o seu consequente arquivamento.

11. Posto isso, **DECIDO**:

**I – Deixar de processar**, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, visto que a informação contemplada no comunicado apócrifo, **não alcançou o mínimo necessário de 48 pontos da Matriz GUT**, portanto, não preencheu os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

**II – Dar conhecimento** desta Decisão, via ofício, aos srs. **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF \*\*\*.740.002-\*\*), Prefeito do Município de Theobroma, **Rodrigo da Silva Santos** (CPF n. \*\*\*.962.102-\*\*), Pregoeiro e **José Carlos da Silva Elias** (CPF nº \*\*\*.685.762-\*\*), Controlador, ou quem os substituírem, encaminhando-lhes cópia da documentação, para adoção das eventuais providências que entenderem cabíveis e necessárias, dispensando o envio de comprovação a esta Corte de Contas;

**III – Dar ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

**IV – Dar conhecimento** desta Decisão à Ouvidoria de Contas, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a” da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

**V – Dar ciência** desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

**VI - Determinar** ao Departamento do Pleno que após os trâmites regimentais seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Conselheiro Relator

GCFCS. XIV/VII.

[1] Não houve identificação do autor do comunicado, nos termos do MEMORANDO GOUV Nº 0524406/2023/GOUV (ID=1386921), de 20.4.2023 - SEI nº 002938/2023. Ademais, cabe consignar que este Tribunal só deve figurar como interessado nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, cf. art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado destes autos como “não identificado”.

[2] ID=1386921.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:4298/2017 (PACED)

INTERESSADO: **Francisco Bartolomeu de Almeida**

ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão APL-TC 0062/96, proferido no Processo (principal) nº 1376/94

RELATOR: Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto**

#### DM 0309/2023-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA JUDICIAL EM TEMPO HÁBIL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

2. No caso de título executivo com base em imputação de débito decorrente de acórdão (condenatório) do Tribunal de Contas, em que se constata a inação por parte do ente credor quanto ao ajuizamento da cobrança no prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado, deve ter a sua prescrição reconhecida, por força do Tema 899/STF.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Francisco Bartolomeu de Almeida**, do item II do Acórdão APL-TC n. 00062/96, proferido no Processo n. 1376/94, referente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0207/2023 – DEAD (ID n. 1395597), aduz o que segue:

*Tratam os autos da Prestação de Contas – Exercício de 1993 da Câmara do Município de Guajará-Mirim que, julgada irregular, imputou débito aos vereadores à época, por meio do Acórdão APL-TC 00062/96, transitado em julgado em 22.8.1996, conforme Certidão de fls. 55 do ID 507260.*

*Por meio do Ofício n. 039/PROGEM/2015, fls. 47/48 do ID 507260, a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim informou que não localizou nos arquivos qualquer documento que comprovasse o ajuizamento de execução em relação aos débitos, dentre eles o imputado ao Senhor Francisco Bartolomeu de Almeida, e solicitou o encaminhamento da certidão de decisão para propositura da ação.*

Por meio do Ofício n. 016/PROGEM/2016, acostado às fls. 72/73 do mesmo ID, a Procuradoria Municipal informou que o Senhor Francisco Bartolomeu de Almeida procedeu ao parcelamento do débito a ele imputado no Acórdão APL-TC 00062/96, após a inscrição no cadastro de dívida ativa, e se encontrava com os pagamentos em dia.

Ocorre que após essa informação este Departamento expediu os ofícios abaixo listados, solicitando informações atualizadas acerca do acordo, sem manifestação do Município até o momento:

Ofício	IDs
0535/2017-DEAD	Fls. 77 do ID 507260 e ID 523977
0253/2018-DEAD	580067 e 585958
0488/2022-DEAD	1184128 e 1220611
1229/2022-DEAD	1247726 e 1254630
1230/2022-DEAD	1247727 e 1254638
1814/2022-DEAD	1270007 e 1294889
1815/2022-DEAD	1270009 e 1294461
0224/2023-DEAD	1349344 e 1361337
0225/2023-DEAD	1349346 e 1361338
0814/2023-DEAD	1379625 e 1384392

3. É o relatório.

4. Trata-se de ressarcimento ao erário municipal de Guajará-Mirim, com suporte em débito imputado pelo Tribunal de Contas, nos termos do item II do Acórdão APL-TC 0062/96, com trânsito em julgado no dia 22/08/1996, sem que o ente credor tenha ajuizado a pertinente cobrança até a presente data. A esse respeito, a PGM se limitou a informar a inscrição do débito em dívida ativa municipal, bem como que restou formalizado acordo de parcelamento administrativo.

5. Contudo, compulsando o processo principal se constata que o mencionado acordo de parcelamento (firmado em 05.02.2016) restou frustrado, pois sequer houve o recolhimento do valor referente à primeira parcela, conforme se verifica no documento de "Demonstrativo de Parcelamento", colacionado à fl. 375 do ID n. 507260.

6. Com relação à prescrição executória relativamente à cobrança de débito imputado pelos Tribunais de Contas, releva destacar que no julgamento do MS 26.210/DF (RE 636.886/AL), o STF ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, decidiu que, com exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas, tendo fixado a seguinte tese: de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

7. No caso posto, o trânsito em julgado do Acórdão se deu em 22/08/96. Logo, passados mais de 26 anos do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 0062/96, o ente credor não logrou comprovar o ajuizamento da cobrança para a satisfação da dívida, que, por força do Tema 899 do STF, decerto, deixou de ser exigível em razão da sua prescrição. Tal circunstância inviabiliza a insistência na sua perseguição, sob pena do risco desnecessário de oneração dos cofres públicos com a possível condenação em honorários sucumbenciais.

7. Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade em favor de **Francisco Bartolomeu de Almeida**, relativamente ao débito do item II do Acórdão APL-TC 0062/96, proferido nos autos n. 1376/94, em razão da configuração da prescrição.

8. Por conseguinte, remeta-se o processo à SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim e o interessado, procedendo ao arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1395597.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2906/2022

INTERESSADO: Secretaria-Geral de Administração – SGA

ASSUNTO: Solicitação de pagamento parcelado do montante a que o ex-servidor Sérgio Mendes de Sá faz jus a título de Gratificação de Resultados, referente ao 1º ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho (2021/2022)

**DM 0310/2023-GP**

ADMINISTRATIVO. SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO. PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DE GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS, EM PROVEITO DO INTERESSADO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.023/2019. RESOLUÇÃO Nº 348/2021/TCE-RO. RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Tratam os autos do requerimento formulado pelo ex-servidor desta Corte, Sérgio Mendes de Sá, que, tendo em vista a Decisão Monocrática nº 0152/2022-GP (ID 0402270), pela qual “foi declarada a vacância do cargo efetivo de Técnico Administrativo”, ocupado pelo requerente “sob a matrícula n. 516, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, a partir de 1º/04/2022”, pleiteia “o pagamento da Gratificação de Resultados a ser apurado no Primeiro Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho – SGD, conforme disposto no §3º, art. 6º da Resolução n. 306/2019/TCE-RO”, considerando que “participou de todas as etapas previstas no Calendário (ID 0294133)” até o dia 31.3.2022 (Requerimento 0408703).
2. Esta Presidência, por meio da Decisão Monocrática nº 0173/2023-GP (0513770), deferiu “o requerimento formulado pelo servidor Sérgio Mendes de Sá (0408703) de pagamento da Gratificação de Resultados – GR, relativamente ao 1º ciclo oficial da SGD, proporcionalmente ao desempenho aferido nos seus 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, no percentual de 100% da parcela correspondente, com fulcro no art. 17 da LC nº 1.023/2019 e § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO” e determinou à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que elaborasse “novo demonstrativo de cálculo relativamente ao valor da GR a ser paga ao requerente, de forma proporcional ao tempo do desempenho aferido (11 meses e 11 dias)”, em parcela única.
3. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou novo demonstrativo de cálculo do valor da Gratificação de Resultados a que o demandante faz jus, no importe de R\$ 35.991,64 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos) (Despacho 0520072).
4. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, “tendo em vista que os valores apurados para pagamento da Gratificação de Resultados, quando somados remuneração mensal que o ex-servidor percebe no governo, extrapola o respectivo teto remuneratório”, sugeriu “que o pagamento dos valores vindicados (ID 0520072) [fosse] seja dado de forma parcelada, na quantidade de **4 (quatro) parcelas iguais**” (Despacho 0521940).
5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA corroborou o posicionamento da SEGESP, por entender que “o pagamento em parcela única pune o servidor, seja porque impõe a retenção do teto seja porque majora a alíquota efetiva do IRPF” (Despacho 0529930). Tanto que sustentou que a soma das parcelas da GR mais a remuneração bruta do demandante extrapola “o limite remuneratório estadual (R\$ 37.589,96)” em R\$ 13.238,81 (treze mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos). Por fim, a SGA ainda argumentou que o pagamento parcelado da GR ao requerente “não visa burlar o teto remuneratório, pauta-se na aplicabilidade dos princípios da ISONOMIA e RAZOABILIDADE, e sobretudo na constatação de que o servidor não pode ser punido pelo que não deu causa”. Ato seguinte, remeteu o feito a esta Presidência “para conhecimento e deliberação sobre a forma de adimplemento da verba em referência”.
6. Pois bem. A Decisão Monocrática nº 0173/2023-GP (0513770) reconheceu o direito subjetivo do postulante à Gratificação de Resultados – GR, relativamente ao 1º ciclo oficial da SGD, tanto que determinou que o pagamento dessa verba ocorresse “em parcela única, após a devida correção monetária, semelhantemente ao que é feito com o pagamento das verbas rescisórias, evitando-se, assim, a onerosidade do procedimento de parcelamento, nos termos da manifestação da SEGESP (0460080)”, em homenagem ao princípio da economicidade e à razoável duração do processo.
7. Com efeito, a adoção do pagamento em parcela única tem como subsídio a ausência de qualquer prejuízo ao requerente – em se tratando de verba pecuniária, não é incomum que haja grande expectativa pelo seu integral recebimento em tempo mais aprazível possível –, e a esta Administração. A propósito, a instrução revelou um custo acentuado com a operacionalização do pagamento de forma parcelada, o que se mostra desvantajoso à Administração e deve ser evitado sob pena de contribuir para a oneração excessiva. Cabe lembrar que o demandante sequer integra a folha de pagamento deste Tribunal.
8. A propósito, vale registrar que a decisão desta Presidência não desconsiderou, *in casu*, a incidência do teto remuneratório constitucional na fixação da base de cálculo dessa verba remuneratória (GR). Tanto que restou destacado que o valor mensal da GR, ainda que fixada em seu percentual máximo, restaria bem aquém desse limite. Eis o trecho correlato da Decisão Monocrática nº 0173/2023-GP (0513770):

Do reflexo da GR na base de cálculo de outras verbas e do teto constitucional

66. Como bem salientado pela PGETC (Informação 0450890), a Gratificação de Resultados, em sendo verba de natureza remuneratória (permanente), com o seu pagamento mensal (12 vezes), integra a base de cálculo de outras verbas correspondentes ao período de sua percepção, tais como a gratificação natalina, o adicional de férias e a remuneração do período de licença-prêmio por assiduidade.

67. É, senão, o teor do art. 7º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, *in litteris*:

Art. 7º A gratificação de resultados integrará:

I - A remuneração da gratificação natalina, na forma disposta no art. 103, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

- II - A base de cálculo do adicional de férias, na forma disposta no art. 98 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
- III - A remuneração do período licença prêmio por assiduidade;
- IV - A remuneração dos períodos de licenças e afastamentos legais;
- V - Verbas rescisórias; e
- VI - Os proventos de aposentadoria, na forma do art. 55 da Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019.

68. No caso em exame, portanto, declarada a vacância do cargo efetivo de Técnico Administrativo ocupado pelo requerente, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, o pagamento da Gratificação de Resultado integrará o plexo das verbas rescisórias.

69. Feitas tais considerações, não há dúvidas quanto à sujeição da GR, como toda verba remuneratória, ao teto remuneratório constitucional – ou redutor constitucional – previsto no art. 37, inciso XI, da CF/88, na fixação da base de cálculo das parcelas mensais.

70. Isso, porque o aludido dispositivo não admite que as remunerações/subsídios, pensões ou outras espécies remuneratórias, recebidas de forma cumulativa ou não, acrescidas das vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, excedam o subsídio mensal dos Ministros do STF. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

71. Apesar de inexistir controvérsia sobre o ponto – incidência do teto remuneratório constitucional na fixação da base de cálculo dessa verba remuneratória (GR) –, note-se que o valor mensal da GR, ainda que fixada em seu percentual máximo, fica bem aquém desse limite.

72. Basta ver os montantes máximos mensais definidos para a gratificação de resultados – composta pela parcela individual correspondente a 60% do valor total, parcela setorial correspondente a 30% do valor total e parcela institucional correspondente a 10% do valor total (art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE/RO) –, conforme Anexo I da Resolução nº 306/2019/TCE/RO, abaixo especificado:

**ANEXO I**  
**DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS**

Cargo	2020	2021	2022			
	Total*	Total*	Total	Inst. (10)%	Set. (30%)	Ind. (60%)
Auditor de Controle Externo	2250,00	3000,00	3750,00	375,00	1125,00	2250,00
Técnico de Controle Externo	2166,75	2889,00	3611,25	361,13	1083,38	2166,75
Auxiliar de Controle Externo	1166,63	1555,50	1944,38	194,44	583,31	1166,63
Analista Administrativo e de Tecnologia da Informação	1833,30	2444,40	3055,50	305,55	916,65	1833,30
Técnico Administrativo	1750,05	2333,40	2916,75	291,68	875,03	1750,05
Técnico de Informática (em extinção)	1750,05	2333,40	2916,75	291,68	875,03	1750,05
Auxiliar Administrativo e Digitador (em extinção)	1166,63	1555,50	1944,38	194,44	583,31	1166,63
Motorista (em extinção)	833,50	1111,20	1389,00	138,90	416,70	833,40

73. Dada a circunstância, portanto, não subsiste o argumento da Doutra Procuradoria no sentido de que o direito subjetivo à Gratificação de Resultados “pode levar a situações de inobservância do teto remuneratório fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal”.

9. De forma mais elucidativa, o que se assentou foi que a análise relativamente à incidência do teto remuneratório constitucional na fixação da base de cálculo da GR deve se dar sobre a renda bruta do servidor, abrangendo de forma isolada cada uma das parcelas mensais da GR, considerando a sua natureza remuneratória (permanente) mensal.

10. É, senão, a exegese que se extrai do entendimento do STF, que, em sede de repercussão geral, decidiu que “nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido” (RE 602043, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-203, Divulg 06-09-2017, Public 08-09-2017). Em que pese aplicadas explicitamente no caso de acumulação de cargos, tais premissas também se amoldam à hipótese de acumulação de parcelas remuneratórias, como na situação dos presentes autos.

11. Daí que, utilizando-se tal metodologia de cálculo (remuneração bruta mais valor de cada parcela da GR, isoladamente), não se vê como esses valores poderiam atingir o teto remuneratório constitucional, a impor ao demandante algum prejuízo face à opção pelo pagamento dessas verbas de forma conjunta, em parcela única.

12. No que atine ao imposto de renda, tratando-se de imposto pessoal (art. 145, §1º, da CF) – relacionado diretamente à capacidade contributiva do contribuinte –, e informado pelo critério da progressividade (art. 153, §2º, I, da CF), não há dúvidas de que “quanto maior a base de cálculo [...] (total de rendimentos tributáveis) maior a alíquota efetiva aplicada”, como bem salientou a SGA (Despacho 0529930). O que não quer dizer, contudo, que inexistirá retenção tributária a maior mesmo em se realizando o pagamento parcelado da GR, tendo em vista que o adimplemento dessa verba pecuniária – independentemente da forma de pagamento –, perfaz incremento patrimonial (rendimento tributável), o que enseja a incidência da alíquota do IR de forma proporcional.

13. Assim, malgrado a dúvida quanto à vantajosidade do pagamento da GR em parcela única, semelhantemente ao que ocorre com as verbas rescisórias, é de se autorizar o seu adimplemento de forma parcelada como defendido pela SGA, por não se vislumbrar qualquer óbice (jurídico ou mesmo de ordem operacional), a fim da resolução do feito da maneira menos onerosa para a Administração e mais célere ao interessado.

14. Ante o exposto, **decido**:

I) **Autorizar** o pagamento da Gratificação de Resultados a que o ex-servidor Sérgio Mendes de Sá faz jus, nos moldes requeridos pela SGA (Despacho 0529371), ou seja, em 4 (quatro) parcelas iguais; e

II) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do teor desta decisão ao interessado, e remeta os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para adoção das providências necessárias ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 010389/2019

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0316/2023-GP

CONTRATO Nº 34/2021. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE. DEFERIMENTO.

1. Versam os autos sobre o Contrato n. 34/2021 (0365537), cujo objeto é a venda da Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná do Tribunal de Contas, para o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

2. Após a celebração do contrato, conforme Informação 287 (0371117), a SEFIN realizou o pagamento integral do imóvel.

3. Ato contínuo, a Secretária de Licitações e Contratos (SELIC) verificou a necessidade de prorrogação do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, para regularização do imóvel nas questões relativas aos registros em cartórios e documentações pendentes, sendo firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Aquisição Imóvel n. 34/2021 (0418853). Em seguida, foi necessária nova prorrogação, sendo firmado o Segundo Termo Aditivo (0477090).

4. Agora, a Secretária da SELIC encaminhou a minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Secretário da SEFIN (Ofício 29 – 0538287) e, pela Instrução Processual n. 0539236/DIVCT/SELIC, pediu a prorrogação do contrato, para que a SEFIN regularize a documentação relativa aos registros em cartórios e documentações pendentes, com a seguinte conclusão:

### 3. CONCLUSÃO

26. Assim, pelos argumentos trazidos nesta instrução, submetemos os autos ao Gabinete da Presidência demonstrando ser possível realizar a prorrogação da vigência do contrato, definida na Cláusula Décima, e do prazo para regularização do imóvel, definido na Cláusula Nona, ambos estipulados por mais 180 (cento e oitenta) dias, mediante formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 34/2021.

27. Ademais, ressaltamos que a análise e manifestação da Secretaria de Estado de Finanças será juntada aos autos em momento posterior.

28. Com o intuito de atenuar a quantidade de fluxos processuais necessários para a instrução e formalização deste termo aditivo pretendido, esta instrução segue revisada e assinada pela Secretária de Licitações e Contratos, de maneira que não se faz necessário o encaminhamento dos presentes autos à SELIC. Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

29. São as considerações que submetemos à apreciação superior.

5. É o relatório. Decido.

6. Como relatado, trata-se de uma terceira prorrogação do contrato, que é necessária, apenas, para a regularização do imóvel no registro cartorário.

7. Verifico que o Contrato n. 34/2021 (0365537) prevê expressamente em sua CLÁUSULA DÉCIMA – VIGÊNCIA que “O presente contrato vigorará por 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua assinatura, podendo ser objeto de prorrogação por prazo adicional e suficiente ao adimplemento das obrigações pactuadas, especialmente quanto a formalização dos trâmites cartorários bem como a expedição da escritura pública definitiva.” (destaquei).

8. In casu, a prorrogação é necessária, justamente, para a regularização da documentação do imóvel, conforme constatado pela SELIC. Ademais, há que se registrar que a SEFIN já efetuou o pagamento integral do imóvel a esta Corte de Contas, não havendo inadimplemento.

9. Demais disso, a necessária manifestação jurídica Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas é dispensada “Para prorrogações de vínculos de qualquer natureza, desde que utilizados os instrumentos padronizados pela Procuradoria”, nos termos do inc. IV do art. 3º da Portaria n. 852, de 16 de setembro de 2021, da PGE .

10. A SELIC, na Instrução Processual n. 0539236/DIVCT/SELIC, de igual forma, utilizou os instrumentos padronizados pela PGE, demonstrando que a dispensa se adequa ao presente caso, de forma que a Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Aquisição Imóvel n. 34/2021 (0538287) merece aprovação.

11. Assim, tendo em vista a justificativa apresentada pela SELIC, viável a prorrogação do presente contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, para a formalização da transferência do imóvel adquirido pelo Estado de Rondônia.

12. Diante disso, ante a Instrução Processual n. 0539236/DIVCT/SELIC promovida pela SELIC, defiro a formalização do Terceiro Aditivo, objetivando a prorrogação de vigência, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, do Contrato nº 34/2021 (0365537), nos moldes da minuta acostada aos autos (0538287), a fim de que haja a conclusão de toda obrigação estabelecida no contrato.

13. Determino que a Secretaria Executiva da Presidência publique esta decisão e, após, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Administração para prosseguimento.

Porto Velho, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04675/17 (PACED)  
INTERESSADO: Edney Gonçalves Ferreira  
ASSUNTO: PACED – débito do item III.B do Acórdão AC1-TC 0038/10, proferido no processo (principal) nº 01269/00  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0314/2023-GP

DÉBITO. ORDEM JUDICIAL PELA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edney Gonçalves Ferreira**, do item III.B do Acórdão nº AC1-TC 00038/10, prolatado no processo (principal) nº 01269/00, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 00208/2023-DEAD - ID nº 1395655, comunica que:

“[...] Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 1999, cujo Acórdão n. 38/2010 –<sup>1</sup>ª Câmara, julgou irregular e imputou débitos e multas a diversos responsabilizados, entre eles o Senhor Edney Gonçalves Ferreira.

Ato contínuo, foram adotados os procedimentos de cobrança relativo a todos os itens do citado acórdão.

Ocorre que, por meio do Ofício n. 8204/2023/PGE-TCE (ID 1392685) a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas- PGETC, informou que havia sido concedida ao Senhor Edney Gonçalves Ferreira, no bojo do Processo Judicial n. 1000105-80.2014.8.22.0001, Tutela de Urgência para expedição de certidão positiva com efeitos negativos. Com isso, este Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0200/2023-DEAD comunicou a essa Presidência que:

*Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 8204/2023/ P G E-TCE, acostado sob o ID 1392685 e anexo ID 1392686, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que foi concedida tutela de urgência no bojo do Processo n. 1000105- 80.2014.8.22.0001, para expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa em nome do Senhor Edney Gonçalves Ferreira. Informamos, ainda, que a referida execução fiscal foi ajuizada para cobrança do débito imputado ao responsável, solidariamente com o Senhor Maurício Calixto Cruz, no item III.B do Acórdão AC1-TC 00038/10, proferido no Processo n. 01269/00. Conforme se depreende da Certidão de Situação dos Autos de ID 1392841, o Senhor Edney Gonçalves Ferreira possui ainda pendências quanto aos débitos imputados nos itens III.A, IV, VI e multa cominada no item X, além de imputações nos Paceds 04438/17 e 05637/17.*

Assim, foi prolatada a DM 0250/2023-GP (ID 1393457), que no item I, determinou à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento (SGPJ) que, em estrito cumprimento à ordem judicial proferida na Execução Fiscal n. 1000105- 80.2014.8.22.0001, promova a expedição de “Certidão Positiva com Efeito de Negativa” em favor de Edney Gonçalves Ferreira; e no item II, determinou a remessa do paged à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão com a maior brevidade possível. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1392841.

Dessa forma, o DEAD em 8/5/2023, procedeu à alteração no SPJe de todas as imputações relativas ao Senhor Edney Gonçalves Ferreira para a situação: “Suspensão por Decisão Judicial n. 1000105- 80.2014.8.22.0001 prolatado em 26/04/2023 com ciência da Presidência em 05/05/2023 com a DM-00250/23-GP Obs: Tutela de Urgência concedida ao Sr. Edney Gonçalves Ferreira (CPF:\*\*\*.317.038-\*\*), no bojo do processo 1000105 80.2014.8.22.0001”, nos Paceds nrs. 4675/17, 04438/17 e 05637/17.

Paced	Item	Interessado(s)	Certidão de Responsabilização e CDA	Situação Atual
4675/17	III. B -débito autarquia	(***098.118-**) Mauricio Calisto Cruz, (***)317.038-**) Edney Gonçalves Ferreira	00032/14 CDA n. 20140200001622	Suspensão por Decisão Judicial n. 1000105-80.2014.8.22.0001 prolatado em 26/04/2023 com ciência da Presidência em 05/05/2023 com a DM-00250/23-GP Obs: Tutela de Urgência concedida ao Sr. Edney Gonçalves Ferreira (CPF: ***.317.038-**), no bojo do processo 1000105- 80.2014.8.22.0001.
4675/17	III.A -débito autarquia	(***098.118-**) Mauricio Calisto Cruz, (***)317.038-**) Edney Gonçalves Ferreira	00031/14 CDA n. 20140200001621	Suspensão por Decisão Judicial n. 1000105-80.2014.8.22.0001 prolatado em 26/04/2023 com ciência da Presidência em 05/05/2023 com a DM-00250/23-GP Obs: Tutela de Urgência concedida ao Sr. Edney Gonçalves Ferreira (CPF: ***.317.038-**), no bojo do processo 1000105- 80.2014.8.22.0001.
4675/17	VI- débito autarquia	(***098.118-**) Mauricio Calisto Cruz, (***)957.902-**) Roberto Rivelino Amorim de Melo, (***)317.038-**) Edney Gonçalves Ferreira	00035/14 CDA n. 20140200001625	Suspensão por Decisão Judicial n. 1000105-80.2014.8.22.0001 prolatado em 26/04/2023 com ciência da Presidência em 05/05/2023 com a DM-00250/23-GP Obs: Tutela de Urgência concedida ao Sr. Edney Gonçalves Ferreira (CPF: ***.317.038-**), no bojo do processo 1000105- 80.2014.8.22.0001.
4675/17	X - multa	(***317.038-**) Edney Gonçalves Ferreira	00042/14 CDA n. 20140200001632	Suspensão por Decisão Judicial n. 1000105-80.2014.8.22.0001 prolatado em 26/04/2023 com ciência da Presidência em 05/05/2023 com a DM-00250/23-GP Obs: Tutela de Urgência concedida ao Sr. Edney Gonçalves Ferreira (CPF: ***.317.038-**), no bojo do processo 1000105- 80.2014.8.22.0001.
4438/17	IV -multa	(***317.038-**) Edney Gonçalves Ferreira	00092/12 CDA n. 20120200012539	Suspensão por Decisão Judicial n. 1000105-80.2014.8.22.0001 prolatado em 26/04/2023 com ciência da Presidência em 05/05/2023 com a DM n. 00250/23-GP Obs: Tutela de Urgência concedida ao Sr. Edney Gonçalves Ferreira (CPF: ***.317.038-**), no bojo do processo 1000105- 80.2014.8.22.0001.
4438/17	II.A, B, C, D - débito autarquia	(***317.038-**) Edney Gonçalves Ferreira	00090/12 CDA n. 20120200016952	Suspensão por Decisão Judicial n. 1000105-80.2014.8.22.0001 prolatado em 26/04/2023 com ciência da Presidência em 05/05/2023 com a DM n. 00250/23-GP Obs: Tutela de Urgência concedida ao Sr. Edney Gonçalves Ferreira (CPF: ***.317.038-**), no bojo do processo 1000105- 80.2014.8.22.0001.

05637/17	III-débito autarquia	(***098.118-**) Mauricio Calisto Cruz, (***)317.038-**) Edney Gonçalves Ferreira	00022/15 CDA n. 20150205830586	Suspensão por Decisão Judicial n. 1000105-80.2014.8.22.0001 prolatado em 26/04/2023 com ciência da Presidência em 05/05/2023 com a DM n. 00250/23-GP Obs: Tutela de Urgência concedida ao Sr. Edney Gonçalves Ferreira (CPF: ***.317.038-**), no bojo do processo 1000105- 80.2014.8.22.0001.
05637/17	IV-débito autarquia	(***317.038-**) Edney Gonçalves Ferreira	00023/15 CDA n. 201502031827891	Suspensão por Decisão Judicial n. 1000105-80.2014.8.22.0001 prolatado em 26/04/2023 com ciência da Presidência em 05/05/2023 com a DM n. 00250/23-GP Obs: Tutela de Urgência concedida ao Sr. Edney Gonçalves Ferreira (CPF: ***.317.038-**), no bojo do processo 1000105-80.2014.8.22.0001.
05637/17	VI - débito autarquia	(***317.038-**) Edney Gonçalves Ferreira	00025/15 CDA n. 20150203182789	Suspensão por Decisão Judicial n. 1000105-80.2014.8.22.0001 prolatado em 26/04/2023 com ciência da Presidência em 05/05/2023 com a DM n. 00250/23-GP Obs: Tutela de Urgência concedida ao Sr. Edney Gonçalves Ferreira (CPF: ***.317.038-**), no bojo do processo 1000105- 80.2014.8.22.0001.
05637/17	VIII- multa	(***317.038-**) Edney Gonçalves Ferreira	00027/15 CDA n. 20150200194317	Suspensão por Decisão Judicial n. 1000105-80.2014.8.22.0001 prolatado em 26/04/2023 com ciência da Presidência em 05/05/2023 com a DM n. 00250/23-GP Obs: Tutela de Urgência concedida ao Sr. Edney Gonçalves Ferreira (CPF: ***.317.038-**), no bojo do processo 1000105- 80.2014.8.22.0001.

Contudo, nesta data, apertou neste DEAD o Ofício n. 8769/2023/PGE-TCE (ID 1395452), informando que após a oposição de Embargos de Declaração apresentados pelo Estado de Rondônia, o juízo acolheu a tese de omissão na decisão anterior no Processo n. 1000105-80.2014.8.22.0001, e, "em reanálise da decisão impugnada, verificou-se que o ato decisório incorreu em omissão ao não mencionar expressamente que a expedição da CPEN se refere tão somente em relação a CDA n. 20140200001622. Sendo assim, torna-se necessário sanar a omissão apontada, à luz do art. 1.022 do CPC. "Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para determinar que o Estado de Rondônia expeça, imediatamente, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor de Edney Gonçalves Ferreira, CPF: 054.317.038-11, somente em relação a CDA n. 20140200001622 exigida nestes autos."

**Cabe esclarecer, que a CDA n. 20140200001622 é relativa ao item III.B, do Acórdão n. AC1-TC 00038/10, prolatado no Processo n. 01269/00, Paced n. 4675/17.**

Vale destacar também, que, em que pese a decisão judicial determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa somente quanto ao item III.B, do Acórdão n. AC1-TC 00038/10, o Senhor Edney Gonçalves Ferreira **tem diversas imputações**, conforme quadro acima, e que por esta razão, não se enquadraria em nenhuma das hipóteses elencadas no Art.6º, III, alíneas “a” e “b”, da Resolução n. 273/2018/TCE-RO para a emissão de Certidão positiva com efeito de negativa.

Diante de todo o exposto, encaminhamos o presente paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. Pois bem. Segundo o DEAD, por força da DM 0250/2023-GP, em cumprimento à ordem judicial, suspendeu-se todas as cobranças das imputações pendentes em nome do senhor Edney Gonçalves Ferreira. Isso porque, o juízo da execução fiscal nº 1000105-80.2014.8.22.0001, em sede de tutela de urgência, determinou “*que o Estado de Rondônia expeça [expedisse], imediatamente, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor de Edney Gonçalves Ferreira, CPF: 054.317.038-11*”.

5. Entretanto, depreende-se que o referido juízo, posteriormente, em acolhimento aos embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia, para fins de saneamento da omissão apontada, esclareceu que a ordem proferida na Execução Fiscal nº 1000105-80.2014.8.22.0001, no que tange à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, “*se refere tão somente em relação a CDA n. 20140200001622*”. Eis o dispositivo decisório em comento:

“*Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para determinar que o Estado de Rondônia expeça, imediatamente, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor de Edney Gonçalves Ferreira, CPF: 054.317.038-11, somente em relação a CDA n.20140200001622 exigida nestes autos*”.

6. Portanto, à luz da decisão judicial anunciada, imperioso o cumprimento imediato da referida deliberação, nos seus exatos termos, haja vista que, conforme registrou o DEAD, o interessado possui outras condenações.

7. Logo, no estrito cumprimento da ordem judicial, a pretendida Certidão Positiva com Efeito de Negativa deve ser expedida tão somente em relação à “*CDA n. 20140200001622*”, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dessa dívida, sem qualquer impacto nas demais condenações, o que reclama a reversão da suspensão levada a cabo pelo DEAD, que, como visto, contemplou todas as condenações do interessado.

8. Desta feita, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, no sentido da imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa tão somente em relação à “*CDA n. 20140200001622*”, sem qualquer impacto nas demais condenações. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1393699.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 513659

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 200, de 26 de maio de 2023.

Declara vacância de cargo de Auditor de Controle Externo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003034/2023,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, classe II, Referência B, da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor WILLIAN AFONSO PESSOA, cadastro n. 303, nos termos do inciso V, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de abril de 2023.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 85, de 26 de Maio de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 10/2023/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecer Cooperação Técnica entre o TCE-RO e o CRC-RO, para ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a integração entre as instituições compromissadas, nas diversas esferas de atuação, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias direcionadas à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos; ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pela servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro n. 574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 10/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007898/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

#### PORTARIA

Portaria n. 199, de 26 de maio de 2023.

Exonera servidor de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003034/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor WILLIAN AFONSO PESSOA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 303, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 3, de 3 de janeiro de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2750 ano XIII de 3 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.4.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 88, de 26 de Maio de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ALEXANDRE DE SOUSA SILVA, cadastro n. 990161, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 17/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição e atualização/renovação de licenças de aplicações e plugins da plataforma Atlassian na versão cloud, modalidade premium, contemplando suporte e atualizações pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MARCELO SILVA PAMPLONA, cadastro n. 483, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 17/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001767/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## Extratos

### TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Acordo n. 10/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCERO E O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA-CRCRO.

DO PROCESSO SEI - 007898/2022

DO OBJETO - Estabelecer Cooperação Técnica entre o TCE-RO e o CRC-RO, para ampliar e aprimorar, de modo expresse e efetivo, a integração entre as instituições compromissadas, nas diversas esferas de atuação, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias direcionadas à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos; ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns, dentre outras atividades preventivo/pedagógicas de interesse público.

DO VALOR - A execução do presente acordo não implica em transferência de recursos financeiros entre as partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

DA VIGÊNCIA - A vigência do Acordo será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da assinatura.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - O Excelentíssimo Senhor PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES, representante legal Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia.

DATA DE ASSINATURA - 25.05.2023

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

## EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 17/2023/tce-ro

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MLV PRODUTOS E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 15.111.904/0001-61.

DO PROCESSO SEI - 001767/2022.

DO OBJETO - Aquisição e atualização/renovação de licenças de aplicações e plugins da plataforma Atlassian na versão cloud, modalidade premium, contemplando suporte e atualizações pelo período de 12 (doze) meses.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.069.993,50 (um milhão, sessenta e nove mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ação Programática: 01.126.1264.2973 (Gestão dos recursos de TI e Desenvolvimento de Software), elemento de despesa 33.90.40.94 (Aquisição de Software de Aplicação).

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato, prorrogável nos termos do artigo 57, da Lei Federal 8.666/93.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LEONARDO FRANCISCO WARTHA, representante legal da empresa MLV PRODUTOS E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 25/05/2023.  
Datado e assinado eletronicamente.

## EXTRATO DE CONTRATO

### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2023/DIVCT/TCE-RO

**GERENCIADOR** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
**FORNECEDOR** - AUTOLIM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS EIRELI EPP.  
**CNPJ**: 17.165.203/0001-30.  
**ENDEREÇO**: R. Tenente Brasil, N° 534, Centro, CEP 76.900-014, Ji-Paraná/RO  
**TEL/FAX**: (69) 3422-1919/(69) 99975-8981  
**E-MAIL**: licitacao@autoclim.com.br  
**NOME DO REPRESENTANTE**: Alexander Alves Guimarães.

**PROCESSO SEI** - 005993/2022.

**DO OBJETO** - Fornecimento de materiais para Limpeza, Higienização e Copa e Cozinha, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objetos pertencentes dos Grupos 1 e 2 do Pregão Eletrônico n. 10/2023/TCE-RO, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 10/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005993/2022.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ÁLCOOL, GEL	Álcool gel, tipo antisséptico para as mãos, 70°, 5 litros. Marca Allclean	GARRAFA	30	R\$ 40,00	R\$ 1.200,00
2	ALCOOL LIQUIDO, 70%, ANTISSEPTICO, 1 LITRO	Álcool líquido, 70° GL, garrafa plástica, 1L. Marca Facilita	GARRAFA	485	R\$ 7,15	R\$ 3.467,75
3	ÁLCOOL, GEL	Álcool gel, tipo antisséptico para as mãos, 70°, com	FRASCO	355	R\$	R\$ 2.414,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
		dispensador tipo válvula, com no mínimo 400g, embalagem plástica. Marca Allclean			R\$ 6,80	
4	ÁGUA SANITÁRIA, ALVEJANTE, CLORO	Água sanitária, alvejante, cloro, garrafa com 1000ml. Marca Gbel	GARRAFA	105	R\$ 2,36	R\$ 247,80
5	DETERGENTE, LÍQUIDO	Detergente líquido, concentrado, frasco plástico 500ml, para remoção de gordura de louças, talheres e panelas, neutro, contendo tensoativo biodegradável. Marca Uzzo	FRASCO	500	R\$ 1,98	R\$ 990,00
6	ESPONJA	Espunja para lavar louça, sintética, dupla face, poliuretano e fibra abrasiva, medindo 100x70x18mm. Marca Bettanin	UNIDADE	505	R\$ 1,50	R\$ 757,50
7	FLANELA, ALGODÃO 100%	Flanela em 100% algodão, na cor branca, tamanho mínimo de 27x38cm. Marca Brulimp	UNIDADE	145	R\$ 2,26	R\$ 327,70
8	GUARDANAPO, PAPEL	Guardanapo de papel folha dupla, de papel, branco, tamanho 32x32cm, 100% fibras celulósicas, pacote com 50 unidades, admite-se variação de 15% na medidas. Marca Elite	PACOTE	819	R\$ 10,30	R\$ 8.435,70
9	JARRA, VIDRO	Jarra de Vidro, 1000 ml, transparente, com alça em, sem tampa. Marca Multi	UNIDADE	20	R\$ 35,00	R\$ 700,00
10	JARRA, VIDRO	Jarra de Vidro, 1000 ml, transparente, com alça, com tampa. Marca Multi	UNIDADE	20	R\$ 22,18	R\$ 443,60
11	LIMPA, ALUMÍNIO, INOX	Limpa Alumínio, frasco 500ml, para limpar e dar brilho em alumínio e inox. Marca Triex	FRASCO	40	R\$ 3,10	R\$ 124,00
12	PANO DE CHÃO, TIPO SACO ALVEJADO	Pano de chão, tipo saco alvejado, em 100% algodão, tamanho mínimo de 39x62cm. Marca Eritex	UNIDADE	50	R\$ 9,39	R\$ 469,50
13	PANO PRATO, MATERIAL ALGODÃO	Pano para enxugar prato, em algodão, medida mínima de 63cmx40cm. Marca Brulimp	UNIDADE	170	R\$ 5,80	R\$ 986,00
14	PAPEL, TOALHA	Papel toalha, pacote com 02 rolos com mínimo de 60 folhas cada rolo, tamanho mínimo da folha de 19,0cm x 22,0cm. Marca Clara	PACOTE	2440	R\$ 4,64	R\$ 11.321,60
15	REFIL, REPELENTE, ELETRICO, LIQUIDO	Repelente elétrico líquido com refil, eficaz contra mosquitos e pernilongos, 110 V ou Bivolt. Marca SBP	UNIDADE	8	R\$ 18,64	R\$ 149,12
16	REFIL, REPELENTE, ELETRICO, LIQUIDO	Refil para repelente elétrico, compatível com item 15. Marca SBP	UNIDADE	8	R\$ 12,63	R\$ 101,04
17	SABÃO, BARRA	Sabão em barra, glicerinado neutro, 200 g. Marca Triex	UNIDADE	95	R\$ 7,00	R\$ 665,00
18	SABÃO, PÓ	Sabão em pó, caixa com 500g. Marca Class	PACOTE	50	R\$ 5,50	R\$ 275,00
19	COPO, DESCARTÁVEL, ÁGUA	Copos descartáveis, biodegradáveis, para água, com capacidade para 200 ml, na cor branca ou verde ou incolor, em embalagens de 100 unidades, caixa com 25 centos, devendo atender as condições gerais da ABNT. Marca MinaPlast	PACOTE	4287	R\$ 5,38	R\$ 23.064,06
<b>Total</b>						<b>R\$ 56.139,37</b>

**Valor Global:** R\$ 56.139,37 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e nove reais e trinta e sete centavos).

**VALIDADE** - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCERO ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

**FORO** - Comarca de Porto Velho-RO.

**ASSINARAM** - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ALEXANDER ALVES GUIMARÃES, representante legal da empresa AUTO-LIM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA.

**DATA DA ASSINATURA** - 26/05/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

## EXTRATO DE CONTRATO

### Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 6/2023/DIVCT

**GERENCIADOR** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**FORNECEDOR** - P H MENESES COMERCIO LTDA

**CNPJ:** 48.371.796/0001.15

**ENDEREÇO:** Av. Antônio Moreira, QD 03 LT 1, Vila Jandira, CEP 75.405-135, Inhumas/GO

**TEL/FAX:** (62) 98504-6000

**E-MAIL:** phmulticenter@gmail.com

**NOME DO REPRESENTANTE:** Paulo Henrique Caetano Meneses

**PROCESSO SEI** - 005993/2022

**DO OBJETO** - Fornecimento de materiais para a Copa e Cozinha, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objetos pertencentes dos Grupos 3 e 4 do Pregão Eletrônico n. 10/2023/TCE-RO, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 10/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005993/2022.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
------	-----------	--------	-----	-------	------------	-------------

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	GARRAFA, TÉRMICA, MATERIAL PLÁSTICO, 1L, AMPOLA VIDRO, TAMPA ROSCÁVEL	Garrafa térmica, corpo em inox, partes plásticas na cor preta, 1 litro, ampola de vidro, tampa rosqueável, formato cilíndrico, com dispensador de pressão (bomba de pressão), com alça superior para transporte, garantia do fabricante mínima de 90 dias. Marca Invicta	UNIDADE	30	R\$ 71,97	R\$ 2.159,10
2	GARRAFA, TÉRMICA, POLIPROPILENO, 1 LITRO	Garrafa térmica, corpo em polipropileno, na cor preta, 1 litro, ampola de vidro, tampa rosqueável, formato cilíndrico, com dispensador de pressão (bomba de pressão), com alça superior para transporte, garantia do fabricante mínima de 90 dias. Marca Invicta.	UNIDADE	60	R\$ 47,41	R\$ 2.844,60
3	COPO, DESCARTÁVEL, CAFÉ	Copos em isopor, descartáveis, para café, não tóxico, com capacidade mínima para 70 ml, embalagem com 25 unidades, branco. Marca Ultra	UNIDADE	1375	R\$ 3,61	R\$ 4.963,75
<b>Total</b>						<b>R\$ 9.967,45</b>

**Valor Global:** R\$ 9.967,45 (nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

**VALIDADE** - 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

**FORO** - Comarca de Porto Velho-RO.

**ASSINARAM** - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor PAULO HENRIQUE CAETANO MENESES, representante legal da empresa P H MENESES COMERCIO LTDA.

**DATA DA ASSINATURA:** 26/05/2023

Datado e assinado eletronicamente.

## Licitações

### Avisos

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCERO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 007576/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição única e total de materiais para manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o Edital.

Data de realização: 14/06/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 58.390,51 (cinquenta e oito mil, trezentos e noventa reais, e cinquenta e um centavos).

PRISCILLA MENEZES ANDRADE

Pregoeira - TCERO

Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 04/2023-DGD

No período de 1º a 30 de abril de 2023 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 290 (duzentos e noventa) processos, entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVOS	2
ÁREA FIM	272
RECURSOS	16

#### Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00887/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Responsável
01022/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Responsável

#### Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00092/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ANA CAROLINE MOTA DE ALMEIDA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CRISTIANE SILVA PAVIN	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ESCRITÓRIO ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES	Advogado(a)
	Tomada de Contas	Empresa de Desenvolvimento Urbano	JAILSON VIANA DE	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável

	Especial	de Porto Velho	ALMEIDA		
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MARCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MAYRA MARINHO MIARELLI	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	RAFAEL MAIA CORREA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
00092/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANA CAROLINE MOTA DE ALMEIDA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CRISTIANE SILVA PAVIN	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ESCRITÓRIO ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOS	Advogado(a)

				ADVOGADOS	
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MAYRA MARINHO MIARELLI	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAFAEL MAIA CORREA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
00749/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00830/17	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	DÉBORA PANTOJA BASTOS	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JÔNATAS ROCHA SOUSA	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Recorrente
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
00830/17	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DÉBORA PANTOJA BASTOS	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)

	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JÔNATAS ROCHA SOUSA	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Recorrente
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
00844/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO MESSIAS DA SILVA	Interessado(a)
00845/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EMERSON DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
00846/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATAN GONCALVES MARCONE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RODRYGO WELHMER RAASCH	Interessado(a)
00847/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELISANGELA CAVALCANTE ANGELO	Interessado(a)
00848/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ANA CAROLINA FERREIRA MARQUES DOS PRAZERES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ANDRE CARVALHO TONON	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ANGELA MARIA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	BRENDA AGUIAR VASCONCELOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	BRENNO ROBERTO AMORIM BARCELOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EDERSON PIRES DA CRUZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EDUARDO ABÍLIO	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário	Estado de Rondônia		KERBER DINIZ	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ELIEZER NUNES BARROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ELOISE MOREIRA CAMPOS MONTEIRO BARRETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	FERNANDA PEREIRA RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	FERNANDO CÉSAR GOMES DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	GUILHERME REGUEIRA PITTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	GUILHERME SOARES SCHULZ DE CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	GUSTAVO LINDNER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	GUSTAVO NEHLS PINHEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	HAROLDO DE ARAUJO ABREU NETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS ONUCHIC	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	KALLES GROSSKLAUSS BARBATO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LAIO PORTES STHEL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MARCELA ROSA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MATHEUS BRITO NUNES DINIZ	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	PAULA CARINE MATOS DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	RENAN KIRIHATA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ROBSON JOSÉ DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ROSIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	SOPHIA VEIGA DE ASSUNÇÃO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	THIAGO GOMES DE ANICETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	VITOR MARCELLINO TAVARES DA SILVA	Interessado(a)
00849/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIMUNDO NONATO FELIX SANTOS	Interessado(a)
00850/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VOLNEI ROCHA SEVERO	Interessado(a)
00851/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	MANOEL MARCIO DA SILVA	Interessado(a)
00852/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA LUIZA FERREIRA BEZERRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00853/23	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLEDERSON VIANA ALVES	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ DE ABREU BIANCO	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SILAS ROSALINO DE QUEIROZ	Responsável

00854/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DUCILEIA BORGES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00855/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO JOSE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE SILVA PEREIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OSIEL FRANCISCO ALVES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RODRIGO RIBEIRO MARINHO	Advogado(a)
00856/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA CRISTINA PEREIRA FARIAS REBOUCAS	Interessado(a)
00857/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO JOSE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE SILVA PEREIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OSIEL FRANCISCO ALVES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RODRIGO RIBEIRO MARINHO	Interessado(a)
00858/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA AUXILIADORA CARNEIRO DA SILVA	Interessado(a)
00859/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUZINETE PIVA FABISZAKI	Interessado(a)
00860/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZ FERNANDES BUGARI	Interessado(a)
00861/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSILDA RODRIGUES BEZERRA	Interessado(a)
00862/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JOSE GABRIEL FERNANDES DA SILVA	Interessado(a)
00863/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JOSE EVERALDO PEQUENO DE LUNA FREIRE	Interessado(a)
00864/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
00865/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE CARLOS DE MAGALHAES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)

00866/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE AUGUSTO DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00867/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JOSE ARISTIDES NASCIMENTO DA SILVA	Interessado(a)
00868/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00869/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00869/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00869/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRIS DELMAR NUNES BRANDÃO	Interessado(a)
00870/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ELIENE MARIA LOPES DOS SANTOS	Interessado(a)
00871/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDSON GRANGEIRO DE ALMEIDA	Interessado(a)
00872/23	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CRISTIANE SILVA PAVIN	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Interessado(a)
00873/23	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Interessado(a)
00874/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DUCILENE PEREIRA	Interessado(a)
00875/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEUSELINA LOPES DA SILVA	Interessado(a)
00876/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	CEZAR AUGUSTO BEZERRA BORBA DE ARAUJO	Interessado(a)
00877/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO MANOEL ALVES DE MOURA	Interessado(a)
00878/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANAILA BASILIO DOS SANTOS PIAZZA	Interessado(a)
00879/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA MARIA DA NOBREGA	Interessado(a)
00880/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ALCIBIADES GUTIERREZ VARGAS	Interessado(a)
00881/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	ROSAMEIRE ASSIS DA SILVA	Interessado(a)
00882/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SALIM DE JESUS ALMEIDA RABELO	Interessado(a)

				MENDES	
00883/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00884/23	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI	Advogado(a)
00885/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE CARLOS GOMES DA ROCHA	Interessado(a)
00886/23	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GYAM CELIA DE SOUZA CATELANI FERRO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI ME	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PAULO FERNANDO SCHIMIDT CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RODRIGO RIBEIRO MARINHO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Responsável
00888/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00889/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE CARLOS GOMES DA ROCHA	Interessado(a)
00890/23	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADELIO BAROFALDI	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALDAIR JULIO PEREIRA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	IAN BARROS MOLLMANN	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOAO LUCAS MOTA DE ALMEIDA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA APARECIDA BOTELHO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de	JOSÉ EULER POTYGUARA	NILZO ROSA DE OLIVEIRA	Responsável

		Rolim de Moura	PEREIRA DE MELLO		
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.	Interessado(a)
00891/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00892/23	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELIANE REGES DE JESUS	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELIEZER SILVA PAIS	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELOISIO ANTONIO DA SILVA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GERTRUDES MARIA MINETTO BRONDANI	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSÉ CARLOS CORREA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE PAULO DE ASSUNCAO	Procurador(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCIO JULIANO BORGES COSTA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARILENE BALBINO DA SILVA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PAULO CURI NETO	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RODRIGO REIS RIBEIRO	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SONIA FELIX DE PAULA MACIEL	Interessado(a)
00893/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de	WILBER CARLOS DOS SANTOS	GIOVAN DAMO	Interessado(a)

		Alta Floresta do Oeste	COIMBRA		
00894/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	LISETE MARTH	Interessado(a)
00895/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARTA DEARO FERREIRA	Responsável
00896/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	LISETE MARTH	Interessado(a)
00897/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DERIVALDO GOMES JUNIOR	Interessado(a)
00898/23	Denúncia	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ILSON MORAIS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Denúncia	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Responsável
	Denúncia	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LEONE OLIVEIRA SOUZA	Interessado(a)
00899/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	Interessado(a)
00900/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
00901/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ VEIGA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00902/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARLY DE SOUZA MIRANDA	Interessado(a)
00903/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - SETIC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO FRANCISCO AFONSO	Interessado(a)
00904/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00905/23	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HANS LUCAS IMMICH	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IVANILDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO CRUZ DA SILVA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PAULO CURI NETO	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00907/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARILENE MENDES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00909/23	Direito de Petição	Câmara Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	EMANUEL NERI PIEDADE	Interessado(a)
	Direito de Petição	Câmara Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	LUIZ ANDRE DUARTE	Advogado(a)
00910/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
00910/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	MARIA PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)

		IPERON	DA SILVA		
00910/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00911/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO SIMÕES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00912/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
00913/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
00913/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JACILDA DO NASCIMENTO SANTOS	Interessado(a)
00914/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
00915/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AELVIA DE JESUS BORGES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
00916/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DELAZIR ZANELLA RONCATTO	Interessado(a)
00917/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE FRANCA MACIEL PEGO	Interessado(a)
00918/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLEVERSON BARBOSA	Responsável
	Fiscalização de Atos e	Fundo Municipal de Meio	FRANCISCO CARVALHO DA	JOAO GONCALVES SILVA	Responsável

	Contratos	Ambiente de Jaru	SILVA	JUNIOR	
	Fiscalização de Atos e Contratos	Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NERIANE CORDEIRO DE SOUZA	Responsável
00919/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00920/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NANCI DE FATIMA DE ARAUJO CARMELLO DONATTI	Interessado(a)
00921/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARILZA PEDROZA MARTINS	Interessado(a)
00922/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FATIMA APARECIDA DE CARVALHO SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00923/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARLENE DE OLIVEIRA SILVA	Interessado(a)
00924/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA LEDA CORREIA DE MELO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00925/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JANDUI GOMES MOTA	Interessado(a)
00926/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZERIA SILVA FREITAS DIAS DOS SANTOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)

		IPERON			
00927/23	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	DANILLO MAGNO PAINS RIBEIRO	Interessado(a)
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	DYEGO MONTEIRO PEREIRA	Interessado(a)
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	FERNANDO RODRIGUES RICARDO	Interessado(a)
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA	Interessado(a)
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	LINDON JONHNS BARBOSA RIBEIRO	Interessado(a)
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MARIA ALINE MEDINA	Interessado(a)
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	POLIANA CORRÊA SANTOS	Interessado(a)
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SILVANA OLIVEIRA CAMARGO	Interessado(a)
00928/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JACY ROSALINA NEVES CAMPOS	Interessado(a)
00929/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALDIONE RODRIGUES DE CARVALHO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00930/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OTHENIEL GARCIA MOREIRA	Interessado(a)
00931/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	Interessado(a)
00932/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MIRIA VIANA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00933/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GESLAINE DA SILVA CORDEIRO	Interessado(a)
00934/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JANES GLEICE SHMIDT SIMOES	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIELLY ALMEIDA CAVALCANTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WENDER BUENO DE BRITO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WISLANE SOUZA DA SILVA	Interessado(a)
00935/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	LEONIDAS TEIXEIRA SILVA	Interessado(a)
00936/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CINTIA SOUSA DA ROCHA	Interessado(a)
00937/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MANOEL ROSA DE OLIVEIRA NETO	Interessado(a)
00938/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABÍOLA DE JESUS PEREIRA	Interessado(a)
00939/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CELIA MARIA REBOUCAS DE SOUSA	Interessado(a)
00940/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GERALDO OLIVEIRA RODRIGUES	Interessado(a)
00941/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ANNA CAROLINE DA SILVA FRANCISCO	Interessado(a)
00943/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	MARCONDES DE CARVALHO	Interessado(a)
00944/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO	Interessado(a)
00945/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLA GONÇALVES REZENDE	Interessado(a)
00946/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	WELITON PEREIRA CAMPOS	Interessado(a)
00947/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VANDERLEI TECCHIO	Interessado(a)
00948/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	Interessado(a)
00949/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)

00950/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	HELIO DA SILVA	Interessado(a)
00951/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Interessado(a)
00952/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
00953/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cabixi	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	IZAEL DIAS MOREIRA	Interessado(a)
00954/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCINO BILAC MACHADO	Interessado(a)
00955/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS	Interessado(a)
00956/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00957/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MAXWEL MOTA DE ANDRADE	Interessado(a)
00958/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00959/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA MADALENA RODRIGUES IBANEZ CAMPOS	Interessado(a)
00960/23	Conflito de Competência	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00961/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALDEMIR MENEZES DE MIRANDA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00962/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA SOCORRO COSTA	Interessado(a)
00963/23	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EMANUEL NERI PIEDADE	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de	FRANCISCO CARVALHO DA	LUIZ DUARTE FREITAS	Interessado(a)

		Porto Velho	SILVA	JUNIOR	
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MAXWEL MOTA DE ANDRADE	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Interessado(a)
00964/23	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	G. J. SEG VIGILANCIA LTDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	IAN BARROS MOLLMANN	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - ME	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	IMPERIAL VIGILANCIA & SEGURANCA PRIVADA LTDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOÃO LUCAS MOTA DE ALMEIDA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PROALVO SERVICOS DE SEGURANCA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RONVISEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PRIVADA LTDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA	Advogado(a)
00965/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LILIA SIGESMUNDO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00966/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)

	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IZABEL DAMACENO PEREIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00967/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENATO CESAR MORARI	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00968/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDSON PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00969/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
00970/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OLENE BARBOSA DE JESUS DA SILVEIRA	Interessado(a)
00971/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00972/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR	Interessado(a)
00973/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	GILBETI SOARES DE SOUZA	Interessado(a)
00974/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO PAVAN	Interessado(a)
00975/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Interessado(a)
00976/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ARISMAR ARAUJO DE LIMA	Interessado(a)

00977/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA	Interessado(a)
00978/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDILSON FERREIRA DE ALENCAR	Interessado(a)
00979/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00980/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	LOUISE FABIULA SCARMOCIN	Interessado(a)
00981/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MANOEL LUIS DE SOUSA JUNIOR	Interessado(a)
00982/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ELIANE DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ELVIO RIBAMAR FERREIRA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ELZA GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	HELEN OLIVEIRA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ITAMAR SANCHES CAIRES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	MARCELO SANTANA DE ORNELAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	MICHELE BAUTZ GONÇALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	RENATA MICHELLI MENDES CRIVELLI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ROMARCOS CACHONE DA SILVA	Interessado(a)
00983/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	ANANDA OLIVEIRA BARROS	Interessado(a)

	Estatutário		DA SILVA		
00984/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVAIR JOSE FERNANDES	Interessado(a)
00985/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	SIDINEI JOSE DE JESUS ARAUJO	Interessado(a)
00986/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CELIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
00989/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	INES MARTINS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00990/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	APARECIDA DOMIZETI DE SOUZA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00991/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILLIARD DOS SANTOS GOMES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE CARLOS DA SILVA ELIAS	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OTHON WELBER BARAGAO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RODRIGO DA SILVA SANTOS	Responsável
00992/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)

	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARTA ZANOTTO STUANI	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00993/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO CHAGAS GOMES DE ARRUDA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00994/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDIONOR LUCAS DE MORAIS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00995/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO JOSE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00996/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00997/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CELIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
00998/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CORNELIO DUARTE DE CARVALHO	Interessado(a)
00999/23	Direito de Petição	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER	Interessado(a)
	Direito de Petição	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANA MARIA RODRIGUES NEGREIROS	Interessado(a)
	Direito de Petição	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CRISTIANE SILVA PAVIN	Advogado(a)
01000/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	TIAGO CORDEIRO	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	NOGUEIRA	
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VILMA DA COSTA MELO	Interessado(a)
01001/23	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSEMAR PEUSA SILVA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	RUBENS ALEINE DE MELO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILMO DA SILVA SANTANA	Interessado(a)
01002/23	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO GOMES DE FREITAS	Interessado(a)
01003/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIRCE MARIA DA PENHA VENANCIO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01004/23	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMANUEL NERI PIEDADE	Interessado(a)
01005/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WENIO CAMILLO WANDERLEY DANTAS	Interessado(a)
01006/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IONE MARA BETIM VELOSO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01007/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANGELA APARECIDA CYRINO DE OLIVEIRA	Interessado(a)

	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01008/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUCIA DYBALSKI	Interessado(a)
01009/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TEREZINHA ALVES DE SIQUEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01010/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERODICE VIEIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01011/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MIRIAN MACEDO BRASILIO	Interessado(a)
01012/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADAILTON ANTUNES FERREIRA	Interessado(a)
01013/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADAILTON ANTUNES FERREIRA	Interessado(a)
01014/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01015/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO	Interessado(a)
01016/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVALDO DUARTE ANTONIO	Interessado(a)
01017/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA	Interessado(a)
01018/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01019/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01020/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO ZOTESSO	Interessado(a)

01021/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE ALVES PEREIRA	Interessado(a)
01023/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA MADALENA COSTA DIAS	Interessado(a)
01024/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL	Interessado(a)
01026/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSELI MATOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01027/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01028/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	AMUJACY PEREZ FARIAS	Interessado(a)
01029/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JUNIA DAUSA LOUBACK DOS SANTOS	Interessado(a)
01030/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANDRE COELHO FILHO	Interessado(a)
01031/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SÉRGIO RIBEIRO	Interessado(a)
01032/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JUAN ALEX TESTONI	Interessado(a)
01033/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Itapua do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MOISES GARCIA CAVALHEIRO	Interessado(a)
01034/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAO BECKER	Interessado(a)
01035/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ECP – SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS - EIRELLI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	RAPHAEL BRAGA MACIEL	Advogado(a)
01036/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de	JOSÉ EULER POTYGUARA	ALDAIR JULIO PEREIRA	Interessado(a)

		Rolim de Moura	PEREIRA DE MELLO		
01037/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL MARCELINO DA SILVA	Interessado(a)
01038/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	INSTITUTO AGIR - ASSOCIAÇÃO PARA GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ÍTALO DA SILVA RODRIGUES	Advogado(a)
01039/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Interessado(a)
01042/23	Certidão	Município de Itapua do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01045/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AMANDA PEREIRA SERAFIM	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANALIZ REBECA SENA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDERSON BARROS DA SILVA LOPES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDERSON EMANUEL DE FREITAS CANTHANHEDE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILA SOLARIEVICZ FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DALLETE PASSOS DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAVID MOURAO LOPES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEBORA DE SOUZA LIMA	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABRICIO FILIPE DA CRUZ PIEROTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FELIPE IAGO DAMASCENO GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLEICE QUELE DA COSTA FARIAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IAGO ALBUQUERQUE PONTES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IGOR APOLINARIO MARINHO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISABELLY BORGES CHIAMULERA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO PEDRO ROQUE GONCALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO VINICIUS LACERDA PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUSCELIA GONCALVES DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAIRA SABRINA PIANISSOLA MIRANDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LIDIANE COSTA DE SÁ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANA COMERLATTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA CATRINI MONTES DE CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA REZENDE LAGE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Tribunal de Justiça do	ERIVAN OLIVEIRA	REBECA RIBEIRO	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário	Estado de Rondônia	DA SILVA	TENORIO	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBERTO JUNIOR DUARTE LEAL	Interessado(a)
01046/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE	Interessado(a)
01047/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDERSON INGLEZ BATISTA	Interessado(a)
01048/23	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01049/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE VIEIRA PONTES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA BEATRIZ HERNANDES SENA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILA DE SOUZA PIMENTEL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAIANE PEREIRA RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANTE BLEGGI CUNHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DÉBORA ELISA SILVA MELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DHANDARA FRANÇA HOTONG SIQUEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIEGO HENRIQUE LIMA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDNA NEVES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Tribunal de Justiça do	ERIVAN OLIVEIRA	FRANCIELLEN PEDREIRA	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário	Estado de Rondônia	DA SILVA	DE SOUZA SILVA	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCO DOS SANTOS ARAÚJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JIANNY LEITE DE MORAIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSELE SILVA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KLEOANY NUNES GOMES DE QUEIROZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LARA VAGER FABRES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEVY NEWTON DE MEDEIROS LEITE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZ FERNANDO SANTOS ARAUJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAISA OLIVEIRA NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATA ALVES RODRIGUES JUNIOR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILTON FAUSTINO DE HOLANDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAISSA DE OLIVEIRA BORGES SALGADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAYSSA LOPES DA SILVA TAVARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILVIA FRANCISCA ANTONIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	YURI MENDES CHADDAD	Interessado(a)

01050/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARLENITA MEDEIROS ALMEIDA	Interessado(a)
01051/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MANOEL PINTO DA SILVA	Interessado(a)
01052/23	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUANA LUIZA GONÇALVES ABREU HEY	Responsável
01053/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGELA SCHIMIDT	Interessado(a)
01054/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RONIVAN MARTINS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THIAGO CAROLINO DE CARVALHO	Interessado(a)
01055/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA	Interessado(a)
01056/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	AGEU DE JESUS BARROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CASSIA SILVA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CRISTIANE DE MOURA BORGES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	IRANI MARIA CAETANO BATISTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JANIA ELIS PERONDI RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOSIANE SARMENTO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	NELINA GOMES SILVA	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	THAIS MARCIA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01057/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVANDRO EPIFANIO DE FARIA	Interessado(a)
01059/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01060/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CYNTHIA TALITA DOS ANJOS SILVA	Interessado(a)
01061/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	LUCIO RODRIGO MONTRE CAETANO DE MELO	Interessado(a)
01062/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDIVAN ARAUJO DOS REIS FILHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOISSE KELLE ETEHIL DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAELA FRANÇA MARRANE	Interessado(a)
01063/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	KAUENY GABRIELE GUARAIAS AYARDE	Interessado(a)
01064/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA SARALINA DA COSTA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ODAIR JOSÉ BORGES SOARES	Interessado(a)
01065/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDVAL DE MELO TRINDADE	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)

		IPERON			
01066/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LOURIVAL DE SOUZA	Interessado(a)
01067/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALAN JUNIOR HIBANHEZ DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRÉ LOPES SHOCKNESS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILA FERNANDES FROTAMENDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CATHARINA BASILIA JOVINO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDIA CAROLINI DA SILVA FERRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVERTON FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABRICIO NANTES OLIVEIRA VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDA CRISTINA FILIPUTTI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIEL DE CAMILO KLOSINSKI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GEORGE PEREIRA BORGES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HIEZA EVELIN CASTRO FURTADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISADORA GOMES BARROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Tribunal de Justiça do	ERIVAN OLIVEIRA	ISAMARA COSTA	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário	Estado de Rondônia	DA SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE ITALO SANTOS PRESTES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KIZZY PINTO MOREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUANA NEVES CORDEIRO CAVALCANTI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELO GOMES DE OLIVEIRA PINHEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS AURELIO DAS CHAGAS GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MOACYR ANTONIO BOIAGO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	QUELE CRISTINA CAVALCANTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SÂMIA SOUZA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SMAILE MAGNUM LIMA BARBOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	YASMINA SOUZA SANTOS	Interessado(a)
01068/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADENILSON APARECIDO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE OLIVEIRA BELLE	Interessado(a)

Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGELA MARIA GOMES	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BIANCA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILA VALERIA GRACA IVANKOVICS	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EMILY DE MELO VIDAL	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FELIPE YUKIO BRONDANI SADAHIRO	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIEL HENRIQUE PESSOA MARQUES	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILCIANE ASSIS QUEIROZ SILVA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HILAMANI TORRES SANTANA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HUMBERTO SILVA VILLELA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INGRID NASCIMENTO DA FRANCA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE JORGE PEREIRA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUAN NASCIMENTO DAMASCENO	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCAS DA SILVA CAMPOS	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCAS GOMES DE SANT ANNA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MICHELLE LOHANY COUTINHO NORONHA	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MICHELLE SILVA ROQUE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MILLA MARRONE CARDOSO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAÍSSA CARVALHO LIMA E SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RICELLY SANTIAGO ROCHA LIMA GUTERRES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIMONE DE LIMA MATIAS CHAVEZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAIS GEOVANA DA SILVA SANDERS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THALITA ROBERTA DE SANTANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TIAGO GOVEIA SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VICTOR LEONARDO RIBEIRO RODRIGUES	Interessado(a)
01069/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	Interessado(a)
01070/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WANDA MARIA DE CARVALHO FERNANDES DE SOUZA	Interessado(a)
01071/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)

		IPERON	DA SILVA		
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VERALUCIA TOMAZ DE SOUZA AZEVEDO GAMBARA	Interessado(a)
01072/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIANE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ISAUQUE DONADON GARDINI	Interessado(a)
01073/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DO CARMO DA SILVA FLORES	Interessado(a)
01074/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALLUZAN ROCHA RIBEIRO	Interessado(a)
01075/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADOLFINA MARIA RODRIGUES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01076/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREIA PATRICIA METZ CUCCHI DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGELINA GLOMBA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	APARECIDA SOUZA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILA GONCALVES DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDEONIR ANTONIO DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EMILY SILVA GUILHERME	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de	ERIVAN OLIVEIRA	GESIRLAINE DA SILVA	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário	Vilhena	DA SILVA	BRANDAO	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GRASIELA BORGES BETTEGA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUSCILENE LACAL FERRAZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIS FELIPE DA SILVA SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ALAIDE DE ARAÚJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARILDA LUIZ VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARILEIDE DA SILVA VIEIRA BRASIL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TATIANE ROCHA DE MACEDO SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	UILIAN FERNANDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01077/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE GOMES PEREIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01078/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	ALISSON JORGE MAGALHAES MENESES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	ATILA ELIAS CAMPOS DE SOUSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	BRENO DIOGENES FERNANDES	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	BRUNA AMORA DIAS SILVESTRE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	CLARISSA GILMARA BARROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	DIELSON DE BRITTO JUNIOR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	ELAINE MARTINS MENDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	ERIKA JUDITH TABOSA GOMES PINTO VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	FELIPE LUCAS FRANCA DE CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	FLAMARION GONÇALVES BLODOW	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	HUASCAR CARVAJAL MONTEIRO NETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	JANIELE JETENES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	JEAN CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	JOAO VITOR DEMETRIO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	JOSE CARLOS DE SOUZA CANDIDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	LUIZ GERSON DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	RONALDO APARECIDO AVANZI	Interessado(a)

	Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	ROSELI PANSINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	SERGIO MANOEL SOARES SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	OMAR PIRES DIAS	WARLEY MORBECK DA SILVA	Interessado(a)
01079/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01079/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01080/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DILEUZA ROMUALDA RAMOS	Interessado(a)
01081/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EFRAIM ELYON JOHNSON	Interessado(a)
01082/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TEREZA FERREIRA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
01083/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BERNADETE TIMOTEO DE ARAUJO	Interessado(a)
01084/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEANDER ALVES DO COUTO	Interessado(a)
01085/23	Auditoria	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01086/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRE	Procurador(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NILZA LOPES COUTINHO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01087/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROMILDO DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	THIAGO PAZ DA SILVA	Interessado(a)

			DA SILVA		
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01088/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	LAUDICEIA RIBEIRO	Interessado(a)
01089/23	Auditoria	Prefeitura Municipal de Cabixi	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01090/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ROMILDO DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	THIAGO PAZ DA SILVA	Interessado(a)
01091/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	IRONE HIRT	Interessado(a)
01092/23	Auditoria	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01093/23	Auditoria	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01094/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VANDERLEI TECCHIO	Interessado(a)
01095/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAISSA DA SILVA PAES	Interessado(a)
01096/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR	Interessado(a)
01097/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
01098/23	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DENAIR PEDRO DA SILVA	Interessado(a)
01099/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AUREA TAVARES SANTOS	Interessado(a)
01099/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01100/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GERALDA FERREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01101/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ELISMAR COSTA DE ALMEIDA VIEIRA	Interessado(a)
01102/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ROSELI MACHADO COSTA	Interessado(a)
01103/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELIA FERREIRA NETO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	TIAGO CORDEIRO	Interessado(a)

		Machadinho do Oeste	DA SILVA	NOGUEIRA	
01104/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HELENA BRITO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01105/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO SGORLON	Interessado(a)
01106/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	NEUSA DONIZETE NOGUEIRA	Interessado(a)
01107/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NILDACI FIRMINO CHAGAS MARTINS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01108/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MAURO GASPAR	Interessado(a)
01109/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAURO GASPAR	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01110/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	NEUZA NUNES DE JESUS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01111/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ELIANE DA SILVA	Interessado(a)
01112/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIMAR APARECIDA DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01113/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JOÃO PAULO LOPES	Interessado(a)
01402/22	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	Interessado(a)
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	FRANCISCO REGINALDO FILGUEIRAS BESERRA	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	VICTOR MORELLY DANTAS MOREIRA	Responsável
02338/19	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANTÔNIO CARLOS BARBOSA PEREIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ARMANDO GONCALVES VIEIRA FILHO	Responsável
	Tomada de Contas	Secretaria de Estado da	FRANCISCO CARVALHO DA	BRUNA ALVES DA COSTA	Responsável

	Especial	Saúde - SESAU	SILVA		
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CARLOS EDUARDO SANTOS LIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CHARLES DA CUNHA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	COT - CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME, REPRES. PELO SR. PABLO DIEGO MARTINS COSTA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DANIEL RIBEIRO MESQUITA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DANILO BASTOS DE BARROS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIANE DE QUEVEDO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO DE OLIVEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCISCO ROBERTO TAVARES DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JUNIOR	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JAQUELINE TEIXEIRA TEMO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ ALVES DE LIMA FILHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LU NOGUEIRA CABRAL	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS EDUARDO MAIORQUIN	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIZ TEIXEIRA PINTO NETO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCELA RODRIGUES DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCIO ROGERIO GABRIEL	Responsável

	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MIRLENE MORAIS DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NAILSON SOARES CAMPOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NEI JOSÉ ZAFFARI JUNIOR	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NEILA GRACIELI ZAFFARI DE LIMA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PABLO DIEGO MARTINS COSTA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRICIO PAULINO DE MEDEIROS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PAULO SERRATI	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RAPHAEL DE MELO SANTANA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TIAGO RAMOS PESSOA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Responsável
02737/21	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00695/23	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)	RD/ST
00906/23	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Cabixi	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Interessado(a)	DB/VN
00908/23	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Interessado(a)	DB/ST

	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	STEFFE DAIANA LEO PERES	Advogado(a)	DB/ST
00942/23	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ ARMIR DA COSTA NETO	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SERGIO ARAUJO PEREIRA	Advogado(a)	DB/ST
00987/23	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREI DA SILVA MENDES	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDIA BINOW REISER	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIFRAN DA COSTA FARIAS	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	GABRIEL DOS SANTOS REGLY	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JONATAN STRAPASSON PERES	Interessado(a)	DB/VN
00988/23	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)	DB/VN
01025/23	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SILAS QUEIROZ JUNIOR	Advogado(a)	DB/ST
01040/23	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)	DB/ST
01041/23	Recurso de Revisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR	Advogado(a)	DB/VN
01043/23	Recurso de Revisão	Câmara Municipal de Candeias do	VALDIVINO CRISPIM DE	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)	DB/VN

		Jamari	SOUZA			
01044/23	Recurso de Revisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUZIA PEREIRA ALVES	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TATIANE ALENCAR SILVA	Advogado(a)	DB/VN
01058/23	Recurso de Revisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NILTOM EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)	DB/VN
02319/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Advogado(a)	RD/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	RD/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Recorrente	RD/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	RD/ST
02319/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Advogado(a)	RD/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	RD/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Recorrente	RD/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	RD/ST
03036/17	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Advogado(a)	RD/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	RD/ST
	Recurso de	Prefeitura Municipal	JAILSON VIANA DE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE	Recorrente	RD/ST

	Reconsideração	de Porto Velho	ALMEIDA	CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC-TCE/RO		
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	RD/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	RD/ST
03036/17	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Advogado(a)	RD/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	RD/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC-TCE/RO	Recorrente	RD/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	RD/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	RD/ST

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 18 de maio de 2023.

**Leandro de Medeiros Rosa**

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 394

**Josiane Souza de França Neves**

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização  
Matrícula 990329

## Pautas

### PAUTA DO PLENO

#### Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

##### 8ª Sessão Ordinária – de 12 a 16.6.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 12 de junho de 2023 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 16 de junho de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

#### 1 - Processo-e n. 01231/22 – Representação

Interessado: M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. – CNPJ n. 13.273.219/0001-06

Responsáveis: Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF n. \*\*\*.080.702-\*\*, Cello de Jesus Lang - CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*

Assunto: Suposta irregularidade no Edital de Licitação n. 001/CIMCERO/2022 do Processo Administrativo n. 306/CIMCERO/2021 do Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193, Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 052/2017, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619

**Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida**

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

## 2 - Processo-e n. 03357/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apensos: 01806/20, 01530/22

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. \*\*\*.965.622-\*\*, Diovandres Henrique Muniz de Oliveira - CPF n. \*\*\*.736.942-\*\*, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*, Ivair José Fernandes - CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. \*\*\*.463.022-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação indevida de cargos públicos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Advogado: Marcio Juliano Borges Costa - OAB n. 2347

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

## 3 - Processo-e n. 00196/22 – Representação

Interessado: Ronel Souza de Carvalho Lima - CPF n. \*\*\*.537.512-\*\*

Responsáveis: Erivelton Kloos - CPF n. \*\*\*.375.792-\*\*, Luis Aparecido Rimualdo da Silva - CPF n. \*\*\*.398.008-\*\*, Arnobio Ramos - CPF n. \*\*\*.533.012-\*\*, Kleber Wilson Martins Machado - CPF n. \*\*\*.245.981-\*\*, Milda Pereira Essy de Souza - CPF n. \*\*\*.664.131-\*\*, Mauri Vidal Ribeiro - CPF n. \*\*\*.923.992-\*\*, Nilceia de Almeida Vaz - CPF n. \*\*\*.164.342-\*\*, Giancarlo Franco de Moraes - CPF n. \*\*\*.133.712-\*\*, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*

Assunto: Possível irregularidade no Procedimento Licitatório n. 002/CPL/2022 do Processo n. 2052/2021, na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Advogado: Erivelton Kloos – OAB/RO n. 6710

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

## 4 - Processo-e n. 03078/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF n. \*\*\*.407.122-\*\*

Responsáveis: Juan Alex Testoni - CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. \*\*\*.507.182-\*\*

Assunto: Tomada de contas especial convertida de representação acerca de irregularidade de não recolhimento tempestivo de contribuições e de obrigações previdenciárias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

**Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

## 5 - Processo-e n. 01992/21 – Representação

Interessados: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*, MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. – CNPJ n. 05.099.538/0001-19

Responsáveis: Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - CPF n. \*\*\*.356.991-\*\*, Valdenir Gonçalves Junior - CPF n. \*\*\*.328.502-\*\*, Toni Rodrigo Dias Brito - CPF n. \*\*\*.985.272-\*\*

Assunto: Representação em face do Pregão Eletrônico n. 136/2021, destinado a contratar empresa especializada na prestação de serviços de recepção e de disposição final dos resíduos urbanos para o município de Cacoal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600, Sergio Abrahao Elias – OAB/RO n. 1223

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

## 6 - Processo-e n. 01135/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. \*\*\*.507.182-\*\*, Marinalva Resende Vieira - CPF n. \*\*\*.287.122-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos (Prestação de Contas -exercício de 2018)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

## 7 - Processo-e n. 02847/22 (Processo de origem n. 03681/17) - Recurso de Revisão (Pedido de vista em 10.4.2023)

Recorrente: Associação Rondoniense de Municípios - Arom - CNPJ 84.580.547/0001-01

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00229/19, mantido pelo AC2-TC 00465/19, proferidos no Processo n. 03681/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios - Arom - CNPJ 84.580.547/0001-01

Advogados: Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

**Suspeito: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

## 8 - Processo-e n. 02600/22 – Consulta (Pedido de Vista em 10.4.2023)

Interessado: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*

Assunto: Quando ocorrer a exoneração de servidor efetivo, que esteja ocupante de cargo em comissão ou de agente político, tal qual são os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração, este retornar imediatamente ao cargo efetivo de origem, sem interrupção, assim ocorrerá a ruptura do vínculo empregatício ensejando a necessidade de serem pagas verbas rescisórias, tais como férias e décimo terceiro, e proporcionais ou não?

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

## 9 - Processo-e n. 01351/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Responsáveis: Gilberto Alves - CPF n. \*\*\*.862.014-\*\*, Raissa da Silva Paes - CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*, Charleson Sanchez Matos - CPF: \*\*\*.292.892-\*\*

Assunto: Suposta irregularidade na nomeação do Secretário Municipal de Saúde no âmbito da Prefeitura de Guajará-Mirim - RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Procuradora: Ane Duran de Albuquerque - CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**10 - Processo-e n. 02166/22 – Inspeção Especial**

Interessado: Município de Candeias do Jamari/RO

Responsáveis: Roberto Oliveira Franceschetto - CPF n. \*\*\*.437.172-\*\*, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*

Assunto: Inspeção especial na ponte de madeira sobre o Rio Preto, no município de Candeias do Jamari, visando constatar a execução dos serviços de recuperação da ponte

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA****11 - Processo-e n. 00906/23 (Processo de origem n. 02101/22) - Embargos de Declaração**

Recorrente: Ajucl Informática Ltda. – CNPJ n. 34750.158/0001-0002

Assunto: Embargos de declaração em face Decisão Monocrática n. 0046/2023-GCVCS/TCE-RO, referente ao Processo n. 02101/22.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Advogados: Escritório Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 31/2014, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO n. 2479; Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO n. 1996, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB/RO n. 2399

**Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida**Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA****12 - Processo-e n. 00570/22 – Representação**

Interessados: Secretaria-Geral de Controle Externo, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – CNPJ n. 05-658.802/0001-07

Responsáveis: Rosineide Kempim - CPF n. \*\*\*.984.522-\*\*, Hildon de Lima Chaves - CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*

Assunto: Possível ausência de publicidade e transparência em processos de contratação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha - OAB/PA n. 11.404, Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

**Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto**Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA****13 - Processo-e n. 01717/21 – Inspeção Especial**

Responsáveis: Juliano da Silva Eberhard - CPF n. \*\*\*.020.642-\*\*, Jeovane Cordeiro Forgiarini - CPF n. \*\*\*.709.042-\*\*, José Carlos da Silva Elias - CPF n.

\*\*\*.685.762-\*\*, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*

Assunto: Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA****14 - Processo-e n. 00695/23 (Processo de origem n. 00710/22) - Pedido de Reexame**

Recorrente: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM n. 0040/23/GCWSCS, proferida no Processo 00710/22 TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA****15 - Processo-e n. 00463/23 – Consulta**

Interessada: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. \*\*\*.274.244-\*\*

Assunto: Vacância de cargo efetivo para assumir vaga de processo seletivo simplificado (temporário)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA****16 - Processo-e n. 02831/22 – Proposta**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal (SEI n. 007721/2022)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA****17 - Processo-e n. 02839/22 – Proposta**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade de Embargos de Declaração opostos sem observância ao prazo legal (SEI n. 007738/2022)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA****18 - Processo-e n. 01815/21 – Prestação de Contas**

Responsáveis: Adriana Carla Baffa Clavero - CPF n. \*\*\*.566.259-\*\*, Karina Provate Gonçalves - CPF n. \*\*\*.849.972-\*\*, Aldo Rogério de Sá Goulart - CPF n.

\*\*\*.191.982-\*\*, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Raimundo Lemos de Jesus - CPF n. \*\*\*.466.152-\*\*, Ronier Santos Soares - CPF n.

\*\*\*.751.252-\*\*, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. \*\*\*.509.567-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

**Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida**Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA****19 - Processo-e n. 00216/23 (Processo de Origem n. 02411/21) - Embargos de Declaração**

Recorrente: Rondomar Construtora de Obras Eireli - CNPJ n. 04.596.384/0001-08

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00303/22, proferido no Processo n. 2.411/21/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogado: José Nonato de Araújo Neto – OAB/RO n. 6471

**Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida**Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**20 - Processo-e n. 02818/20 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsável: José Xavier de Oliveira - CPF n. \*\*\*.707.072-\*\*

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA****21 - Processo-e n. 00596/12 (Processo de origem n. 1366/1991) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Gilmar Gomes Barreto - CPF n. \*\*\*.870.872-\*\*

Assunto: Recurso de Reconsideração – Processo n. 1366/1991, Acórdão 141/2011-Pleno

Jurisdicionado: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA****22 - Processo-e n. 02768/21 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Jaime Soares Pinheiro - CPF n. \*\*\*.422.802-\*\*, Elizete Rodrigues Teixeira - CPF n. \*\*\*.155.682-\*\*, Valdir Alves da Silva - CPF n. \*\*\*.804.339-\*\*, Ivo Narciso Cassol - CPF n. \*\*\*.766.409-\*\*, Maria Madalena Dias da Silva - CPF n. \*\*\*.737.839-\*\*

Assunto: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 00169/21

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre - CPF n. \*\*\*.928.052-\*\*

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****23 - Processo-e n. 01934/21 – Monitoramento**

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. \*\*\*.265.369-\*\*, Boris Alexander Golçalves de Souza - CPF n. \*\*\*.750.072-\*\*, Francisco Lopes

Fernando Netto - CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*

Assunto: Monitoramento do cumprimento do acórdão APL TC 00388/19, referente aos autos n. 02717/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

**Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra**Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 29 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURTI NETO**

Conselheiro Presidente

**Editais de Concurso e outros****Editais****EDITAL DE RECLASSIFICAÇÃO**

EDITAL DE RECLASSIFICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO N. 01/2019

EDITAL N. 13, de 26 de MAIO de 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando o Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos — Cebraspe, cujo resultado final consta do Edital n. 9 — TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2055 — ano X de 19 de fevereiro de 2020 e Edital de Homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2149 — ano X, de 13 de julho de 2020, e considerando também, a Decisão Monocrática DM 0293/2023-GP publicada no DOeTCE-RO n. 2839, de 22 de maio de 2023, torna público novo edital com recolocação dos candidatos aprovados para o Cargo de Auditor de Controle Externo — Especialidades Ciências Contábeis e Direito, Gabriel Verly Ferreira e Maria Jordana Mendes de Lima, respectivamente, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na avaliação de títulos, nota final no concurso público e classificação final no concurso público:

(...)

**2.1.3 CARGO 3: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

10003689, Herick Sander Moraes Ramos, 0.40, 100.20, 1 / 10001988, Claudiane Vieira Afonso, 2.10, 99.35, 2 / 10001856, Gabryella Deyse Dias Vasconcelos, 1.40, 96.97, 3 / 10000531, Levi Brito Costa, 2.10, 96.83, 4 / 10003697, Andre Rodrigo Kovalhuk, 0.00, 96.26, 5 / 10001977, Maiara Anger, 4.00, 96.19, 6 / 10001050, Elisson Sanches de Lima, 1.40, 94.90, 7 / 10001908, Alexander Pereira Croner, 1.00, 94.70, 8 / 10000073, / 10002125, Beatriz Nicole Peixoto da Silva, 0.20, 93.60, 9 / 10000044, Alian Bruna da Silva Souza, 0.20, 93.58, 10 / 10002493, Jonathan Barros Cardoso, 1.10, 92.88, 11 / 10004278, Dermeval Alves Tenorio, 6.10, 91.88, 12 / 10001127, Henry Whitmann Gillbert Dias Mira, 0.20, 90.96, 13 / 10001318, Carlos Bruno Sampaio de Melo, 0.20, 90.82, 14 / 10003739, Josiane Silva de Oliveira Araujo, 0.00, 90.36, 15 / 10000048, Regina de Oliveira, 6.10, 89.89, 16 / 10003026, Cassio Andre Aguiar, 0.90, 89.57, 17 / 10001433, Neilton Faustino de Holanda, 6.10, 87.96, 18 / 10001812, Willian Fernando Eidans Farias, 0.90, 87.10, 19 / 10003591, Priscila Tavares Neckel, 2.90, 86.07, 20 / 10003871, Diego Dopiate Borges, 0.20, 85.15, 21 / 10002599, Amadeu Leite de Araujo Junior, 0.00, 82.88, 22 / 10002247, Reges Pereira de Sousa, 0.00, 81.95, 23 / 10000080, Alberico Nascimento Aleixo, 0.40, 76.76, 24 / 10000296, Luanna Camilla Fernandes Alves, 2.90, 95.83, 25 / 10000073, Gabriel Verly Ferreira, 0.90, 94.07, 26.

(...)

**2.1.4 CARGO 4: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: DIREITO**

10001394, Alexandre Costa de Oliveira, 1.10, 98.83, 1 / 10001390, Fernando Fagundes de Sousa, 0.20, 97.11, 2 / 10002167, Antonio Augusto de Carvalho Assuncao, 5.00, 96.65, 3 / 10003039, Martinho Cesar de Medeiros, 0.90, 96.58, 4 / 10004696, Karine Medeiros, 1.10, 93.42, 5 / 10001508, Bianca Cristina Silva Macedo, 0.40, 93.13, 6 / 10000913, Paulo Juliano Roso Teixeira, 6.10, 93.12, 7 / 10001157, Paulo Felipe Barbosa Maia, 5.20, 92.89, 8 / 10004820, Mateus Batista Batisti, 1.40, 92.23, 9 / 10000046, Carla Caroline Pires Chagas, 0.00, 92.07, 10 / 10002174, Victor de Paiva Vasconcelos, 0.70, 87.03, 11 / 10002288, Wherlla Raissa Pereira do Amaral, 3.40, 86.83, 12 / 10003238, Mayana Jakeline Costa de Carvalho, 6.10, 83.87, 13 // 10002741, Mayra Carvalho Torres Seixas, 0.00, 80.54, 14 / 10002867, Valentina Maria Alvarez Catalan, 1.10, 80.53, 15 / 10000507, Alice David da Silva, 0.70, 78.53, 16 / 10002033, Melquetaleques Pasion Cerqueira Santos, 0.00, 78.33, 17 / 10000900, Bruna Barbosa de Magalhaes, 1.10, 77.77, 18 / 10003305, Geralda Aparecida Teixeira, 0.90, 74.05, 19 / 10003489, Fernando Lucas Sousa Costa, 6.10, 91.97, 20 / 10004261, Maria Jordana Mendes de Lima, 0.20, 83.00, 21.

(...)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Referência: Processo nº 000640/2023

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 11, de 26 de MAIO de 2023

A Secretária-Geral de Administração, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, e tendo em vista a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe, cujo resultado final consta do Edital n. 9 – TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2055 – ano X de 19 de fevereiro de 2020 e Edital de Homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2149 – ano X, de 13 de julho de 2020, e tendo em vista o Edital de Reclassificação, de 8 de março de 2021, o Edital de Reclassificação de 10 de maio de 2023 e o Edital de Reclassificação de 26 de maio de 2023, resolve:

CONVOCAR, as candidatas, a seguir nominadas para comparecer no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, mediante prévio agendamento, munida dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 3.8 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita no item 3 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019 e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

Candidatas convocadas

**1.1 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

9º BEATRIZ NICOLE PEIXOTO DA SILVA

**1.2 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECIALIDADE: DIREITO**

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

15º VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN

Avaliação médica

As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPeM, sob a forma de Laudos.

A candidata deverá efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 98484-3906 ou na sede do CEPeM, sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO (dentro da Policlínica Oswaldo Cruz).

Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental previsto no item 3.2 deste Edital, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- c) Avaliação Psiquiátrica;
- d) Avaliação Dermatoneurológica;
- e) Avaliação Oftalmológica;
- f) Avaliação Otorrinolaringológica;
- g) Avaliação ginecológica, para mulheres de todas as idades, incluindo a apresentação dos exames de: colpocitologia oncótica e parasitária, ultrassonografia pélvica e ultrassonografia das mamas (após os 40 anos de idade a ultrassonografia das mamas deve ser substituída pela mamografia com respectivo laudo do radiologista);
- h) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- i) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para gestantes);
- j) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;
- k) Escarro: BAAR;
- l) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);
- m) PSA Total (para homens acima de 40 anos);
- n) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral das candidatas e nos exames listados nos itens de letra i, j, k, e m desta relação.

Para que o CEPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que as candidatas sejam examinadas pelos médicos peritos, que analisarão os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas (item 3.8.1 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019).

Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

Os exames bioquímicos terão validade de 90 dias; a mamografia terá validade de 2 anos; a colpocitologia oncótica e parasitária terá validade de 1 ano, a contar das datas de suas expedições; as ultrassonografias terão validade a critério do médico perito.

Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor (item 3.8.5 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital (item 3.8.6 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

#### Documentação

A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir.

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019 - GPCPN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

Cópias (e original) de:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante da última votação;
- e) Certificado de reservista ou de dispensa;
- f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;
- g) Histórico escolar;
- h) PIS/PASEP;
- i) Comprovante de residência;
- j) Certidão de nascimento ou casamento;
- k) Certidão de nascimento dos dependentes legais
- l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

## Declarações:

- a) Declaração de bens e rendas;
- b) Declaração de residência (modelo TCE);
- c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);
- d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);
- e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);
- f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;
- g) Declaração de não ter sido demitida ou exonerada de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

## Certidões:

- a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;
- b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- c) Certidão de quitação eleitoral;
- d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);
- e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

Fotografias 3X4: 1 (uma), com fundo branco.

Atestado de tipo sanguíneo.

Curriculum vitae.

Número de conta corrente no Banco Bradesco.

Disposições gerais

Os documentos constantes dos itens 3.3 a 3.11 poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 25.6.2023.

As candidatas deverão enviar email para [segesp@tce.ro.gov.br](mailto:segesp@tce.ro.gov.br) solicitando o agendamento para entrega da documentação, dentro do prazo fixado neste Edital de Convocação.

Considerando que determinados atos oficiais exigem comparecimento pessoal da candidata, fica este orientado a cumprir rigorosamente as recomendações emanadas dos órgãos de vigilância sanitária, notadamente a higienização constante das mãos.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---